

# Diário Oficial



# Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano LXXXVII • Nº 45

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 26 de março de 2010

## Plenário aprova em 2ª discussão matérias do Executivo

### Mudanças no Plano de Cargos da Educação foram questionadas

O pacote de proposições do Poder Executivo, prevenindo a consolidação de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) e reajuste salarial para diversos órgãos e Secretarias, também recebeu parecer favorável, em segunda discussão, na reunião plenária de ontem. Na última quarta-feira, as seis matérias provocaram intenso debate entre os parlamentares e, apesar da insatisfação de parte dos integrantes da Assembleia Legislativa, foram aprovadas, em primeira discussão, pela maioria dos presentes.

Dentre os textos, destacam-se os Projetos de Leis nos 1.506/10 e 1.507/10, por terem sido alvo das maiores divergências. As iniciativas tratam, respectivamente, do aumento de 5% para os servidores da Universidade de Pernambuco (UPE), da Fundação Hemope, Secretarias e outras instituições; e de alterações no PCCV dos profissionais da Educação. O primeiro recebeu críticas da bancada de Oposição devido à “limitada” negociação do Executivo com as categorias.

A segunda proposta obteve, inclusive, os votos contrários das deputadas petistas Teresa Leitão e Isabel Cristina, sob a argumentação de que a iniciativa traz distorções ao Plano de Cargos e Carreiras da classe. Para ambas, a medida equipara “equivocadamente” os salários de professores com Pós-Graduação aos daqueles que não investiram em

aprimoramento. “Eles incorporaram a gratificação Pó de Giz, que foi um ponto positivo, mas provocaram um achatamento na remuneração de muitos educadores”, explicou Teresa, na quarta-feira.

Líder da Oposição na Casa Joaquim Nabuco, o deputado Augusto Coutinho (DEM) criticou ainda o Projeto de Lei Complementar nº 1.513/10, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, reajustando de R\$ 18 mil para R\$ 22 mil o salário do governador Eduardo Campos. Para o opositor, essa é uma manobra da administração estadual para aumentar as remunerações dos funcionários da Secretaria da Fazenda, visto que os vencimentos destes estão condicionados ao do gestor público. “A proposição atende, na verdade, aos interesses dos fazendários.”

Na Ordem do Dia, também foram acatadas melhorias salariais para os que integram o Tribunal de Contas do Estado (TCE) – em segunda discussão –, e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) – em primeira discussão. O deputado Sérgio Leite (PT) fez questão de debater a matéria do MPPE. “A iniciativa é resultado de um longo processo de negociação com os servidores do órgão. A proposta veio em momento oportuno para corrigir as distorções remuneratórias do quadro da instituição”, frisou.

Leia mais na página 2



JOÃO BITA

ORDEM DO DIA - Hoje, parlamentares se reúnem extraordinariamente para apreciar matérias em redação final

### Café com Poesia

Os Dias Internacional da Mulher e da Poesia, comemorados em 8 e 14 de março, respectivamente, ganharam espaço especial na edição do Café Poesia, evento realizado pela Biblioteca da Alepe. Funcionários da Casa, servidores, alunos de escolas públicas, escritores e cordelistas participaram do encontro, na manhã de ontem. Ao todo, 20 pessoas foram inscritas para recitar. Entre elas, o professor aposentado da UFPE e escritor Adalberto Arruda. Ele participou da iniciativa pela primeira vez, declamando o poema Era Ela, de autoria do poeta pernambucano Olegário Mariano. “A ideia de dividir o espaço do Legislativo Estadual com a arte é muito positiva. A poesia está nas raízes do pernambucano”, comentou. O Grupo Violão e Voz também animou o público presente interpretando canções e poesias. O integrante Rafael Guerra comentou ser a primeira vez que participa do Café com Poesia. “Ficamos impressionados. Esse evento é importante porque traz para a Alepe a cultura de Pernambuco e do Brasil”, frisou. “Em três anos de existência, tivemos a oportunidade de ver diversas pessoas de todos os segmentos se apresentando. A cada edição, conhecemos novos escritores e poetas. É gratificante poder oferecer o serviço e conhecer diferentes trabalhos”, pontuou a gerente de Biblioteca Sirlênia Araújo. O Café com Poesia é um projeto da Biblioteca e tem como objetivo promover a troca de experiência entre poetas, escritores e o público em geral. O evento acontece na última quinta-feira de cada mês.



MOISÉS BARBOSA

# Sintepe festeja duas décadas em Grande Expediente Especial

## Entidade contabiliza 13 núcleos regionais em todo o Estado

A história do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe), construída ao longo dos 20 anos de luta, movimentou o Grande Expediente Especial solicitado pela deputada Teresa Leitão (PT). Considerado um dos maiores sindicatos do serviço público no Estado, a entidade está presente na Capital e em diversos municípios, por meio de 13 núcleos regionais.

“Durante esse período, contabilizamos diversas conquistas”, disse a deputada Isabel Cristina (PT), que coordenou a reunião, após o presidente da Casa, deputado Guilherme Uchoa (PDT), dar início aos trabalhos.

A aprovação do Projeto de Lei nº 1.507/10, de autoria do Poder Executivo, que altera a grade de vencimentos dos funcionários da Educação, durante a Ordem do Dia, mexeu com o ânimo de alguns presentes, entretanto, de acordo com Isabel, o momento não é atípico para a enti-



**MOBILIZAÇÃO** - Na tribuna, deputada Teresa Leitão traçou histórico da entidade e encorajou profissionais a se manter na luta

dade, que nasceu em meios a conflitos. “Sempre foi assim”, ponderou. O sin-

dicato reúne a Associação dos Professores do Ensino Oficial de Pernambuco

(Apenope), a Associação dos Supervisores (Assuepe), a Associação dos

Orientadores Educacionais (Aoepe) e a Comissão dos Administrativos.

O momento atual também foi analisado por Teresa Leitão. Para ela, a categoria deu mais um exemplo de como lutar e não ficar omissa diante dos conflitos. “Graças à mobilização da entidade, a situação ganhou espaço na imprensa e está repercutindo”, observou, acrescentando que os governantes não valorizam os profissionais da área. A petista lembrou ainda o início do sindicato e a memória de integrantes da entidade que morreram este ano.

A unificação das várias organizações que representam os trabalhadores em Educação marca a história do Sintepe, segundo o presidente da entidade, Heleno Araújo. “A história é feita de conquistas e derrotas”, comentou Araújo, que recebeu uma placa alusiva à data. O primeiro presidente da entidade, Horácio Reis, e vários participantes ressaltaram a importância da entidade na valorização dos profissionais e do ensino público no Estado.

## Tribunal Regional Federal

### Absolvição de Humberto Costa repercute

Absolvido do processo de suposto envolvimento no superfaturamento de hemoderivados, caso que ficou conhecido como o Escândalo dos Vampiros, o secretário estadual das Cidades, Humberto Costa, ganhou o apoio do deputado André Campos (PT). O caso ocorreu quando o secretário era ministro da Saúde, no Governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Ontem, Campos repercutiu o assunto em Plenário e afirmou que as pessoas que acusaram Costa deveriam reconhecer, em público, a inocência dele. “Todos deveriam pedir desculpas a Humberto



**SOLIDARIEDADE** - André Campos enalteceu secretário

Costa e à sociedade”, enfatizou. Humberto Costa foi absolvido pelos juízes do

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na última quarta-feira (24).

## Segurança pública

### PGE decide em favor de concursados da Polícia Militar

Para comemorar o parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado (PGE) sobre a convocação de policiais e bombeiros militares aprovados em concurso, em 2009, para novas turmas do Curso de Formação de Oficiais de Administração (CFOA), o deputado Alberto Feitosa (PSB) usou a tribuna, na manhã de ontem.

O parlamentar, que enviou apelo à instituição, informou que apenas uma turma foi formada na época do certame e havia dúvidas quanto à convocação dos demais aprovados em decorrência do número de vagas disponíveis. “Recebi



**REFORÇO** - Feitosa comemorou resultado na manhã de ontem

a notícia com satisfação. Com isso, mais sargentos poderão ascender ao cargo de tenente”, ressaltou. A primeira turma teve início em

setembro do ano passado e formará, em 21 de abril, 45 profissionais da Polícia Militar e 21 do Corpo de Bombeiros.

## Ato

## ATO Nº 909/10

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 027553/2010, do Deputado Barreto,  
**RESOLVE:** exonerar dos cargos em comissão daquele gabinete, conforme planilha abaixo, a partir de 1º de abril do corrente ano, nos termos da Lei nº. 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07, .

<b>NOME</b> CLÁUDIA JANAINA DE SOUZA BRUNO FERREIRA SOUZA SILVA	<b>CARGO</b> Assessor Especial Assessor Especial	<b>SÍMBOLO</b> PL-ASC PL-ASC
---	--	------------------------------------

Sala Torres Galvão, 25 de março de 2010.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

## ATO Nº 910/10

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 027553/2010, do Deputado Barreto,  
**RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhes as gratificações de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

<b>NOME</b> EDILEUSA ANTÔNIA DA SILVA TOMAZ SEVERINA MARIA DA SILVA	<b>CARGO/SÍMBOLO</b> Assessor Especial/PL-ASC Assessor Especial/PL-ASC	<b>GRAT.REP.</b> 4,34% 4,34%
---	--	------------------------------------

Sala Torres Galvão, 25 de março de 2010.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

## Ordem do Dia

Primeira Reunião Extraordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 26 de março de 2010, às 10:00 horas.

## Ordem do Dia

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5010/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2010, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa que denomina Engenheiro Antônio Carlos Pessoa de Melo, o Distrito Industrial de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº5011/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1484/2010, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambuco - CISAPE, o direito do uso de imóvel que indica, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5012/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2010, de autoria do Tribunal de Contas do Estado que dispõe sobre o valor do subsídio dos Auditores Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5013/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1503/2010, de autoria do Tribunal de Contas do Estado que dispõe sobre o valor do subsídio dos membros do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5014/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 1504/2010, de autoria do Poder Executivo que modifica as Leis nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, nº 12.483, de 09 de dezembro de 2003 e nº 6.957, de 03 de novembro de 1975, as respectivas alterações, e dá outras providências.

## PODER LEGISLATIVO

**Mesa Diretora: Presidente,** Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente,** Deputado Izaías Régis; **2º Vice-Presidente,** Deputado Antônio Moraes; **1º Secretário,** Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário,** Deputado Sebastião Rufino; **3º Secretário,** Deputado Aglailson Júnior; **4º Secretário,** Deputado Manoel Ferreira. **Procuradoria Geral,** Ismar Teixeira Cabral (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Paulo César Menezes Teixeira (Superintendente-Geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente-Chefe); **Superintendência Administrativa,** Adriana Alves Araújo (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos,** Rodrigo Moreira Cordeiro (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Bráulio José de Lira C. Torres; **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira,** Marcelo Cabral e Silva (Superintendente); **Cerimonial,** Francklin Bezerra Santos (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente-Médico); **Assistência de Segurança Legislativa,** Coronel Ricardo Ferreira de Lima (Coordenador-Chefe); **Escola do Legislativo,** Jurandir Bezerra Lins (Assistente-Educacional); **Assistência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo,** Cynthia Barreto (Assistente-Chefe); **Auditoria,** Maria Gorete Pessoa de Melo (Auditora-Chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Ana Lúcia Lins (Assistente de Comunicação Social, interina); **Chefe de Departamento de Imprensa,** Marconi Glauco; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), João Bitta, Moisés Barbosa, Ricardo Verçosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezo Ramos; **Estagiários:** Cinthia Carvalho, Jullimária Dutra, Priscila Sá, Roberto Morá, Simone Lourenço e Victória Alvares; **Chefe do Departamento de TV,** Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV,** Natália Câmara; **Reportagem:** Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mara Amorim; **Produção:** Christianne Alcântara, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação:** Mônica Alcântara. **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail:** dcomunic@alepe.pe.gov.br.



DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5015/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 1505/2010, de autoria do Poder Executivo que institui, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal, e determina medidas correlatas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5016/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 1507/2010, de autoria do Poder Executivo que fixa valores de vencimentos dos cargos que especifica, altera disposições da legislação que indica, e determina providências correlatas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5017/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2010, de autoria do Poder Executivo que institui o Prêmio de Defesa Social - PDS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5018/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2010, de autoria do Poder Executivo que altera o Anexo Único da Lei nº 13.241, de 29 de maio de 2007, que cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Pernambuco - SEINSP, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5019/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2010, de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei nº 13.487, de 01 de julho de 2008, e alterações, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5020/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2010, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação que modifica dispositivo da Lei nº 13.186, de 9 de janeiro de 2007, e alterações.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5021/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1514/2010, de autoria da Mesa Diretora que modifica a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005, e suas alterações, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5022/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 1515/2010, de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, e alterações, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5023/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 1516/2010, de autoria do Poder Executivo que redefine a estrutura de remuneração dos cargos indicados, altera diplomas legais que especifica, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5024/2010**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 1506/2010, de autoria do Poder Executivo que define Grades Vencimentais para os Cargos que indica, altera disposições da legislação que especifica, e determina outras providências correlatas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2009**  
**Autor: Ministério Público**

Altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 13.536, de 08 de setembro de 2008, e pela Lei nº 13.134, de 14 de novembro de 2006, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para Aprovação: Maioria Simples

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2010

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2010**  
**Autor: Tribunal de Contas do Estado**

Dispõe sobre a remuneração dos Procuradores do Tribunal de Contas.

Depende de Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para Aprovação: Maioria Simples

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2010

## Ato

**ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.**

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS GUILHERME UCHÔA E ANDRÉ CAMPOS

AOS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2010 (DOIS MIL E DEZ), ÀS 14 (CATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO COUTINHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, GUILHERME UCHÔA, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE,

SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS E TERESA LEITÃO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DILMA LINS, EDUARDO PORTO, MIRIAM LACERDA E TEREZINHA NUNES, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS SEBASTIÃO RUFINO E JACILDA URQUISA, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA À SENHORA SEGUNDA-SECRETÁRIA QUE PROCEDA À LEITURA DAS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NO DIA DE ONTEM, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE AS SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADAS, SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, NO QUAL CONSTAM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1507/2010 E A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1509/2010, ORIUNDOS DO PODER EXECUTIVO, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE, CONCEDENDO A PALAVRA AO DEPUTADO CARLOS SANTANA, QUE DENUNCIA DESCASO DO GOVERNO DO ESTADO COM O PORTO DO RECIFE. A DEPUTADA ELINA CARNEIRO SUGERE AO SENHOR EDUARDO CAMPOS, GOVERNADOR DO ESTADO, QUE ENCAMINHE MENSAGEM À ESTA CASA PROPONDO A DISTRIBUIÇÃO DOS TRIBUTOS GERADOS PELO COMPLEXO INDUSTRIAL DE SUAPE COM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DECLARA APOIO À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE DEFESA DE NOVA PARTILHA DOS ROYALTIES GERADOS PELA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO DA CAMADA DE PRÉ-SAL. A DEPUTADA JACILDA URQUISA RELATA A REJEIÇÃO DA POPULAÇÃO DOS BAIROS JARDIM BRASIL UM E JARDIM BRASIL DOIS, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE OLINDA, À CONSTRUÇÃO PELA PREFEITURA DE UM CONJUNTO HABITACIONAL POPULAR NA LOCALIDADE, POR ALEGAR QUE O EMPREENDIMENTO PODE CAUSAR IMPACTOS SÓCIO-AMBIENTAIS E PREJUDICAR A INFRAESTRUTURA DOS BAIRROS, SUGERINDO A PARLAMENTAR A APURAÇÃO DO ASSUNTO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. O DEPUTADO PEDRO EURICO CONDENA O PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL PREVENDO A LEGALIZAÇÃO DE BINGOS E MÁQUINAS CAÇA-NIQUEIS NO PAÍS. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO ANDRÉ CAMPOS. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA AGRADECE AO SENHOR JOÃO BOSCO DE ALMEIDA, SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO, PELO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO PARLAMENTAR RESPEITANTES À CONSTRUÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO NA VILA MILITAR DA COMUNIDADE DE CAETÉS UM, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, AOS TÉCNICOS DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA – PELA REALIZAÇÃO DE VISTÓRIAS EM POÇOS ARTESIANOS DESATIVADOS NO MUNICÍPIO E AO GOVERNO DO ESTADO PELAS AÇÕES EM FAVOR DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. O DEPUTADO NELSON PEREIRA DE CARVALHO PARABENIZA OS SENHORES TUCA SIQUEIRA E INÁCIO FRANÇA, PELA AUTORIA DO LIVRO “UM RIO DE GENTE”. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE, CONCEDENDO A PALAVRA AO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO, QUE CRITICA O PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO GOVERNO DO ESTADO QUE REAJUSTA O SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO POR CONSIDERAR QUE A PROPOSIÇÃO É UM ARTIFÍCIO PARA PERMITIR O AUMENTO SALARIAL DOS FAZENDÁRIOS. REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA. O ORADOR É APARTEADO PELOS DEPUTADOS PEDRO EURICO, MAVIAEL CAVALCANTI, ANTÔNIO MORAES E JACILDA URQUISA. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL Nº 4946/2010, QUE OFERECERED A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1465/2009. O SENHOR PRESIDENTE CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E SEBASTIÃO RUFINO, RESPECTIVAMENTE, E DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1504/2010. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO COUTINHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS E TERESA LEITÃO (41 (QUARENTA E UM) PARLAMENTARES), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DILMA LINS, EDUARDO PORTO, MIRIAM LACERDA E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (8 (OITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1504/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1505/2010. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO COUTINHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS E TERESA LEITÃO (41 (QUARENTA E UM) PARLAMENTARES), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DILMA LINS, EDUARDO PORTO, MIRIAM LACERDA E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (8 (OITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1504/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1505/2010. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO COUTINHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS E TERESA LEITÃO (41 (QUARENTA E UM) PARLAMENTARES), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DILMA LINS, EDUARDO PORTO, MIRIAM LACERDA E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (8 (OITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1505/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1506/2010, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ

ALVES, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO E TERESA LEITÃO (34 (TRINTA E QUATRO) PARLAMENTARES), VOTAM “NÃO” OS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO COUTINHO, ERIBERTO MEDEIROS, JACILDA URQUISA, MAVIAEL CAVALCANTI, PEDRO EURICO E SOLDADO MOISÉS (7 (SETE) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DILMA LINS, EDUARDO PORTO, MIRIAM LACERDA E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (8 (OITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1506/2010, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1. O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1507/2010, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, É DISCUTIDO PELOS TERESA LEITÃO, ISABEL CRISTINA E AUGUSTO COUTINHO. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1507/2010, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO E SÍLVIO COSTA FILHO (29 (VINTE E NOVE) PARLAMENTARES), VOTAM “NÃO” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO COUTINHO, ISABEL CRISTINA, JACILDA URQUISA, MAVIAEL CAVALCANTI, PEDRO EURICO E TERESA LEITÃO (8 (OITO) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DILMA LINS, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, GERALDO COELHO, MIRIAM LACERDA, SÉRGIO LEITE, SOLDADO MOISÉS E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (12 (DOZE) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1507/2010, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, TENDO OS DEPUTADOS LUCIANO MOURA, MAVIAEL CAVALCANTI, NELSON PEREIRA DE CARVALHO E PEDRO EURICO PROFERIDO NO CURSO DA VOTAÇÃO DECLARAÇÃO DE VOTO. O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1515/2010 É DISCUTIDO PELO DEPUTADO SÉRGIO LEITE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1515/2010. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO COUTINHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS E TERESA LEITÃO (41 (QUARENTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DILMA LINS, EDUARDO PORTO, MIRIAM LACERDA E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (8 (OITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1515/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1516/2010. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÍLVIO COSTA FILHO E TERESA LEITÃO (35 (TRINTA E CINCO) PARLAMENTARES), VOTAM “NÃO” OS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO COUTINHO, ERIBERTO MEDEIROS, PEDRO EURICO, SÉRGIO LEITE E SOLDADO MOISÉS (6 (SEIS) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DILMA LINS, EDUARDO PORTO, MIRIAM LACERDA E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (8 (OITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1516/2010. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 1, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1469/2010. É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1476/2010. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1400/2009 E 1484/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1502/2010. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO COUTINHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO

LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS E TERESA LEITÃO (41 (QUARENTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DILMA LINS, EDUARDO PORTO, MIRIAM LACERDA E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (8 (OITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1502/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1503/2010. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO COUTINHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS E TERESA LEITÃO (41 (QUARENTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DILMA LINS, EDUARDO PORTO, MIRIAM LACERDA E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (8 (OITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1503/2010. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1508/2010. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1509/2010, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1510/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1513/2010. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO COUTINHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS E TERESA LEITÃO (41 (QUARENTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DILMA LINS, EDUARDO PORTO, MIRIAM LACERDA E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (8 (OITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1513/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1514/2010. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO COUTINHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS E TERESA LEITÃO (41 (QUARENTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DILMA LINS, EDUARDO PORTO, MIRIAM LACERDA E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (8 (OITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1514/2010. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 4451/2010 A 4464/2010 E OS REQUERIMENTOS NºS 4746/2010 A 4749/2010. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA A PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 4473/2010 A 4476/2010 E OS REQUERIMENTOS NºS 4769/2010 A 4776 E ENCAMINHA ÀS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, QUINTA, OITAVA E NONA COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1519/2010 A 1521/2010, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, CONFORME SEGUE, PELO DEPUTADO BARRETO, TRÊS PROPOSIÇÕES: A PRIMEIRA E SEGUNDA, PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E PRIVADA, AFIXAR CARTAZES ALERTANDO SOBRE O COMBATE AS LARVAS E AO MOSQUITO Aedes Aegypti, TRANSMISSOR DA DENGUE; QUE DISPÕE SOBRE O ESCLARECIMENTO, A PAIS, ALUNOS E PROFESSORES, ACERCA DO CRIME DE PEDOFILIA JUNTO A ESCOLAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO; E A TERCEIRA, VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR SEVERINO FLORENTINO CAVALCANTI. PELO DEPUTADO ANDRÉ CAMPOS, PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE REPRODUÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DA VIDA DE CÃES E GATOS DE RUA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, SOLICITAÇÃO DE QUE SEJA TRANSCRITO AOS ANAIS DESTA CASA O ARTIGO MISERICÓRDIA PELOS DOENTES DO HOSPITAL DA TAMARINEIRA, DE AUTORIA DO MÉDICO-PSIQUIATRA ANTÔNIO PEREGRINO, PUBLICADO NO DIÁRIO DE PERNAMBUCO DO DIA DOZE DE MARÇO DO CORRENTE ANO. PELO DEPUTADO BRINGEL, APELO AOS SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, NO SENTIDO DE VIABILIZAREM A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA TÉCNICA NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA. PELO DEPUTADO EDUARDO PORTO, APELO AOS SENHORES SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL E AO CHEFE DE POLÍCIA CIVIL, NO SENTIDO DE INTENSIFICAR AS INVESTIGAÇÕES, REFERENTE AO HOMICÍDIO QUE VITIMOU A JOVEM GILANE MARIA SILVINO, DURANTE O CARNAVAL, NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES. PELO DEPUTADO AMAURY PINTO, VOTO DE APLAUSO PARA A NOVA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA VILA TORRES

GALVÃO, EM PAULISTA, PELO TRABALHO REALIZADO E RECONHECIDO POR TODOS OS MORADORES DESTA BAIRRO. PELO DEPUTADO ANTONIO MORAES, VOTO DE APLAUSO AOS SENHORES VALDEMAR DO SINDICATO E MESTRE SIBIA, FUNDADORES DO MARACATU ÁGUA DOURADA, PELA PARTICIPAÇÃO BRILHANTE NO CARNAVAL DO CORRENTE ANO, NA CIDADE DE NAZARÉ DA MATA. PELO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ, DOIS REQUERIMENTOS: O PRIMEIRO, VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA MARLENE RUEDA MORAES; E O SEGUNDO, VOTO DE CONGRATULAÇÕES COM O DOUTOR GERSON CARNEIRO LEÃO, PELA CONQUISTA DE MAIS UM TRIÊNIO À FRENTE DO SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PELA DEPUTADA TEREZINHA NUNES, APELO AOS SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO E AO PRESIDENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, NO SENTIDO DE PROVIDENCIAREM A MANUTENÇÃO DA BARRAGEM DO ORA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PAUDALHO, A FIM DE REGULARIZAR O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO LOCAL E ADJACÊNCIAS. PELO DEPUTADO JOÃO FERNANDO COUTINHO, TRÊS PROPOSIÇÕES: A PRIMEIRA, APELO AOS SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO, SECRETÁRIO DE SAÚDE E AO PRESIDENTE DO LABORATÓRIO FARMACÉUTICO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES, NO SENTIDO DE VIABILIZAREM A INSTALAÇÃO DE UMA FARMÁCIA DO LAFEPE NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO; A SEGUNDA, VOTO DE APLAUSO AOS SENHORES JOSÉ GERALDO EUGÊNIO DE FRANÇA, MÁRIO ENGELSBERG, MANOEL LEMOS, BENÍCIO DE BARROS NETO, JOSÉ ALMIR CIRILO, JOSÉ FERNANDO THOMÉ JUCA, AMARO HENRIQUE PESSOA LINS E CELSO PINTO DE MELO, PELA HOMENAGEM RECEBIDA DA ORDEM NACIONAL DO MÉRITO CIENTÍFICO; E A TERCEIRA, QUE SEJA REALIZADA UMA REUNIÃO SOLENE NO DIA DEZENOVE DE ABRIL DO CORRENTE ANO, EM COMEMORAÇÃO AOS QUINZE ANOS DO INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-CIDADANIA. O SENHOR PRESIDENTE DEFERE OS REQUERIMENTOS, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, CONFORME SEGUE. PELO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, REQUERIMENTO DE INTERSTÍCIO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1513 E 1514. PELO DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, REQUERIMENTOS DE INTERSTÍCIO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1400, 1502 E 1503. O SENHOR PRESIDENTE INFORMA A ABSOLUÇÃO DO SENHOR HUMBERTO COSTA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO NO PROCESSO NO QUAL FORA DENUNCIADO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA NO CASO DA FRAUDE NA COMPRA DE HEMODERIVADOS E ENCERRA A REUNIÃO, CONVOCANDO A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AS DEZOITO HORAS E QUARENTA MINUTOS DO DIA DE HOJE PARA A CONCESSÃO DA MEDALHA DE MÉRITO DEMOCRÁTICO E POPULAR FREI CANECA AO SENHOR DORANY SAMPAIO.

**ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO SOLENE NA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2010, ÀS 18 HORAS E 40 MINUTOS.**

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

AOS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2010 (DOIS MIL E DEZ), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS E 40 (QUARENTA) MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, AMAURY PINTO, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO COUTINHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS E TERESA LEITÃO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DILMA LINS, EDUARDO PORTO, GUILHERME UCHÔA, MIRIAM LACERDA E TEREZINHA NUNES, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA DÁ INÍCIO À SOLEMNIDADE DE CONCESSÃO DA MEDALHA DO MÉRITO DEMOCRÁTICO E POPULAR FREI CANECA AO SENHOR DORANY SAMPAIO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 969/2010, ORIGINADA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1421/2009, DE AUTORIA DA DEPUTADA JACILDA URQUISA, CONVIDA A COMPOREM A MESA DOS TRABALHOS OS SENHORES DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, NESTE ATO REPRESENTANDO O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, PRESIDENTE DESTA PODER; DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADALHA, NESTE ATO REPRESENTANDO O SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; DOM ANTÔNIO FERNANDO SABURIDO, ARCEBISPO DA ARQUIDIOCESE DE RECIFE E OLINDA; CONSELHEIRA TEREZA DUERE, VICE-PRESIDENTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE, NESTE ATO REPRESENTANDO O SENHOR PRESIDENTE FERNANDO CORRÊA, EMPRESÁRIO ARMANDO MONTEIRO FILHO, EX-MINISTRO; E MÉDICO VALDÊNIO PORTO, PRESIDENTE DA ACADEMIA PERNAMBUCANA DE LETRAS, REGISTRA A PRESENÇA DA SENHORA HELOISA ARCOVERDE, GERENTE DE LITERATURA E EDITORAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE, NESTE ATO REPRESENTANDO O SENHOR PREFEITO JOÃO DA COSTA, CONVIDA OS DEPUTADOS JACILDA URQUISA, SEBASTIÃO RUFINO E ERIBERTO MEDEIROS A CONDUZIREM O HOMENAGEADO À MESA DOS TRABALHOS E PASSA A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, O QUAL DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL, EXECUTADO PELA BANDA DE MÚSICA DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. O SENHOR PRESIDENTE PARABENIZA O AGRACIADO E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA JACILDA URQUISA, QUE DESTACA A LUTA DO HOMENAGEADO EM DEFESA DA DEMOCRACIA E EM FAVOR DAS CAUSAS POPULARES. O SENHOR PRESIDENTE ENTREGA A MEDALHA AO AGRACIADO, LENDO O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS UMA DESCRIÇÃO DA COMENDA. A DEPUTADA JACILDA URQUISA ENTREGA AO AGRACIADO O DIPLOMA DA MEDALHA DO MÉRITO DEMOCRÁTICO E POPULAR FREI CANECA. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO AGRACIADO, QUE AGRADECE PELA HOMENAGEM E TRAÇA UM PARALELO DE SUA HISTÓRIA COM A DE FREI CANECA PELA LUTOU PELA JUSTIÇA SOCIAL. O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS REGISTRA O RECEBIMENTO DE TELEGRAMAS CUMPRIMENTANDO O HOMENAGEADO E LAMENTANDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NESTA REUNIÃO DOS SENHORES DESEMBARGADORES JOSÉ FERNADES DE LEMOS E LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E

DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; DEPUTADAS MIRIAM LACERDA E TEREZINHA NUNES; VEREADOR MÚCIO MAGALHÃES, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO RECIFE; RENATO AUGUSTO PONTES CUNHA, PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDAÇÚCAR; JORGE WICKS CORTE REAL, DIRETOR-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FIEPE; DESEMBARGADORES FEDERAIS MARGARIDA CANTARELLI E GERALDO APOLIANO; PADRE JOSÉ ALDO MARIANO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA; DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS; E SENADOR JARBAS VASCONCELOS E AS PRESENÇAS DOS SENHORES MAURÍCIO ROMÃO, EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO; DESEMBARGADOR FRANCISCO TENÓRIO DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO; JADIEL BRAGA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO; INÁCIO VALADARES, HARLAN GADELHA E LUIZ DE ANDRADE LIMA, EX-DEPUTADOS ESTADUAIS; DESEMBARGADORES NAPOLEÃO TAVARES, MAURO JORDÃO E MARCIO XAVIER; JOSÉ PAULO CAVALCANTI, ADVOGADO E JURISTA, E SUA ESPOSA; MÁRCIA BENEDITO, DIRETORA DE CIRCULAÇÃO DO JORNAL FOLHA DE PERNAMBUCO, NESTE ATO REPRESENTANDO O SENHOR EDUARDO MONTEIRO, DIRETOR-PRESIDENTE DO GRUPO EQM; VEREADOR EMANUEL DE HOLANDA CAVALCANTE, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO; CONSELHEIRO ANTÔNIO CORRÊA, EX-PRESIDENTE DESTA PODER E VICE-PRESIDENTE DA ACADEMIA PERNAMBUCANA DE LETRAS; MÉDICO GUILHERME ROBALINHO, EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO E DA CIDADE DO RECIFE; LIZETE SAMPAIO, ESPOSA DO HOMENAGEADO E FAMILIARES DESTA; BERENICE DE ANDRADE LIMA E SUELI MORAES, RESPECTIVAMENTE ESPOSAS DO DEPUTADO FEDERAL CARLOS EDUARDO CADOCA E DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES; E JORGE TASSO DE SOUZA, DELEGADO E ADVOGADO, CONVIDA OS PRESENTES A OUVIREM O HINO DE PERNAMBUCO, EXECUTADO PELA BANDA DE MÚSICA DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, E PASSA A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, O QUAL AGRADECE PELAS PRESENÇAS, INFORMA QUE O HOMENAGEADO RECEBERÁ OS CUMPRIMENTOS NO JARDIM DO ANEXO II A ESTA CASA E ENCERRA A REUNIÃO, CONVOCANDO A SEQUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AS DEZ HORAS DO DIA DE AMANHÃ, CONFORME O REQUERIMENTO Nº 4480/2010, APROVADO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA TRÊS DE FEVEREIRO DO CORRENTE

## Expediente

**VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2010.**

## EXPEDIENTE

**MENSAGEM Nº 029** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1505, que Altera a redação do § 4º do artigo 19 do Projeto de Lei Complementar nº 1505/2010. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 030** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 1506, que Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 6º, altera os artigos 15 e 20 e modifica os Anexos I-A, I-B, I-C, V E XIV do Projeto de Lei Complementar nº 1506/2010. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 031** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1516, que Altera disposições do Projeto de Lei Complementar nº 1516/2010. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**PARECER Nº 4996** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando redação final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1469. A Imprimir.

**PARECER Nº 4997** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando redação final do Projeto de Lei nº 1476. A Imprimir.

## Ofício/TCE

## OFÍCIO TCGP

Nº 0071/2010

Senhor Presidente,

**Recife, 25 de março de 2010.**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco o anexo Projeto de Lei Ordinária, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco e com o art. 2º, inciso XXI, alíneas b e c, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O anexo Projeto de Lei Ordinária tem como objeto disciplinar, por meio de lei de iniciativa privativa desta Corte, o vencimento-base do cargo de Procurador do Tribunal de Contas e do respectivo Procurador-Chefe, observando-se o que dispõe o § 3º do art. 127, bem como o § 2º do art. 128, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Impende registrar, ainda, que a alteração na disciplina legal do vencimento-base do cargo em questão, na forma pretendida, terá inexpressiva repercussão financeira, em face do reduzido número de cargos que compõem a carreira, constituída de 01 (um) Procurador-Chefe e 04 (quatro) Procuradores Consultivos, destinando-se o presente projeto, tão-somente, a manter a equiparação com os vencimentos da carreira de Procurador da Assembléia Legislativa, que por sua vez guardam paridade com os dos Procuradores do Estado de Pernambuco, consoante previsão contida na Lei Orgânica desta Casa de Contas.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que os valores ora fixados para os vencimentos-base do primeiro e último níveis da carreira de Procurador

do Tribunal de Contas são idênticos aos estabelecidos, respectivamente, para o primeiro e o último níveis das carreiras de Procurador Legislativo da Assembléia e de Procurador do Estado de Pernambuco.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**TRIBUNAL DE CONTAS, em 25 de março de 2010.**

**Cons. Fernando José de Melo Correia  
Presidente**

Exmo. Sr  
**Dr. Guilherme Uchoa**  
MD Presidente da Assembléia Legislativa de Pernambuco  
NESTA

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1524/2010**

**Ementa:** Dispõe sobre a remuneração dos Procuradores do Tribunal de Contas.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A partir da publicação da presente lei, os Procuradores do Tribunal de Contas passarão a ocupar nível imediatamente superior ao que se encontrem na respectiva carreira.

Parágrafo único. A partir de 1º de junho de 2010, os valores do vencimento-base dos três níveis da carreira de Procurador do Tribunal de Contas e do Procurador Chefe serão aqueles apontados no Anexo I.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

#### ANEXO I

NÍVEL	VENCIMENTO
	BASE
TCPC-III / Procurador Chefe	R\$ 4.842,58
TCPC-II	R\$ 4.197,47
	R\$ 3.638,30

**TRIBUNAL DE CONTAS, em 25 de março de 2010.**

**Cons. Fernando José de Melo Correia  
Presidente**

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

## Mensagens

## MENSAGEM Nº 032/2010.

Recife, 25 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências.

A Lei Federal nº 7.661, de 18 de maio de 1988, institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, que estabelece normas e diretrizes genéricas, que visam especificamente orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, remetendo aos Planos Estaduais e Municipais o seu efetivo disciplinamento.

O Estado de Pernambuco, em observância a supracitada Lei, vem através da presente proposição, instituir a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, parte integrante da Política Nacional, que tem como objetivo geral disciplinar e orientar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira do Estado de Pernambuco, através de instrumentos próprios, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais, à proteção dos ecossistemas, da beleza cênica e do patrimônio natural, histórico e cultural, bem como o seu desenvolvimento sustentável.

Cabe ressaltar, que o presente Projeto de Lei foi aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco – CONSEMA/PE, e consolidado em Consulta Pública, realizada em 05 de março de 2010, com a participação de representantes do Estado, universidades, ONGs e outros setores da sociedade civil.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 25 de março de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÓA**  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1525/2010**

**Ementa:** Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que tem por objetivo geral disciplinar e orientar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira do Estado de Pernambuco, através de instrumentos próprios, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais, à proteção dos ecossistemas, da beleza cênica e do

patrimônio natural, histórico e cultural, atendidos os seguintes objetivos específicos:

I - promover o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o seu uso coletivo;

II - promover o ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;

III - planejar e estabelecer as diretrizes para a instalação e o gerenciamento das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo integrado, descentralizado e participativo, garantindo a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros e marinhos;

IV - promover e apoiar a preservação, a conservação, a recuperação e o controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira;

V - incentivar o desenvolvimento de atividades que respeitem as limitações e as potencialidades dos recursos ambientais e culturais, conciliando as exigências do desenvolvimento com a sua proteção;

VI - fomentar o desenvolvimento de ações e de pesquisas relacionadas a medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas na zona costeira;

VII - apoiar a capacitação da comunidade para a participação ativa na defesa do meio ambiente e de sua melhor qualidade de vida;

VIII - fortalecer as instituições de pesquisa meteorológica e climatológica, com definição de mecanismos para produção de conhecimento com base regionalizada, referente a fenômenos e mudanças climáticas na zona costeira;

IX - fomentar o desenvolvimento de ações de monitoramento dos recursos naturais e ocupações da zona costeira;

X - promover ações de recuperação e regeneração das praias;

XI - promover a integração do Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro com os outros sistemas estaduais de meio ambiente, recursos hídricos e de uso do solo;

XII - promover e apoiar a capacitação dos servidores dos municípios da zona costeira para fortalecer o controle urbano ambiental.

### CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA

Art. 2º A zona costeira é o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais renováveis e não renováveis, levando em conta as inter-relações do meio físico e biológico com as atividades sócio-econômicas.

§ 1º A Zona Costeira do Estado de Pernambuco abrange uma faixa terrestre composta pelos municípios costeiros e uma faixa marítima de 12 milhas náuticas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, compreendendo a totalidade do Mar Territorial.

§ 2º A faixa terrestre da Zona Costeira do Estado de Pernambuco é composta pelos municípios costeiros, subdividida nos seguintes setores:

I - Setor Norte, composto pelos Municípios: Goiana, Itamaracá, Igarassu, Araçoiaba, Abreu e Lima, Paulista, Itapissuma e Itaquitinga;

II - Setor Núcleo Metropolitano, composto pelos Municípios: Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, São Lourenço da Mata, Camaragibe e Moreno;

III - Setor Sul, composto pelos Municípios: Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande.

§ 3º Os Municípios criados, após a aprovação desta Lei, situados nas áreas abrangidas pelos setores estabelecidos neste artigo, passarão automaticamente a fazer parte integrante da zona costeira estadual.

§ 4º Outros municípios poderão pleitear sua integração na relação constante deste artigo, mediante justificativa circunstanciada a ser analisada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente-SECTMA e aprovada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco – CONSEMA/PE.

### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, aplicados de forma articulada e integrada:

I - o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, que define as responsabilidades e os procedimentos institucionais para a implementação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II - os Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro – PMGC, a serem estabelecidos por lei específica de cada município integrante da zona costeira, que define as responsabilidades e os procedimentos institucionais para a implementação do plano;

III - o Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima – Projeto Orla, que define, de forma participativa, ações articuladas nas 03 (três) esferas de Governo, e diretrizes ambientais, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação da orla;

IV - o Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro – SIGERCO, componente do Sistema Nacional de Informações do Gerenciamento Costeiro e Marinho - SIGERCOM, que é o banco de dados e informações do PNGC e PEGC;

V - o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação Ambiental da Zona Costeira – SMA-ZC, que é a estrutura operacional de coleta e análise de dados e informações, apoiado nas seguintes sistematizações:

a) Diagnóstico Socioambiental dos Setores Sul, Norte e Núcleo Metropolitano, que reúne informações, em escala estadual, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da Zona Costeira do Estado Pernambuco;

b) Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira – RQA/ZC, que consiste no procedimento de consolidação periódica das informações produzidas pelo monitoramento e avaliação das medidas e ações desenvolvidas;

VI - o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC, que é o instrumento balizador do processo de ordenamento territorial, com aplicação regulamentada pelo Decreto nº 21.972, de 29 de dezembro de 1999, pelo Decreto nº 24.017, de 07 de fevereiro de 2002, alterado pelo Decreto nº 28.822, de 16 de janeiro de 2006.

### CAPÍTULO IV DA GESTÃO ESTADUAL COSTEIRA

Art. 4º Para elaboração e implementação de quaisquer instrumentos de planejamento, ordenamento e gestão territorial da zona costeira deverão ser levadas em consideração as características sócio-ambientais, as diretrizes e as metas de proteção ambiental estabelecidas no Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro – ZEEC, bem como nos planos de gestão integrada da orla marítima – Projeto Orla.

Art. 5º O licenciamento ambiental de atividades, obras e empreendimentos na zona costeira, além da legislação ambiental, deverá obedecer às diretrizes e as metas de proteção ambiental estabelecidas no ZEEC, bem como nos planos de gestão integrada da orla marítima – Projeto Orla.

Art. 6º A implementação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro será coordenada pela SECTMA, de forma articulada com as 03 (três) esferas do Governo, os municípios, órgãos, instituições e organizações da sociedade.

Art. 7º Os Municípios da Zona Costeira elaborarão seus respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro e os Planos de Gestão Integrada da Orla Marítima – Projeto Orla, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto Federal n.º 5.300, de 07 de dezembro de 2004, de modo participativo com os municípios, órgãos, instituições e organizações da sociedade.

### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA OCUPAÇÃO DA ZONA COSTEIRA

Art. 8º Fica proibida qualquer intervenção na faixa marítima, na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos, a fim evitar o agravamento dos processos erosivos.

Parágrafo único. Excetuem-se as intervenções que venham a minimizar os efeitos erosivos já instalados e potencializar a regeneração das praias, comprovadas mediante estudos específicos relacionados à dinâmica costeira e ao licenciamento ambiental.

Art. 9º Para manutenção do suprimento sedimentar da praia não será permitido edificações em áreas de tombolo, saliências, esporões arenosos, bancos de sedimentos arenosos ou lamosos, dunas móveis, deltas de maré, ou quaisquer feições deposicionais sedimentares, que tenham resultado do crescimento natural da costa ou da implantação de obras costeiras.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse público e de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subaquente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, incluindo a vegetação rasteira até onde comece outro ecossistema.

§ 2º Para as áreas urbanizadas não será permitido qualquer tipo de instalações de novas construções, urbanização ou outra forma de utilização do solo na zona costeira, na faixa de 50m (cinquenta metros), considerada como “non aedificandi”, ou valor superior a este quando comprovado em estudo técnico, medidos perpendicularmente em direção ao continente, a partir da linha de preamar máxima de sizígia atual.

§ 3º Para as áreas não urbanizadas, a ocupação na faixa, entre 50m (cinquenta metros) e 200m (duzentos metros), a partir da linha de preamar máxima de sizígia atual, será precedida de estudo técnico, para definição do limite de proteção, sendo sempre considerada uma faixa mínima “non aedificandi”, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 11. O Poder Público assegurará o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios, estabelecidos no Decreto Federal nº 5.300, de 2004.

I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação; e

III - nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental.

Parágrafo único. O acesso que trata o *caput* deste artigo deverá ter uma largura mínima de 4m (quatro metros), e a distância de um acesso a outro não deverá ser superior a 250m (duzentos e cinquenta metros).

Art. 12. A instalação de estruturas de apoio à pesca e às atividades náuticas para acostagem e ancoragem de embarcações, bem como embarque e desembarque dos seus usuários, além de estruturas de apoio para instalações portuárias, terminais, dutos, plataformas e instalações similares, ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica costeira, bem como à autorização da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo.

### CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS

Art. 13. O Poder Público apoiará tecnicamente as seguintes atividades:

I - estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para o uso racional a proteção dos recursos ambientais;

II - a difusão de tecnologias de manejo adequado dos recursos ambientais;

III - a divulgação de dados, informações ambientais sobre a necessidade de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

IV - a participação da iniciativa privada nas ações de proteção ambiental;

V - o desenvolvimento de ações e pesquisa, de mitigação e de adaptação aos eventos extremos e às mudanças climáticas na gestão costeira;

VI - o desenvolvimento de ações de monitoramento e avaliação dos recursos naturais e das ocupações dos espaços;

VII - o desenvolvimento de ações de educação ambiental e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação,

conservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 14. O Poder Executivo Estadual, dentro do âmbito da sua legislação tributária própria, poderá criar mecanismos que venham a contemplar os Municípios ou proprietários que abriguem áreas especialmente protegidas por esta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Poder Executivo Estadual deverá estimular a revisão dos planos diretores municipais e as leis de uso do solo para adequação das normas definidas na presente Lei.

Art. 16. A SECTMA, no prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, deverá realizar os seguintes estudos, diretamente ou por meio de equipe técnica contratada ou conveniada, com o objetivo de:

I – implantar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, sob a sua coordenação, prevenindo os mecanismos de gerenciamento ambiental, as ações estratégicas, a articulação institucional, as inter-relações com os 03 (três) níveis de Governo e a sociedade civil;

II – implantar o Sistema de Informações de Gerenciamento Costeiro do Estado, sob a sua coordenação, definindo as vinculações com as instituições que detenham informações federais, municipais, estaduais;

III – determinar a linha de preamar máxima de sizígia atual e o seu monitoramento, no prazo de até 03 (três) anos, para fins de definir a área “non aedificandi” estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Até o estabelecimento da linha de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, será considerada, para fins de licenciamento, a faixa “non aedificandi”, a medida a partir da linha de preamar máxima atualmente levantada em campo pelo órgão licenciador.

Art. 17. Os Municípios que compõem a Zona Costeira do Estado de Pernambuco, relacionados no art. 2º da presente Lei, deverão implantar os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro - PMGC, a ser estabelecido por lei municipal, definindo uma Política local de Gerenciamento Costeiro, nos termos do Decreto Federal nº 5.300, de 2004.

Art. 18. A SECTMA deverá apoiar a mobilização dos gestores municipais e a captação de recursos para elaboração de seus PMGC.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei mediante decreto.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 25 de março de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª e 7ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 033/2010.

Recife, 25 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo garantir às populações locais condições de vida dignas no semiárido pernambucano, promovendo o desenvolvimento socioambiental sustentável e a manutenção da integridade dos ecossistemas característicos desta região, bem como legitimar as ações do Programa de Ação Estadual de Pernambuco para o Combate à Desertificação e Mitigação aos Efeitos da Seca – PAE-PE.

Merece destacar que a iniciativa é fruto de intenso processo de oitiva e participação da sociedade civil e dos órgãos governamentais estaduais e municipais competentes, através de oficinas descentralizadas em cinco regiões estratégicas do Estado, realizadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. Ao todo participaram das oficinas 569 pessoas, sendo 319 do setor governamental, acadêmico e produtivo e 250 da sociedade civil, em 139 municípios do Estado.

O modelo ora apresentado foi submetido, ainda, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, e se apresenta como mais um instrumento do Governo do Estado na construção da melhoria de condições de sustentabilidade socioambiental, baseado na perspectiva da convivência com o semiárido, da co-responsabilidade com o processo e na consolidação de intervenções em diversas escalas, sem perder de vista o caráter da diversidade, dinâmica e complexidades socioambientais existentes.

Ressalte-se, por fim, que o encaminhamento do presente Projeto de Lei reflete a demanda da sociedade que pressiona por mudanças, sempre motivada pelos elevados custos socioeconômicos e ambientais que suporta.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 25 de março de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1526/2010**

**Ementa:** Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

### DA POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, fixa seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – desertificação: a degradação da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas resultantes de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

II – degradação da terra: a degradação dos solos, dos recursos hídricos, da vegetação e a consequente redução da qualidade de vida das populações afetadas;

III – combate à desertificação: atividades que fazem parte do aproveitamento integrado da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, com vistas ao seu desenvolvimento sustentável, e que tem por objetivo a prevenção e/ou redução da degradação das terras, a reabilitação de terras parcialmente degradadas e a recuperação de terras degradadas;

IV – áreas susceptíveis à desertificação (ASD): espaços climaticamente caracterizados como semiáridos e subúmidos secos onde as características ambientais sugerem a ocorrência de processos de degradação tendentes a transformá-las em áreas também sujeitas à desertificação, caso não sejam adotadas medidas de preservação e conservação ambiental;

V – seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando sério desequilíbrio que afeta de forma negativa a produtividade agrícola e os ecossistemas;

VI – mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e dirigidas à redução da vulnerabilidade da sociedade e dos ecossistemas a esse fenômeno, no que se refere ao combate à desertificação;

VII – degradação do solo: redução ou perda da produtividade biológica ou econômica do solo devido aos sistemas de utilização da terra, das pastagens naturais, das pastagens semeadas, das florestas, das matas nativas, das terras agrícolas irrigadas ou a uma combinação de processos, tais como atividades antrópicas, erosão, deterioração das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo e destruição da vegetação, inclusive nas regiões de zonas áridas, semi-áridas e subúmidas secas;

VIII – convivência com o semiárido: relação entre o homem que trabalha na perspectiva do manejo sustentável dos recursos e o seu habitat, através da capacidade de aproveitamento dos potenciais naturais e culturais em atividades produtivas apropriadas ao meio ambiente, inclusive do conhecimento tradicional e práticas relacionadas à forma de conhecer e intervir nessa realidade, visando a melhorar as condições de vida e a permanência das famílias residentes no semiárido brasileiro;

IX – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados ao combate e prevenção à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca;

X – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que visa a atender às necessidades da geração presente, sem comprometer as futuras gerações, tendo por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, bem como da relação do homem com o meio ambiente, de forma a assegurar a existência digna da pessoa humana;

XI – biodiversidade ou diversidade biológica: variedade de vida no planeta terra, incluindo a variedade genética dentro das populações e espécies, a variedade de espécies da flora, da fauna e de microorganismos, a variedade de funções ecológicas desempenhadas pelos organismos nos ecossistemas, e a variedade de comunidades, habitats e ecossistemas formados pelos organismos.

### Seção I Dos Princípios

Art. 3º A Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por princípios:

I – democratização do acesso à terra, à água, à biodiversidade e à agrobiodiversidade;

II – preservação, conservação e recuperação da biodiversidade, da agrobiodiversidade e do equilíbrio ecológico do semiárido pernambucano;

III – superação da condição de pobreza e da vulnerabilidade das populações situadas em áreas afetadas ou suscetíveis à desertificação;

IV – participação das comunidades e controle social no planejamento, desenvolvimento e gestão das ações voltadas ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

V – gestão participativa permanente e integrada dos recursos hídricos, visando à sustentabilidade das bacias hidrográficas, que devem ser utilizadas como unidades de planejamento de políticas públicas e projetos privados;

VI – adoção de tecnologia e de novas fontes de energias renováveis, através do apoio à pesquisa, desenvolvimento e disseminação, para a convivência com o semiárido e o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

VII – socialização dos conhecimentos técnicos e incorporação dos conhecimentos tradicionais locais nas ações voltadas à convivência com o semiárido e ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

VIII – promoção de atividades produtivas sustentáveis que assegurem a qualidade de vida e convivência digna das populações rurais com o semiárido, sendo-lhes garantidas as condições indispensáveis de infraestrutura produtiva e social;

IX – correlação das discussões de ações de prevenção e combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca com as de mudanças climáticas;

X – integração e articulação entre as políticas públicas governamentais municipais, estaduais e federais e as iniciativas não-governamentais, dos povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar, demais setores produtivos, do empresariado e detentores de terra, visando a otimizar a aplicação dos recursos financeiros e o intercâmbio de conhecimentos e informações sobre o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, a fim de promover o desenvolvimento sustentável local.

### Seção II Dos Objetivos

Art. 4º A Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivo geral garantir às populações locais condições de vida digna para convivência com o semiárido, promovendo o desenvolvimento socioambiental sustentável e a manutenção da integridade dos ecossistemas característicos desta região, amparados nos seguintes objetivos específicos:

I – prevenir e combater o processo de desertificação e recuperar as áreas afetadas no território do Estado de Pernambuco;

II – proteger, monitorar e efetuar controle socioambiental dos recursos naturais das áreas afetadas e susceptíveis à desertificação, através de mecanismos adaptados às condições socioambientais da região;

III – incentivar o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao desenvolvimento sustentável no semiárido pernambucano e à preservação e conservação do Bioma Caatinga;

IV – fomentar e apoiar práticas sustentáveis, tais como a agroecologia e o manejo florestal sustentável de uso múltiplo, na agricultura familiar e demais arranjos produtivos, garantindo a valorização e a utilização sustentável dos recursos naturais nativos e da agrobiodiversidade para a autonomia e segurança alimentar e nutricional da população da região;

V – estimular a manutenção e a recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Áreas de Reserva Legal (RL), nos termos da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, promovendo a adequação ambiental das propriedades rurais;

VI – criar e implantar novas Unidades de Conservação (UCs) de proteção integral e de uso sustentável no Bioma Caatinga e elaborar e desenvolver os seus planos de manejo participativo;

VII – implementar e difundir a educação ambiental contextualizada nas instituições de ensino e organizações e comunidades locais, a partir da construção participativa de metodologias, instrumentos e materiais didáticos e pedagógicos;

VIII – capacitar e promover a formação continuada de professores, gestores públicos e agentes comunitários, sobre a temática da desertificação e promoção de tecnologias e práticas socioambientais de convivência com o semiárido;

IX – assegurar o fornecimento de assistência técnica e extensão socioambiental contextualizada aos agricultores familiares, no intuito de disseminar e fortalecer práticas sustentáveis no setor produtivo;

X – democratizar e universalizar o acesso à terra, à água, à biodiversidade, à agrobiodiversidade e às energias renováveis, para fins de utilização humana e desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis;

XI – garantir o gerenciamento racional e a sustentabilidade dos recursos hídricos do semiárido pernambucano, de forma integrada com as ações de prevenção e combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, por meio de novas tecnologias, práticas e ações sustentáveis, levando-se em consideração os conhecimentos tradicionais das populações locais;

XII – fortalecer as entidades sociais, conselhos, instituições e órgãos estaduais responsáveis pela prevenção e combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca e a convivência com o semiárido, fomentando a criação de núcleos regionais descentralizados;

XIII – fomentar e desenvolver a melhoria da eficiência energética com a utilização sustentável de energias limpas e renováveis nos processos produtivos e nos consumos comerciais, domiciliares e escolares no semiárido pernambucano;

XIV – estimular e fortalecer a agroindústria sustentável, observando-se os limites e as peculiaridades dos ecossistemas locais;

XV – diagnosticar e efetuar o zoneamento das áreas afetadas e susceptíveis à desertificação, identificando suas potencialidades e fragilidades socioambientais, de estrutura fundiária e de infraestrutura produtiva, destacando-se áreas prioritárias para intervenção;

XVI – garantir o acesso público e contínuo a informações sobre a prevenção e o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca e a convivência socioambiental sustentável com o semiárido; e

XVII – estimular e incentivar a elaboração e a implantação de programas e projetos voltados ao desenvolvimento socioambiental sustentável do semiárido pernambucano no combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca.

### Seção III Dos Instrumentos

Art. 5º São Instrumentos da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca:

I – Programa de Ação Estadual de Pernambuco para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca – PAE-PE;

II – Fundo Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

III – Cadastro Estadual das Áreas Susceptíveis à Desertificação;

IV – Sistema Estadual de Informação sobre a Prevenção e Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

V – diagnóstico e zoneamento das áreas susceptíveis e afetadas pela desertificação;

VI – monitoramento e fiscalização socioambiental das Áreas Susceptíveis à Desertificação;

VII – subsídios e incentivos fiscais e financeiros para elaboração e implantação de pesquisas, projetos e ações voltados ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca e à convivência socioambiental sustentável como semiárido; e

VIII – incentivos fiscais e financeiros para a criação e implementação de Unidades de Conservação voltadas à proteção do Bioma Caatinga.

### Subseção I Programa Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca

Art. 6º O Programa Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivo implementar a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e desenvolver as ações relacionadas aos temas estratégicos instituídos pelo programa, quais sejam, Educação Contextualizada, Educomunicação e ATER; Política Pública, Gestão e Articulação Institucional; Preservação, Conservação e Uso Sustentável nas ASD, Incentivos, Créditos e Fomentos; Infraestrutura Hídrica; Agregação de Valor, Consumo Consciente e Mercado Sustentável e Sistema de Monitoramento para o Semiárido Pernambucano.

Parágrafo único. A regulamentação do Programa Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca será objeto de norma estadual específica, que fixará regras e instruções necessárias à sua implantação e ao seu funcionamento administrativo e operacional.

Art. 7º O Programa Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca terá a sua execução coordenada pela Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA em articulação e integração com as demais secretarias, órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

### Subseção II Fundo Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca

Art. 8º Lei específica criará o Fundo Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, que terá por objetivo assegurar os meios necessários ao desenvolvimento e execução de programas, projetos e ações voltados ao combate à desertificação e ao gerenciamento racional e sustentável dos recursos naturais do semiárido pernambucano.

### Subseção III Cadastro Estadual das Áreas Susceptíveis à Desertificação

Art. 9º Compete ao Poder Público Estadual estabelecer o Cadastro das Áreas Susceptíveis à Desertificação, com o objetivo de identificá-las em todo território do Estado de Pernambuco e registrar dados que subsidiem:

I – a realização do diagnóstico das áreas susceptíveis à desertificação;

II – a definição de ações de gerenciamento voltadas a coibir o desenvolvimento de atividades que contribuam para a evolução do processo de desertificação.

Parágrafo único. A regulamentação do Cadastro Estadual das Áreas Susceptíveis à Desertificação, definido em norma própria, deverá conter o prazo para conclusão dos registros e a periodicidade de atualização do cadastro, prevendo os mecanismos que garantam a sua publicidade.

Art. 10. O Cadastro das Áreas Susceptíveis à Desertificação do Estado de Pernambuco deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – localização (coordenadas geográficas);

II – dimensões da área identificada;

III – indicadores socioambientais relativos ao grau de susceptibilidade e de ocorrência de processos de desertificação.

### Subseção IV Sistema Estadual de Informação sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca

Art. 11. O Sistema Estadual de Informação sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca é o instrumento informatizado responsável pela organização, integração, compartilhamento e disponibilização de informação ambiental, no âmbito estadual, acerca das ações públicas e privadas relacionadas à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos básicos necessários à implementação e à operação do Sistema Estadual de Informação sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca será objeto de regulamentação normativa pertinente.

Art. 12. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informação sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca:

I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada do sistema;

III – acesso público aos dados e informações ambientais;

IV – linguagem acessível e de fácil compreensão.

Art. 13. O Sistema Estadual de Informação sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem os seguintes objetivos:

I – controlar e monitorar as ações de intervenção do Poder Público no semiárido pernambucano;

II – reunir, divulgar e atualizar permanentemente os dados e informações ambientais sobre desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

III – atualizar permanentemente as informações sobre as áreas afetadas e susceptíveis à desertificação; e

IV – fornecer subsídios e estrutura de divulgação para pesquisas, programas, projetos e ações voltados ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca.

### Subseção V Diagnóstico e Zoneamento das Áreas Susceptíveis e Afetadas pela Desertificação

Art. 14. O diagnóstico e zoneamento das áreas susceptíveis e afetadas pela desertificação consistem, respectivamente, no levantamento de informações sobre as potencialidades e fragilidades socioambientais, de estrutura fundiária e de infraestrutura produtiva do semiárido pernambucano, e na divisão deste território em zonas, de acordo com as especificidades diagnosticadas em cada localidade, destacando-se áreas prioritárias para intervenção.

§ 1º O objetivo do diagnóstico e zoneamento das áreas susceptíveis e afetadas pela desertificação é garantir o tratamento adequado a cada área, assegurando que as ações de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca considerem as peculiaridades do semiárido pernambucano.

§ 2º O diagnóstico e zoneamento das áreas susceptíveis e afetadas pela desertificação deverá ser desenvolvido em consonância com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Nordeste.

### Subseção VI Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Áreas Susceptíveis à Desertificação

Art. 15. As atividades de monitoramento e fiscalização ambiental, no que se refere ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, visam à promoção do desenvolvimento sustentável e manutenção do equilíbrio ecológico nas áreas susceptíveis à desertificação, por meio de mecanismos próprios do poder de polícia.

§ 1º O monitoramento e a fiscalização devem se orientar pelo princípio da prevenção, objetivando coibir o início ou a evolução do processo de desertificação nas áreas identificadas, e reprensão de práticas prejudiciais ao ecossistema do semiárido.

§ 2º A fiscalização e controle da aplicação das normas estabelecidas nesta Lei serão realizados pelos órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

#### **Subseção VII** **Dos Instrumentos Econômicos e Financeiros**

Art. 16. Os instrumentos econômicos e financeiros da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, quando destinados a subsidiar e incentivar a elaboração e implantação de pesquisas, projetos e ações voltados ao combate à desertificação, mitigação dos efeitos da seca e à convivência com o semiárido, deverão considerar prioritárias as seguintes áreas temáticas:

I – monitoramento e controle ambiental do semiárido;

II – recuperação de áreas afetadas pelo processo de desertificação;

III – planejamento, implantação e gestão de Unidades de Conservação;

IV – práticas produtivas sustentáveis;

V – pesquisa e desenvolvimento de tecnologias apropriadas para a prevenção e o combate à desertificação, mitigação dos efeitos da seca e convivência com o semiárido pernambucano.

#### **CAPÍTULO II** **DA COMPETÊNCIA**

Art. 17. Compete à Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA coordenar a execução da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, em articulação e integração com as demais secretarias, órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

#### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. As diretrizes da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca deverão estar articuladas com as demais políticas públicas e serem observadas em normas, planos, programas e projetos, destinados a orientar a ação do Estado e Municípios no que se relaciona com a manutenção do equilíbrio ecológico e preservação da qualidade socioambiental do semiárido pernambucano, obedecidos os princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual de Combate Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,** **em 25 de março de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª e 7ª Comissões.**

# MENSAGEM Nº 034/2010.

Recife, 25 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que cria a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências.

A criação da Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas encontra-se dentro da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, VI, da Constituição Federal, e a sua implementação irá ocorrer de forma compatível com os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, Política Estadual de Meio Ambiente e demais políticas públicas e programas governamentais, e se articulará ainda com a Política Nacional de Mudanças Climáticas.

A presente proposição representa o reconhecimento do Estado de Pernambuco da necessidade de proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento social e econômico do Estado em bases ambientalmente sustentáveis e socialmente justas. Reconhece ainda, o amplo dever de cooperação alinhado com as decisões em nível nacional, especialmente as decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

Vale ressaltar, que o Projeto de Lei em questão foi aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco-CONSEMA/PE, após realização de 04 (quatro) Consultas Públicas, que contaram com a participação de aproximadamente 200 (duzentas) pessoas de 78 (setenta e oito) instituições públicas e civis.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

#### **PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,** **em 25 de março de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

#### **Projeto de Lei Ordinária N° 1527/2010**

**Ementa:** Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências.

#### **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** **DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**CONCEITOS**

Art. 1º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos

internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH4) e gás carbônico (CO2), além de vapor de água e outras substâncias, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

III - desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento que pode ser considerado socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;

IV - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

V - evento climático extremo: evento de grande impacto, gerado pelas mudanças do clima, em determinado local;

VI - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

VII - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

VIII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo Protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante apoio a atividades de mitigação de emissões de GEE;

IX - mercados de carbono: transação de créditos de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução de emissões de gases de efeito estufa de atividades antrópicas;

X - mitigação: ação humana para reduzir as emissões por fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XI - Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal (REDD): conjunto de medidas assumidas que resulte em compensações pelas reduções de emissões de carbono oriundas da destruição de áreas naturais, desde que tais reduções sejam mensuráveis, verificáveis, quantificáveis e demonstráveis;

XII - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XIII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XIV - sustentabilidade: consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira e a garantia dos direitos das futuras gerações nessas mesmas dimensões;

XV - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

#### **CAPÍTULO II** **OBJETIVOS**

**Seção I**  
**Objetivo geral**

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento as Mudança do Clima tem por objetivo garantir à população que o Poder Público promova os esforços necessários para aumentar a resiliência da população pernambucana à variabilidade e às mudanças climáticas em curso; bem como contribuir com a redução das concentrações dos gases de efeito estufa na atmosfera, em níveis não danosos às populações e aos ecossistemas, assegurando o desenvolvimento sustentável.

#### **Seção II** **Objetivos Específicos**

Art. 3º A Política Estadual de Enfrentamento as Mudança do Clima visará aos seguintes objetivos específicos:

I - criar instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta Lei;

II - fomentar a criação de instrumentos de mercado para a mitigação das emissões de GEE;

III - gerar informações periódicas e criar indicadores sobre emissões de GEE e vulnerabilidades do Estado às mudanças climáticas;

IV - incentivar iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;

V - apoiar a educação, a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;

VI - promover programas e iniciativas de educação e conscientização da população sobre mudança do clima, suas causas e consequências, em particular para as populações especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VII - incentivar o uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis;

VIII - promover as compras e contratações sustentáveis pelo poder público com base em critérios de sustentabilidade, em particular com vistas ao equilíbrio climático;

IX - elaborar planos de ações que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento estadual e municipal;

X - instituir, no âmbito do Zoneamento Econômico Ecológico, de indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas e medidas compatíveis com essa situação;

XI - promover a conservação e eficiência energética em setores relevantes da economia estadual;

XII - incentivar o uso das energias limpas sustentáveis, promovendo a substituição gradativa e racional de fontes energéticas fósseis;

XIII - proteger, recuperar e ampliar os sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, mediante emprego de práticas de conservação e recuperação e/ou uso sustentável de recursos naturais;

XIV - promover padrões sustentáveis para atividades agropecuárias à luz das considerações sobre a mudança do clima;

XV - incentivar a adoção de políticas e fóruns sobre mudanças climáticas em todos os níveis de Governo;

XVI - promover um sistema de pagamentos por serviços ambientais;

XVII - promover a capacitação e fortalecimento institucional do Estado de Pernambuco em ciência, tecnologia e meio ambiente para o estudo das causas e efeitos das mudanças climáticas sobre o Estado, criando condições para o estabelecimento de uma Agência ou Instituto Pernambucano para as Mudanças Climáticas;

XVIII - apoiar as pesquisas sobre fatores climáticos naturais e antrópicos, em especial sobre o sistema climático urbano e regional.

#### **CAPÍTULO III** **ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO**

**Seção I**  
**Energia**

Art. 4º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética:

I - promover medidas e programas de eficiência e conservação energética;

II - desincentivar a aplicação de subsídios estaduais aos combustíveis fósseis em consonância com a política nacional;

III - promover a diminuição de emissões de carbono no setor de geração de energia elétrica, segundo metas, diretrizes e programas a serem definidos em lei, a partir do inventário estadual de emissões;

IV - estimular projetos de co-geração de alta eficiência;

V - garantia à produção de tecnologias e desenvolvimento de projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis e sustentáveis, bem como para reuso e aproveitamento de subprodutos como matéria prima para outros processos produtivos, através das opções tecnológicas economicamente viáveis e ambientalmente sustentáveis;

VI - divulgar as tecnologias sustentáveis existentes, através dos meios de comunicação;

VII - capacitar profissionais para a implantação das tecnologias sustentáveis, considerando as especificidades locais e a priorização do público local ao qual a tecnologia se destina;

VIII - promover o uso de carvão vegetal e lenha de origem sustentável, incorporando aspectos ligados ao manejo florestal sustentável como alternativa ao desmatamento autorizado;

IX - estabelecer incentivos econômicos, incluindo linhas de crédito, para geração de energia a partir de fontes renováveis;

X - promover a redução da geração de metano em lixões, aterros controlados e sanitários e promoção da utilização do gás gerado como fonte energética;

XI - medir, comparar, monitorar e controlar os efeitos relacionados à destruição de áreas naturais e suas consequências, em razão da implementação de novos meios de geração de energia, especialmente os biocombustíveis;

XII - incentivar o acesso às tecnologias sustentáveis a pequenos e médios produtores.

#### **Seção II** **Transporte**

Art. 5º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor de transporte, a serem adotados pelos diferentes níveis de Governo com a finalidade de garantir a consecução dos objetivos desta Lei:

I - de gestão e planejamento:

a) internalizar a dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

b) desestimular o uso de veículos de transporte individual, através da expansão na oferta de outros modais de viagens em consonância com os Planos Diretores de Transportes Urbanos;

c) estabelecer campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual;

d) estimular a diversificação e integração entre sistemas modais, garantindo suas implantações e ampliando suas abrangências;

II - dos modais:

a) ampliar a oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa;

b) implantar medidas e campanhas de atração do usuário de automóveis para a utilização do transporte coletivo;

c) promover a efetiva segurança, agilidade e abastecimento de linhas regulares de transporte público para desestimular o uso de transportes individuais;

III - das emissões:

a) avaliar as emissões dos diferentes setores de transportes, visando estabelecer estratégia de diminuição de emissões;

b) determinar critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do Poder Público e na contratação de serviços de transporte;

c) promover a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

d) promover alternativas renováveis aos combustíveis fósseis;

e) promover a expansão de medidas de controle de desempenho de emissões na frota atual e futura do Estado.

#### **Seção III** **Industrial e Mineração**

Art. 6º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa pelos setores industrial e de mineração:

I - promover processos menos intensivos no uso de combustíveis fósseis;

II - promover medidas de conservação e eficiência energética;

III - minimizar o consumo, promoção da reutilização, coleta seletiva e reciclagem de materiais;

IV - introduzir a responsabilidade pós-consumo de produtores;

V - investir em novas tecnologias, menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes;

VI - investir e incrementar a tecnologia do controle da poluição nos diferentes setores produtivos;

VII - promover ações para reduzir as emissões de metano dos rejeitos industriais, através da reciclagem e compostagem dos resíduos ou da captação e queima de biogás em aterros, como fonte alternativa de energia;

VIII - promover medidas para redução e gradual eliminação das emissões de hidroclorofluorcarbonos (HCFCs), perfluorocarbon (PFCS) e hexafluoreto de enxofre (SF6);

IX - realizar periodicamente inventários corporativos e sua publicação, seguindo a mesma metodologia e protocolo de contabilização de emissões adotado pelo Governo Federal, observando-se o Plano Estadual de Mudanças Climáticas;

X - estimular a participação das indústrias nos mercados de carbono;

XI - designar um ou mais responsável (is) pelas medidas de mitigação e compensação ambiental, de emissões de gases de efeito estufa, nas unidades operativas das indústrias e mineradoras, observando-se o Plano Estadual de Mudanças Climáticas;

XII - estimular o intercâmbio de informações sobre eficiência energética e medidas de controle e redução de emissões dentre indústrias de um mesmo setor produtivo, ou entre setores.

#### **Seção IV** **Setor Público**

Art. 7º O Poder Público deverá criar um Instituto de pesquisa para mudanças climáticas, de acordo com os objetivos desta Lei, que contemple a temática clima e oceano, com o intuito de pesquisas, previsões e monitoramentos climático e oceânico permanentes.

Art. 8º O Poder Público deverá estabelecer a obrigatoriedade da avaliação da dimensão climática nos processos decisórios referente às suas políticas públicas e programas, de forma a estimular e controlar a adoção de ações de pesquisa, adaptação e mitigação das emissões dos referidos gases.

Art. 9º São estratégias de pesquisa, adaptação e mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor público:

I - ampliar a capacidade de observação sistemática e modelagem climática e a geração e divulgação de informações climáticas para tomada de decisões;

II - avaliar os impactos da mudança climática sobre a saúde humana, de outras formas de vida e dos ecossistemas e promover medidas para mitigar ou evitar esses impactos;

III - minimizar a emissão de metano em lixões e aterros;

IV - promover medidas de conservação e eficiência energética em todo o aparato de infra-estrutura sob gestão governamental, principalmente nos prédios públicos, iluminação pública, escolas, hospitais, entre outros;

V - estabelecer boas práticas, visando promover a eficiência energética em todos os setores e regiões do Estado, conforme padrões de eficiência energética e sustentabilidade para produtos e processos;

VI - promover a coleta seletiva e reciclagem de materiais, estimulando campanhas e medidas para redução do volume de resíduos enviados para aterros sanitários;

VII - estabelecer padrões rígidos de qualidade do ar, incluindo limites para a emissão de GEE;

VIII - criar um ambiente atrativo para investimento em projetos de mitigação de emissões de GEE para que as atividades desenvolvidas no Estado possam se beneficiar dos mecanismos nacionais e internacionais relacionados aos diferentes mercados de carbono;

IX - analisar, promover e implementar incentivos econômicos para setores produtivos que assumam compromissos de redução de emissões de GEE ou sua absorção por sumidouros;

X - ampliar os sumidouros florestais nas áreas públicas e implementação de medidas efetivas para manutenção dos estoques de carbono em áreas públicas e privadas;

XI - promover a consciência ambiental entre os servidores públicos, através de ações educativas e informativas sobre as causas e impactos da mudança do clima e medidas de gestão para mitigação do efeito estufa;

XII - aplicar recursos vinculados destinados à pesquisa científica no estudo das causas e consequências das mudanças climáticas, bem como em pesquisa tecnológica, visando à busca de alternativas para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, e ainda, para a adaptação da sociedade e ecossistemas às mudanças do clima;

XIII - monitorar e simular os efeitos das mudanças climáticas em nível local e preparação da defesa civil dos governos locais, formando uma rede de contatos e ações interligadas e preparadas de acordo com a realidade de cada região;

XIV - fortalecer as instituições de pesquisa meteorológica, climatológica, hidrológica e oceânica, com definição de mecanismos para produção de conhecimento com base regionalizada referente a fenômenos e mudanças climáticas, com criação de sistema de alerta precoce;

XV - gerar e disseminar informações sobre eventos climáticos extremos em tempo para aumentar a resiliência da sociedade e da economia nos processos de tomada de decisão para minorar os efeitos adversos dos eventos climáticos extremos;

XVI - estimular em âmbito municipal a criação das Secretarias de Meio Ambiente e estabelecimento das agendas 21 locais, bem como dar apoio e subsídios para a sua criação e funcionamento;

XVII - estimular as instituições públicas a inserir, nas suas tomadas de decisões, as causas, consequências e estratégias para o enfrentamento às mudanças climáticas, evitando gastos financeiros e tempo desnecessários;

XVIII - divulgar de forma rápida e sistemática das notícias relacionadas à pesquisa meteorológica, climatológica, hidrológica e oceânica no estado, principalmente referentes às previsões de impactos e calamidades;

XIX - criar selos para certificação de produtos produzidos de forma sustentável;

XX - promover campanhas e monitoramento de medidas que visem objetivamente à economia cotidiana de recursos e ao equilíbrio térmico.

#### Seção V Agropecuária

Art. 10. Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor agropecuário:

I - adotar critérios e boas práticas no setor agropecuário sob o ponto de vista das mudanças climáticas;

II - adotar técnicas de convivência com a seca, que minimizem os riscos e aumente a renda na produção agrícola do semi-árido;

III - promover pesquisas e produzir informações sobre as emissões de gases de efeito estufa em todas as regiões, adotando-se as ações previstas no Plano Estadual de Mudanças Climáticas para a redução de emissões;

IV - adotar políticas e execução de medidas para minimizar o uso de fertilizantes nitrogenados para reduzir emissões de gases de efeito estufa;

V - pesquisar alternativas de dietas animais para buscar a redução de emissões de metano;

VI - minimizar emissões decorrentes de dejetos animais;

VII - promover campanhas para conscientização de produtores e trabalhadores do setor agropecuário sobre a relação entre a produção agropecuária e as mudanças climáticas, bem como a respeito da necessidade de adoção de modelos de agropecuária sustentáveis;

VIII - promover pesquisas e estabelecer incentivos e desincentivos econômicos no setor agropecuário tendo em vista os objetivos do equilíbrio climático;

IX - promover projetos agropecuários demonstrativos para permitir melhor entendimento do ciclo de carbono em atividades agropecuárias;

X - promover e implantar medidas para contenção e eliminação gradual do uso do fogo em atividades agropecuárias;

XI - fomentar as práticas da permacultura, agricultura orgânica, agroecológica e agrossilviculturais associada à conservação de mata nativa;

XII - promover a restauração e/ou recuperação de áreas naturais, em consonância com os objetivos das Convenções sobre Mudança do Clima, da Biodiversidade e do Combate à Desertificação;

XIII - promover e adotar sistemas de produção de espécies nativas de cada região, naturalmente adaptadas as características ambientais regionais;

XIV - diagnosticar os impactos do setor agropecuário tendo em vista as mudanças climáticas;

XV - adotar sistemas de produção adaptados a cada região;

XVI - promover a substituição do uso da lenha originárias de desmatamento, por uso de outras fontes de energia ou mesmo por reflorestamento para atender à agricultura de subsistência na região semi-árida, tendo em vista as mudanças climáticas e a garantia da produção de alimento;

XVII - fortalecer as ações de pesquisas agropecuárias ambientalmente sustentáveis e assistência técnica e extensão rural;

XVIII - adotar medidas e ações para reduzir emissões de gases de efeito estufa decorrentes do uso do solo.

#### Seção VI Biodiversidade e Florestas

Art. 11. Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas na conservação da biodiversidade e das florestas:

I - promover pesquisas e educação para demonstração do papel das florestas plantadas e áreas naturais no ciclo do carbono e como serão afetadas pelas mudanças climáticas;

II - desenvolver e promover sistemas agroflorestais baseados em espécies nativas, de forma a gerar benefícios sociais e ambientais;

III - promover a certificação de produtos florestais, incentivando o consumo sustentável de produtos originários de florestas;

IV - promover medidas de combate aos incêndios florestais;

V - promover projetos que visam à criação ou aumento de sumidouros florestais;

VI - considerar nos zoneamentos, os aspectos socioeconômicos, ecológicos, agroecológicos e o risco climático;

VII - estimular a criação e implementação de Unidades de Conservação em todo o território estadual, por todos os níveis de governo, em consonância com a necessidade de manutenção de estoques de carbono, bem como restauração de áreas degradadas e absorção de carbono por sumidouros;

VIII - incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural ou outras medidas em prol da conservação ambiental em propriedades privadas;

IX - implementar ações e medidas com vistas à conservação e a recuperação de áreas naturais;

X - implementar ações prioritárias de conservação e recuperação da caatinga;

XI - delimitar, demarcar e recompor a cobertura vegetal de áreas de reserva legal e, principalmente, das áreas de preservação permanente, matas ciliares e remanescentes florestais;

XII - reforçar o Programa de Unidades de Conservação de Pernambuco e criar um programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente do Estado;

XIII - promover Projetos de Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação Florestal (REDD), como mecanismos de compensação pela manutenção de florestas, com o objetivo de reduzir as emissões globais de gases de efeito estufa, e incentivar a conservação da

biodiversidade e de beneficiar populações tradicionais, indígenas e rurais, dentre outros grupos;

XIV - incentivar a criação de unidades de conservação nas áreas de caatinga;

XV - direcionar os esforços de mitigação para as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade do Estado de Pernambuco;

XVI - promover as florestas energéticas;

XVII - adotar o princípio da restauração com alta diversidade de espécies nativas em projetos de reflorestamento;

XVIII - implementar as estratégias previstas nesta Lei de forma integrada e articulada com as legislações específicas aplicáveis aos Biomas Mata Atlântica e Caatinga;

XIX - incorporar o pagamento por serviço ambiental como forma de incentivar proprietários particulares a preservarem remanescentes de floresta;

XX - incentivar a rede de polinizadores, como forma de conservação dos Biomas.

#### Seção VII Recursos Hídricos

Art. 12. Considerar, na Política Estadual de Recursos Hídricos, a questão das mudanças climáticas, definindo áreas de maior vulnerabilidade e as respectivas ações de prevenção, mitigação e adaptação:

I - garantir instrumentos econômicos e de controle para a implementação das leis de proteção dos recursos hídricos, em consonância com os objetivos desta Lei;

II - definir, instituir e implantar medidas de mitigação e adaptação em função das mudanças climáticas para garantir água em qualidade e quantidade para uso múltiplo no Estado;

III - implantar ações de desassoreamento de calhas dos rios e controle das construções em suas margens, como forma de minimizar os problemas decorrentes do aumento do nível do mar;

IV - obrigar o reuso da água em indústrias e empresas;

V - estabelecer uma política permanente de acesso à água de boa qualidade para consumo humano, promovendo e disciplinando a implantação, a recuperação e a gestão de sistemas de dessalinização ambientalmente e socialmente sustentáveis para atender prioritariamente as populações residentes no semiárido ou nas áreas suscetíveis a desertificação;

VI - promover medidas que visem oferecer ou manter as condições ambientais dos recursos hídricos necessárias para conservação da fauna e flora dos ambientes aquáticos ou a eles relacionados, como vazão ecológica e demanda bioquímica de oxigênio.

#### Seção VIII Resíduos e Consumo

Art. 13. Considerar, na Política Estadual de Resíduos Sólidos, a questão das mudanças climáticas, definindo as respectivas ações de prevenção, mitigação e adaptação:

I - promover a produção, consumo e destinação sustentáveis;

II - promover e divulgar a coleta seletiva, reciclagem, compostagem, reuso dos resíduos, novas tecnologias na área, e incentivar a minimização de consumo;

III - promover a melhoria do tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e a redução das emissões de gases de efeito estufa;

IV - implantar e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos nos empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como condição para a obtenção das pertinentes autorizações legais;

V - adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de estações de tratamento, nas empresas responsáveis pela gestão de esgotos sanitários;

VI - desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, incentivando o uso de produtos de fácil reciclagem;

VII - implantar centros de triagem e beneficiamento, e promover a compostagem de resíduos orgânicos;

VIII - desestimular a queimada e incineração dos resíduos;

IX - incentivar em todos os níveis de Governo a colocação de coletores de resíduos nas áreas públicas, de forma seletiva e dimensionada ao tipo de resíduo produzido localmente.

#### Seção IX Construção Civil

Art.14. Constituem estratégias a serem implantadas pelo setor da Construção Civil:

I - introduzir medidas de eficiência energética, eficiência no uso dos recursos hídricos, ampliação de áreas verdes, reutilização de subprodutos da construção civil e sustentabilidade ambiental em projetos de edificações do Poder Público;

II - obedecer critérios de eficiência energética e hídrica, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais nas edificações novas e nas antigas, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, conforme definição em regulamentos específicos, que constituirão medidas condicionantes das devidas autorizações ambientais para seu funcionamento e operação;

III - criar uma certificação para construções sustentáveis que utilizem sustentabilidade e preservação do meio ambiente no processo de construção ou uso de materiais em seus diversos níveis, relevante para a concessão de licenças e tomada de decisão;

IV - incentivar a utilização de sistemas sustentáveis nas edificações, inclusive durante os processos de construção, como energia solar, captação de águas da chuva e reutilização das águas cinzas.

Parágrafo único. O Poder Público fomentará o uso do agregado reciclado das demolições e reutilização de materiais nas obras públicas.

#### Seção X Saúde

Art. 15. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde, decorrentes da mudança do clima e implantar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima sobre a saúde e o meio ambiente;

II - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue, bem como outras doenças diretamente afetadas pelas mudanças do clima, como o câncer de pele;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima;

VI - criar programas, realizar levantamentos e controlar doenças psicológicas decorrentes das mudanças do clima;

VII - promover programas e capacitações de planejamento familiar.

#### Seção XI Oceano e Gestão Costeira

Art. 17. Constituem estratégias de pesquisa, mitigação e de adaptação na gestão marinha e costeira, objeto de futura regulamentação:

I - promover pesquisas para investigar e demonstrar o papel do oceano como regulador climático, incentivo a estudos integrados sobre mudanças climáticas e suas conseqüências para o oceano, ilhas oceânicas, zonas costeiras e a variabilidade climática interanual de secas e eventos climáticos extremos sobre Pernambuco;

II - promover a educação e conscientizar a sociedade com relação ao tema mudanças climáticas e oceanos;

III - incentivar e implementar ações de monitoramento contínuo e integrado para manutenção e prevenção de riscos em zonas costeiras e ilhas oceânicas;

IV - integrar as pesquisas em desenvolvimento para definir áreas de vulnerabilidades costeiras e promover o mapeamento de vulnerabilidades e impactos no setor;

V - promover, incentivar e implantar ações e soluções inovadoras de adaptação de cidades costeiras frente aos novos cenários climáticos;

VI - promover, incentivar e implantar medidas de proteção e recuperação de zonas costeiras, áreas marinhas e ilhas oceânicas;

VII - promover, incentivar e implantar áreas de proteção ambiental marinha e costeira;

VIII - promover e implantar um Sistema Integrado de Estimativa das Emissões de Poluição Marinha por Fontes Terrestres e incentivar a redução desse tipo de poluição;

IX - promover e implementar instrumentos econômicos, financeiros, fiscais e de mercado que incentivem medidas de conservação e recuperação dos ecossistemas marinhos e costeiros, bem como promovam medidas de mitigação de GEE e adaptação às mudanças climáticas;

X - promover programas, projetos e medidas de proteção dos cursos d’ água, contenção de enchente e erosão costeira;

XI - capacitar e habilitar os agentes públicos, nos diversos níveis de Governo, para ações integradas nos temas gestão costeira, oceano e mudanças climáticas;

XII - fortalecer as instituições de pesquisa para realização de estudos integrados sobre mudanças climáticas e suas conseqüências para a gestão costeira;

XIII - definir legalmente e delimitar a linha de preamar máxima atual para o estabelecimento de áreas não edificantes;

XIV - integrar as pesquisas em desenvolvimento para definir áreas de vulnerabilidades costeiras;

XV - contemplar no planejamento urbano medidas preventivas e corretivas para adaptação das cidades costeiras à elevação do nível do mar;

XVI - realizar ações periódicas de desassoreamento e ou alargamento de calhas dos rios costeiros, onde se fizer necessário;

XVII - planejar ações emergenciais, como a construção de bacias de estocagem em áreas de baixa altimetria, entre outras, para minimizar os problemas de drenagem nas regiões litorâneas e de cursos d’água;

XVIII - promover e implementar estratégias para proteção, conservação e recuperação de ambientes recifais, principalmente os coralíneos.

#### Seção XII Semiárido e Desertificação

Art. 18. Constituem estratégias de redução de emissões a serem implantadas no Semi-árido e para o combate à desertificação:

I - incentivar à capacitação de profissionais de setores que contribuem para processos de desertificação e profissionais responsáveis por políticas, gestão, planejamento do semi-árido para incorporar a temática das mudanças climáticas e da desertificação;

II - fortalecer a gestão compartilhada dos recursos hídricos, numa abordagem integrada à gestão dos ecossistemas e agroecossistemas, considerando os cenários produzidos pelas mudanças climáticas;

III - promover e implementar instrumentos financeiros e fiscais que incentivam iniciativas de conservação;

IV - estimular os sistemas produtivos que considerem o uso sustentável dos ecossistemas;

V - identificar e apoiar ações de prevenção à degradação na prática das atividades econômicas e de recuperação das áreas já degradadas;

VI - sistematizar, socializar e apoiar às tecnologias alternativas e apropriadas para o uso sustentável dos ecossistemas e agroecossistemas;

VII - promover o monitoramento da desertificação como elemento de suporte à decisão no âmbito de políticas públicas;

## Recife, 26 de março de 2010

VIII - incentivar a pesquisas e desenvolvimento de novas tecnologias que promovam o desenvolvimento e sua convivência com a seca;

IX - tomar as medidas do plano estadual de combate à desertificação e convivência com a seca como relevantes na construção do Plano Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, e às tomadas de decisão em geral do governo;

X - fortalecer as ações da Assistência Técnica e Extensão Rural e Pesquisa para incorporar a temática das mudanças climáticas e da desertificação;

XI - reduzir o desmatamento e promover a recuperação da caatinga e agreste.

#### Seção XIII Uso do solo e cobertura vegetal urbana

Art.19. Constituem estratégias de prevenção, mitigação, adaptação e enrfrentamento, a serem implantadas no âmbito do uso do solo e cobertura vegetal urbana:

I - incentivar a elaboração de Planos de Arborização Urbana nos municípios;

II - incentivar, promover, implantar e ampliar as áreas de solo natural e cobertura vegetal, públicas e privadas, com espécies nativas;

III - fomentar um programa de produção e distribuição de sementes e mudas;

IV - garantir a compensação, em áreas urbanas com cobertura de solo natural que devam sofrer impermeabilização com supressão de vegetação, com o replantio e manutenção;

V - promover e incentivar a revisão e adequação dos instrumentos de planejamento e gestão urbana, estabelecendo normas e incentivos à ocupação do solo e infra-estrutura urbana sustentáveis, considerando os objetivos desta Lei;

VI - promover e incentivar a readequação das áreas ocupadas sem a devida qualidade socioambiental;

VII - promover e incentivar a requalificação das áreas urbanas degradadas ou em desuso.

#### Seção XIV Instrumentos de Comando e Controle

Art. 20. O licenciamento ambiental e suas bases de dados deverão incorporar a temática das mudanças do clima.

Art. 21. É condicionante para a emissão das licenças ambientais, a sua adequação aos objetivos desta Lei, previstas no Plano de Ação a ser elaborado com base no Plano Estadual de Mudanças Climáticas.

Art. 22. As licenças ambientais de empreendimentos com significativo impacto ambiental e suas renovações, serão condicionadas à apresentação de inventário de emissões de gases de efeito estufa e de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação.

#### CAPÍTULO IV INSTRUMENTOS

#### Seção I Plano Estadual de Mudanças Climáticas

Art. 23. O Plano Estadual de Mudanças Climáticas será formulado visando a fundamentar e orientar a implantação da Política Estadual de Mudanças Climáticas de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual das mudanças climáticas no Estado, contendo o mapeamento das vulnerabilidades e suscetibilidades aos impactos esperados;

II - análise da situação atual e futura do crescimento demográfico, da evolução das atividades produtivas, de modificações dos padrões de ocupação do solo, das atividades com impactos potenciais e efetivos no oceano e do uso dos recursos hídricos;

III - inventário da contribuição do Estado para a emissão brasileira dos gases de efeito estufa;

IV - metas de redução de emissão progressiva, com estratégias de mitigação e adaptação por setores;

V - plano de ação com as medidas a serem adotadas, programas a serem desenvolvidos, planejamento territorial, econômico e sócio-ambiental, e projetos a serem implantados para o atendimento das metas obrigatórias previstas, com designação de cronograma e recursos para sua implementação;

VI - zoneamento socioeconômico e ecológico de risco climático compatíveis com a finalidade desta Lei;

VII - diagnóstico dos sumidouros marinhos e costeiros e medidas mitigadoras e de adaptação;

VIII - estabelecimento das exigências prioritárias para as licenças e incentivos;

IX - estabelecimento das diretrizes e critérios para os Projetos de Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação Florestal (REDD).

Parágrafo único. O Plano Estadual de Mudanças Climáticas será precedido de consulta pública aberta a interessados, com a finalidade de promover a transparência do processo de sua elaboração e implantação, assim como garantir o controle e a participação social.

#### Seção II Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA, publicará relatório contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa de todas as atividades relevantes existentes no Estado de Pernambuco, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima.

§ 1º. O inventário de emissões elaborado nos termos deste artigo será utilizado como instrumento de planejamento das ações e políticas de governo e da sociedade, destinadas à implementação dos programas nacionais, estaduais e municipais sobre mudanças climáticas, e poderá apoiar a tomada de decisão do governo federal nas negociações internacionais sobre a matéria.

§ 2º. O Poder Público Estadual, com o apoio dos órgãos especializados, deverá publicar relatórios contendo banco de dados para o acompanhamento e controle das informações sobre as emissões de gases de efeito estufa no território estadual, que será apresentado ao

Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, em suas reuniões ordinárias.

Art. 25. O Poder Público Estadual estimulará o setor privado e órgãos de governo na elaboração de inventários corporativos e institucionais de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como na comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima.

#### Seção III Instrumentos Econômicos e Fiscais

Art. 26. O Poder Executivo Estadual deverá promover as seguintes ações:

I - criar instrumentos econômicos para promoção da busca pelo equilíbrio climático;

II - criar critérios e adotar indicadores de sustentabilidade para a concessão de empréstimos sob o ponto de vista do equilíbrio climático;

III - criar mecanismos de mercado para implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, e seus regulamentos posteriores, ou tratados internacionais que porventura lhe substituírem, sob a égide do acordo internacional que estabelece o compromisso brasileiro;

IV - promover as boas práticas na gestão de emissões de gases de efeito estufa;

V - promover e implantar instrumentos econômicos, financeiros, fiscais e de mercado que incentivem medidas de conservação e recuperação dos ecossistemas, bem como promovam medidas de mitigação de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 27. O Poder Executivo Estadual, dentro do âmbito da sua legislação tributária própria, poderá criar mecanismos de estímulos fiscais nas seguintes temáticas:

I - energias limpas renováveis;

II - eficiência energética e hídrica;

III - conservação e recuperação da biodiversidade;

IV - atividades de mitigação e redução de emissões de gases do efeito estufa.

Art. 28. O Poder Público Estadual, mediante lei específica, poderá estabelecer mecanismos de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promovam a recuperação, restauração, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades.

Art. 29. Fica o Poder Público Estadual autorizado a alienar créditos relativos a reduções de emissões, devidamente aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, dos quais seja beneficiário ou titular, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, decorrentes de projetos ou atividades de reduções e mitigações de emissões de gases de efeito estufa.

#### Seção IV Projetos de Mitigação de Emissões de Gases de Efeito Estufa

Art. 30. O Estado deverá implementar Projetos de Mitigação de Emissões de Gases de Efeito Estufa, nos termos do Protocolo de Quioto ou orientados para a compensação de emissões, de acordo com as premissas aprovadas no âmbito federal.

Art. 31. As atividades integrantes de um empreendimento ou projeto candidato ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo — MDL, ou qualquer mecanismo que venha a substituí-lo no âmbito das negociações internacionais, terão prioridade de apreciação no âmbito do processo administrativo pelo órgão ambiental estadual competente, desde que o empreendedor formule requerimento por escrito.

#### Seção V Licitações Sustentáveis

Art. 32. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Poder Público Estadual deverão incorporar critérios sociais e ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos contidos nesta Lei.

#### Seção VI Educação, Pesquisa, Comunicação e Disseminação

Art. 33. Compete ao Poder Público, com a participação e colaboração da sociedade civil, realizar programas e ações de educação ambiental, em sintonia com a Lei de Política Estadual de Educação Ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do Estado e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

IV - adaptação às mudanças do clima;

V - preservação ambiental;

VI - oceano e gestão costeira;

VII - semiárido e desertificação;

VIII - urbanismo eficiente e sustentável.

Art. 34. O Poder Público Estadual deverá implantar um Plano de Educação Ambiental visando a valorizar o conhecimento das causas das mudanças climáticas e as possibilidades de minimização de suas consequências.

Art. 35. As medidas de educação, treinamento, capacitação e conscientização podem assumir diferentes modalidades e subtemas, desde que permeiem o tema “Meio Ambiente e Mudanças Climáticas”, assim como suas causas, consequências, mitigações, enfrentamento e medidas de convivência, sendo adequadas às realidades regionais do Estado, visando a:

I - elaborar e executar programas educacionais e de conscientização pública através de iniciativas informais e no ensino formal;

II - treinar e capacitar nas temáticas abrangentes nos objetivos desta Lei;

III - promover o acesso público a informações sobre a mudança do clima e seus efeitos;

IV - produzir conhecimento e disseminar informação sobre mudanças climáticas.

Art. 36. Deverá constituir instrumento da Política Estadual de Mudanças Climáticas a promoção da pesquisa científica a respeito das mudanças climáticas, com o objetivo de ampliar o conhecimento da sociedade sobre as vulnerabilidades do Estado às mudanças climáticas e sua necessidade de adaptação.

#### Seção VII Defesa Civil

Art. 37. O Poder Executivo Estadual estimulará a criação de Núcleos de Adaptação às Mudanças do Clima e Gestão de Riscos, no âmbito da Defesa Civil, nas diversas regiões do Estado, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção e adaptação aos efeitos adversos da mudança global do clima.

Art. 38. O Sistema Estadual de Defesa Civil deverá conscientizar seus integrantes e a população em geral quanto à mudança de comportamento no uso e preservação dos recursos naturais, contribuindo para minimizar os efeitos das mudanças climáticas.

Art. 39. O Poder Público poderá instalar sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas, que deverá incluir os seguintes elementos:

I - realização de parcerias com organizações de previsão do tempo, de forma a facilitar a entrega, interpretação e aplicação dos dados do gerenciamento de riscos climáticos;

II - disponibilização de informação sobre mudanças climáticas através de bases regionais, com tendências e projeções acessíveis pela internet e disponíveis para toda a sociedade;

III - instalação de sistemas de alerta precoce;

IV - programas de educação relativos à prontidão para enfrentamento das ameaças de iniciação lenta, não identificadas pelos sistemas de alerta, como as secas.

Art. 40. O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas, bem como remoção de população de áreas vulneráveis a eventos climáticos.

Art. 41. O Estado deverá incentivar a estruturação da Defesa Civil nos municípios para o enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas.

#### Seção VIII Recursos Financeiros para Ações de Enfrentamento às Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais

Art. 42. Lei específica instituirá o Fundo Estadual Sobre Mudanças Climáticas que definirá as aplicações financeiras para o desenvolvimento das atividades mínimas destinadas a promover a manutenção, preservação ou conservação ambiental.

### CAPÍTULO V SISTEMA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 43. Fica instituído o Sistema Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, com o objetivo de apoiar a implementação da Política ora instituída.

Art. 44. O Sistema Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas será integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Estadual do Meio Ambiente;

II - Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas – CEEM;

III - Fórum Estadual de Mudanças Climáticas;

IV - Comitês de Difusão de Tecnologias Mitigadoras do Aquecimento Global;

V - Órgãos Setoriais;

VI - Fóruns Municipais de Enfrentamento às Mudanças Climáticas;

VII - Órgãos Locais.

Art.45. O Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas – CEEM tem sua composição e finalidades estabelecidas no Decreto n° 31.507, de 14 de março de 2008.

Art. 46. O Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, regulamentado pelo Decreto nº 33.015, de 16 de fevereiro de 2009, é a instância consultiva que tem por objetivo promover a discussão, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos fenômenos de mudanças climáticas globais, visando a colher subsídios para formulação de políticas públicas.

Art. 47. Além das atribuições contidas na legislação de regência, compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente o estabelecimento de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental condizentes com os objetivos da Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas.

Art. 48. Os Comitês de Difusão de Tecnologias Mitigadoras do Aquecimento Global serão instâncias permanentes para difusão de tecnologias e formulação de banco de dados sobre medidas e técnicas que proporcionem mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 49. Os Órgãos Setoriais são os órgãos ou entidades integrantes da administração estadual, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público que estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação da qualidade ambiental ou ao disciplinamento do uso de recursos ambientais com atribuições diretamente relacionadas ao tema das mudanças climáticas;

Art. 50. Os Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas serão instituídos com objetivos semelhantes aos do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas.

Art. 51. Os Órgãos Locais são os órgãos ou entidades integrantes da administração municipal relacionados ao tema das mudanças climáticas.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de março de 2010.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.**

## Projetos

## Projeto de Lei Ordinária N° 1522/2010

**Ementa:** Institui o dia 28 de fevereiro como Dia Estadual da Cultura de Bois no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o dia 28 de fevereiro como o Dia Estadual da Cultura de Bois no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual deverá adotar as providências necessárias para incluir no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco o dia 28 de fevereiro, como data para as comemorações oficiais culturais populares do Brinquedo de Bois.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Justifica-se a iniciativa deste Projeto de Lei que institui o dia 28 de fevereiro como data oficial para as comemorações populares da Cultura de Bois no Estado de Pernambuco, como um resgate e valorização do nosso folclore.

Os folguedos populares tiveram início em Recife, no ano de 1644, mais precisamente no dia 28 de fevereiro, quando da inauguração da Ponte do Recife, hoje conhecida como Ponte Maurício de Nassau, o Conde holandês Maurício de Nassau, que estava de partida da Cidade, desejando grande público para prestigiar o evento mobilizou a população espalhando a notícia de que faria “UM BOI VOAR” sobre a ponte.

O Conde Maurício de Nassau utilizou-se de um couro de boi, moldou-o em forma de um balão inflável, amarrado em cordas finas, sobre roldanas, controlado por marinheiros, que o fazia dar cambalhotas no ar.

O espetáculo aconteceu com a presença de um grande público, que assistiu de boca aberta e aplaudiu tamanha peripécia.

Maurício de Nassau cumpriu sua promessa, fez realmente o boi voar, ficou conhecido e admirado por todos pela sua criatividade e astúcia.

E a inauguração da ponte com boi voador e tudo foi um sucesso, tanto para a história dos holandeses em Pernambuco, quanto para os cofres da Coroa holandesa, que arrecadou cerca de 20.800 florins.

No I Encontro Sul Americano das Culturas Populares, realizado em Brasília-DF, verificou a existência da Cultura do Boi em países vizinhos como a Bolívia, o Peru, o Equador e a Venezuela.

Recife é a sede da Federação Cultural dos Bois e Similares do Estado de Pernambuco, sendo esta a única entidade do gênero existente no mundo, tratando inclusive de difundir e levar a cultura de bois através de turnês em outros estados e países, como Alemanha, França e Holanda.

Atualmente a Federação de Bois congrega mais de 200 associações (agremiações) em todo o Estado de Pernambuco.

A Cultura de Bois também é comemorada nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Santa Catarina, Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoas, Piauí e Bahia, sendo, portanto de suma importância sua divulgação cultural para o turismo local e internacional.

O teatrólogo e escritor pernambucano Hermilio Borba Filho em sua publicação “APRESENTAÇÃO DO BUMBA-MEU-BOI”, Editora Guararapes, atraído pela arte popular, no que ela tem de mais puro, saiu em campo e nos apresentou uma minuciosa pesquisa sobre o folclore do Bumba-Meu-Boi, com dados colhidos nos próprios locais das encenações, relatando com sabor e simplicidade o nosso folclore, como defensor das raízes culturais do nordeste.

O Bumba-Meu-Boi associa-se às representações populares desde a Idade Média, são dadas por ocasião da Festa da Igreja, mas é fato que festas de bois sempre existiram em vários outros países. Luiz da Câmara Cascudo em seu Dicionário do Folclore Brasileiro cita algumas, quer de origem religiosa, quer de origem pastoril, desde o boi Apis, a vaca Ísis, o touro Mnéris, o boi Geroa, o boi de São Marcos ao touro Guaque ou Huaco. É um nunca acabar de ligações, reminiscências, influências e afinidades. Dentro do sentido do nosso espetáculo, vale ressaltar-se os ecos longínquos da “commedia dell’arte”. Noutro sentido, o religioso, o espetáculo liga-se ao culto do boi, que vem desde o Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Auto ou drama pastoril ligado à forma de teatro hierárquico das festas de Natal e Reis, o Bumba-Meu-Boi é o mais puro dos espetáculos populares nordestinos, pois embora nele se notem algumas influências européias na sua estrutura, seus assuntos, seus tipos e a música são essencialmente brasileiros.

Por todo o exposto é que proponho esse Projeto de Lei e peço aos Senhores pares a compreensão para a importância da cultura de boi em nosso Estado, como atrativo de fundamental importância para o turismo estadual, e assim, peço aos Senhores a aprovação desta matéria.

**Sala das Reuniões, em 24 de março de 2010.**

**Coronel José Alves Deputado**

**Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

## Projeto de Lei Ordinária N° 1523/2010

**Ementa:** Institui a Semana Estadual da Saúde do Homem e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Artigo 1.º – Fica instituída a Semana Estadual da Saúde do Homem a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto.

Artigo 2.º – São objetivos da Semana Estadual da Saúde do Homem:

I – ampliar a consciência do homem quanto a fatores peculiares à saúde da condição masculina, com especial ênfase no tocante à população com mais de 40 (quarenta) anos;

II – desmistificar procedimentos médicos estigmatizados por uma cultura distorcida da condição masculina;

III – educar o homem no sentido dele cuidar da sua saúde e desenvolver-lhe o hábito de periodicamente passar por consultas médicas e a submeter-se a exames de controle;

IV – difundir informações, de forma clara e simplificada, sobre as doenças que acometem a condição masculina, as doenças cuja maior incidência ocorre no homem, os sintomas dessas moléstias, formas de prevenção de doenças, terapias existentes e orientação quanto aos exames necessários, suas periodicidades, e tudo que seja útil para esclarecer, elucidar e debelar a ignorância e o preconceito sobre ditas doenças;

V – difundir informações e conceitos, de forma clara e simplificada, sobre planejamento familiar, métodos contraceptivos, inclusive e principalmente sobre a cirurgia de vasectomia, suas características e outras informações que auxiliem na finalidade aqui enunciada;

VI – desenvolver programas de informação e educação para adolescentes, conscientizando acerca do problema da gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis – DST’s/AIDS, a fim de reduzir suas incidências;

VII – difundir informações sobre as conseqüências decorrentes do uso de bebidas alcoólicas, da prática do tabagismo, bem como por uso de quaisquer outros tipos de drogas, para a saúde corporal, mental e para as relações familiares, sociais e do trabalho.

VIII – realizar exames clínicos de resultado imediato, tais como verificação de pressão arterial, glicemia, colesterol, dentre outros;

IX – proporcionar assistência com profissionais de fisioterapia, terapias alternativas e outras instituições que dediquem suas atividades à saúde física e mental dos homens, com vistas à mais ampla promoção possível do bem-estar geral do homem;

Parágrafo único – Para a difusão dos temas, orientações e aconselhamentos gerais a serem transmitidos durante a Semana da Saúde do Homem poderão ser utilizados, entre outros meios, folhetos, cartazes, cartilhas, livretos, peças publicitárias, bem como mostra de vídeos, filmes e documentários cujo tema seja a saúde do homem e as finalidades aqui estabelecidas.

Artigo 2.º – As atividades da Semana da Saúde do Homem serão desenvolvidas em todo o Estado de Pernambuco, a partir de estruturas organizadas regionalmente, adotando-se todas as medidas necessárias a fim atingir em cada região, todos os indivíduos do universo masculino.

Artigo 3.º – As campanhas publicitárias da Secretaria de Saúde conterão inserções com informações sobre os principais temas relativos à saúde do homem, em sistema de rotatividade periódica, a partir de seleção técnica feita por aquela Pasta.

Artigo 4.º – O Estado, para bem executar o quanto permite esta lei, poderá estabelecer parcerias entre os próprios organismos estaduais e destes com organismos federais e municipais, inclusive com universidades públicas e privadas, grêmios estudantis, sindicatos e demais entidades da sociedade civil organizada.

Artigo 5.º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei a fim de aperfeiçoar e viabilizar sua execução.

Artigo 6.º – As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Os indicadores relativos ao homem e as moléstias inerentes à condição masculina revelam elevado grau de desconhecimento quanto aos problemas que acometem ao homem, suas causas, seus sintomas, a possibilidade de diagnóstico, tratamento, cura, ou mitigação de conseqüências. Em geral, quando chegam ao médico, se já não é tarde, o estágio de evolução da moléstia já apresenta quadro de irreversibilidade ou, ainda, de presença de seqüelas evitáveis se em tempo reagissem.

Pensamos, pois, que é hora do mito masculino aprimorar-se para mais e melhor cuidar de sua saúde física, mormente quanto aos males que são inerentes à sua condição masculina, a partir de uma conduta esclarecida, desmistificada e isenta de preconceitos.

Para isso, além de exames clínicos, laboratoriais, cirurgias, receitar remédios, etc. é vital educar o homem para cuidar de sua saúde.

É possível atingir-se o mesmo êxito alcançado relativamente à saúde da mulher, a qual conhece melhor as peculiaridades da sua saúde, a necessidade de passar por consultas e exames, de acompanhar a evolução do quadro geral de sua saúde e combater o mais cedo e eficazmente possível, os males que possam manifestar-se.

A escolha da segunda semana do mês de agosto para a realização anual da Semana da Saúde do Homem foi para coincidir com a comemoração do Dia dos Pais. A data enseja um foco ampliado na relação afetiva no lar, esta voltada a figura do pai.

A oportunidade, portanto, é de superlativa qualidade para desencadear os mecanismos para incentivar ao homem a cuidar da própria saúde.

Esse momento é especialíssimo para lembrar ao homem que ele não poderá fazer nada mais consistente em prol daqueles que ele ama que não lhes falar, permanecendo vivo, com saúde boa e com boa qualidade de vida.

É, pois, sob este enfoque e para esse fim que esta proposição é apresentada, e com um vigoroso pedido de apoio de todos os Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 24 de março de 2010.**

**Barreto Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.**

## Pareceres de Comissões

### Parecer N° 4948/2010

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 1400/2010  
Autor: Deputado Guilherme Uchoa

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA DENOMINAR ENGENHEIRO ANTONIO CARLOS PESSOA DE MELO O DISTRITO INDUSTRIAL DE TIMBAÚBA. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1400/2010, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### 2. Parecer do Relator

2.1- A presente proposição objetiva denominar **ENGENHEIRO ANTONIO CARLOS PESSOA MELO**, o Distrito Industrial de Timbaúba, no município de Timbaúba Pernambuco;

2.2- Conforme justificativa do autor a presente medida visa prestar importante homenagem ao Engenheiro Antonio Carlos Pessoa de Melo, natural de Timbaúba, filho do Sr. Edgar Pessoa de Melo e Maria Luiza Pessoa de Melo;

2.3- Cumpre ressaltar que o Engenheiro Antonio Carlos Pessoa de Melo, prestou importante serviço a Pernambuco, quando no Governo do Sr. Miguel Arraes exerceu a função de Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento de Pernambuco - AD DIAPER, nesse período concluiu, em sua gestão, a implantação do Programa de Esgoto e Água nas Comunidades do Curado V, em Jaboatão dos Guararapes, beneficiando mais de 39.000 (trinta e nove mil) pessoas;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que trata de uma justa homenagem póstuma ao **SENHOR ENGENHEIRO ANTONIO CARLOS PESSOA DE MELO**, pela sua marcante trajetória e dedicação ao trabalho.

Adelmo Duarte  
Deputado

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1400/2010, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

Sala da Comissão de Administração Pública,  
em 25 de março de 2010.

Presidente: Mavial Cavalcanti.  
Relator : Adelmo Duarte.  
Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Nelson Pereira de Carvalho, Sérgio Leite.

REPUBLICADO

### Parecer N° 4994/2010

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Complementar Nº 1515/2010  
Autoria: Poder Executivo

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 14 DE ABRIL DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1515/2010, de autoria do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 024 de 22 de março de 2010, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

#### 2. Parecer do Relator

2.1- A presente proposição visa obter autorização deste Poder Legislativo a fim de que o Governo do Estado possa modificar dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, e alterações, e dá outras providências;

2.2- Conforme mensagem governamental a mencionada modificação visa estender a Gratificação de Administração Fiscal aos inativos e pensionistas, a partir de 1º de junho de 2010;

2.3- No mais, a proposta também tem por finalidade reajustar em 10% (dez por cento) o valor do vencimento- base dos cargos integrantes do GOATE, a partir de 1º de junho de 2010;

2.4- No entanto, o referido Projeto objetiva adequar na LOAT, a partir do bimestre de maio e junho de 2010, o percentual relativo à obtenção das metas estabelecidas para pagamento da Gratificação por Resultados do COATE – GRG;

2.5 - Por fim, as despesas decorrente da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias;

2.6- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende o interesse público com normas legais que irão beneficiar os aposentados do GOATE e adeque o pagamento da Gratificação por resultados do GOATE - GRG, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sérgio Leite  
Deputado

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1515/2010, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração

Pública, em 25 de março de 2010.

Presidente: Mavial Cavalcanti.  
Relator : Sérgio Leite.  
Favoráveis os (3) deputados: Airinho de Sá Carvalho, Sérgio Leite, Soldado Moisés.

### Parecer N° 4998/2010

Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2009  
Abrangência: Emenda Modificativa nº 2/2009 de autoria da Deputada Teresa Leitão.  
Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR DISPOSITIVOS E ANEXOS DA LEI Nº 12.956, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005, MODIFICADA PELA LEI Nº 13.536, DE 08 DE SETEMBRO DE 2008, E PELA LEI Nº 13.134, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REJEITADA A EMENDA APRESENTADA PELA DEPUTADA TERESA LEITÃO.

#### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2009, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que visa alterar dispositivos e anexos da Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005 e alterações posteriores. O Projeto de Lei é encaminhado pelo ofício GPG nº 118/2009, assinado pelo Procurador Geral de Justiça.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. O presente projeto dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Foi apresentada Emenda Modificativa pela Deputada Teresa Leitão, que pretendia modificar o art. 40-A. Ocorre que o presente projeto em alguns dispositivos, incluindo a Emenda apresentada pela Deputada Teresa Leitão, afronta a Carta Magna Estadual, ferindo o artigo 19 § 1º, IV, padecendo então de vício de iniciativa, eis que afrontam competência privativa do Governador. Contudo, com o intuito de afastar vício de inconstitucionalidade, faz necessário apresentar o substitutivo abaixo.

Substitutivo de nº 01/ 2010 da Comissão de Constituição,  
Legislação e Justiça ao Projeto de Lei de nº 1306/2009.

Ementa: Altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 13.536, de 08 de setembro de 2008, e pela Lei nº 13.134, de 14 de novembro de 2006, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - .....

b) .....

2.3. Divisão Ministerial de Gestão de Contratos  
.....

f) Controladoria Ministerial Interna

1. Gerência Ministerial de Auditoria  
2. Gerência Ministerial de Controle  
.....

j) Coordenadoria Ministerial de Apoio Técnico e Infra-Estrutura  
.....

4. Departamento Ministerial de Infra-Estrutura

4.1. Divisão Ministerial de Planejamento e Projetos de Obras e Orçamento

4.2. Divisão Ministerial de Fiscalização e execução de Obras

4.3. Divisão Ministerial de Serviços e Manutenção  
.....

l) Comissão Permanente de Prevenção de Acidentes do Trabalho

m) Gerência Ministerial Executiva de Compras e Serviços

1. Divisão Ministerial de Compras

2. Divisão Ministerial de Contratação de Serviços

§ 3º Ao Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, cargo em comissão a ser livremente preenchido pelo Procurador-Geral de Justiça, será atribuída a Função Gratificada FGMP-8, nas hipóteses de ser ocupado por servidor do quadro do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

§ 4º A Comissão Permanente de Prevenção de Acidentes do Trabalho será composta por 04 (quatro) membros, dentre servidores efetivos do Quadro de Apoio Técnico e Administrativo do MPPE.  
.....

Art. 25. Os servidores a disposição do Ministério Público deverão ter vínculo efetivo ou empregatício com a Administração Pública em qualquer das esferas, federal, estadual ou municipal, sendo vedado ao Ministério Público de Pernambuco requisitar servidores exclusivamente comissionados ou contratados temporariamente.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo só poderão ser colocados à disposição do MPPE mediante requisição do Procurador-Geral de Justiça, observada a necessidade do serviço.

Art. 26. A quantidade de servidores dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério Público cedidos a outros órgãos não excederá a 5% do total de servidores dos Quadros Permanente e Suplementar em atividade.

#### CAPITULO IV DA ESTRUTURA DA REMUNERAÇÃO

Art. 27. A estrutura dos vencimentos dos servidores dos Quadros Permanente e Suplementar é formada por três Classes, denominadas A, B e C, escalonadas, cada classe em 15 (quinze) referências, as quais serão alcançadas progressivamente na forma dos artigos 29 e 48 desta Lei.

.....

Art. 28. O vencimento inicial da Classe A dos cargos de provimento efetivo dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo é o constante no Anexo VI.

Parágrafo único. O vencimento inicial da Classe B terá um acréscimo percentual de 10% em relação ao vencimento inicial da Classe A; o da Classe C, um acréscimo percentual de 10% em relação ao da Classe B.

Art. 29. Entre cada uma das referências das Classes A, B e C, os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos I e II, da presente Lei, terão os seguintes acréscimos percentuais no intervalo entre as referências 1 a 15, haverá acréscimo percentual, em relação à referência imediatamente anterior, de 9%, 9,5% e 10%, para as Classes A, B e C, respectivamente.  
.....

Art. 32. Aos servidores que exerçam atribuições relacionadas a processos de cadastro de pessoal, elaboração, confecção, análise e controle de folha de pagamento, atividades de administração financeira, análise e acompanhamento de execução orçamentária e financeira e prestação de contas, será concedido Adicional de Participação em Atividades de Pagamento de Pessoal, Finanças e Orçamento, observadas as seguintes limitações:

I – o máximo de 15 (quinze) adicionais para os servidores com efetivo exercício na Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade, que executem atribuições de atividades de administração financeira, a análise e o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e prestação de contas;

II – o máximo de 12 (doze) adicionais para os servidores com efetivo exercício na Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, que executem atribuições relacionadas aos processos de cadastro de pessoal ou elaboração, confecção, análise e controle de folha de pagamento;

III - o máximo de 03 (três) adicionais para os servidores com efetivo exercício na Assessoria Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional, que executem atribuições relacionadas ao processo de elaboração, execução e controle do orçamento, bem como o monitoramento do desempenho da gestão.

Parágrafo único. A retribuição pelo adicional será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Função Gratificada FGMP-1.

Art. 32-A. Aos servidores que exerçam atribuições relacionadas ao assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça, em suas Assessorias Técnicas, será concedido o Adicional de Assessoramento Técnico.

§ 1º Em qualquer hipótese, o adicional previsto no caput deste artigo não poderá ser concedido a mais de 12 (doze) servidores, sendo 03 (três) por Assessoria Técnica.

§ 2º A retribuição pelo adicional será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Função Gratificada FGMP-1.

Art. 33. ....

§ 2º Em caso de afastamento ou impedimento do Pregoeiro, o seu substituto, designado pela autoridade competente, fará jus à retribuição equivalente à Função Gratificada FGMP-6, pelo prazo do afastamento ou impedimento do substituído.

Art. 33-A. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, de que trata o art. 3º, inciso I, alínea “h”, desta Lei, será composta por até 5 (cinco) servidores estáveis, todos designados pela Procuradoria Geral de Justiça, dentre integrantes do quadro permanente, sendo, no mínimo, um deles analista ministerial.

§ 1º Os integrantes da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar serão investidos na função pelo período de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 2º No curso do mandato de 2 (dois) anos, os integrantes da Comissão só poderão ser destituídos em razão de falta grave apurada em processo administrativo disciplinar por Comissão instituída para tal fim.

§ 3º Aos servidores integrantes da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será atribuída função gratificada FGMP-3.  
.....

#### CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

Art. 37. Os servidores ocupantes dos cargos constantes nos Anexos I e II receberão optativamente auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia, mediante o desconto de 0,5% sobre o vencimento-base, na proporção de 22 dias multiplicados por dois deslocamentos.  
.....

Art. 40. ....

§ 1º O servidor removido para comarca distinta daquela onde exerce suas funções terá 08 (oito) dias de licença de licença, contados da vigência do ato, para o retorno ao serviço, incluindo-se nesse período o tempo necessário para o deslocamento para nova sede.

§ 2º Considerar-se-á como de efetivo exercício o afastamento previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou legalmente afastado, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo será contado do término do afastamento.

§ 4º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no presente artigo.  
.....

Art. 40-B. O servidor fará jus anualmente ao período de trinta dias de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois, no caso de comprovada necessidade ou conveniência da Instituição, devendo ser colocado em gozo compulsório, pela Procuradoria-Geral de Justiça, quando a acumulação ultrapassar o limite previsto neste artigo.

Parágrafo único. Para aquisição do primeiro período de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 40-C. É vedado o fracionamento do período do gozo de férias.

Art. 40-D. As férias somente poderão ser suspensas desde que respeitada regulamentação própria e nas hipóteses de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º As férias também poderão ser suspensas para gozo de licença maternidade, paternidade e adotante.

§ 2º O restante do período suspenso será gozado de uma só vez.  
.....

#### CAPITULO VI

#### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 41. As Funções Gratificadas FGMP-1 a FGMP-8 compreendem as atividades de direção, chefia e assessoramento e serão exercidas, em no mínimo 60% (setenta por cento) dos seus quantitativos, por servidores integrantes dos cargos constantes nos Anexos I e II da presente Lei.

§ 1º As funções gratificadas FGMP-5 a FGMP-8 serão consideradas cargos em comissão quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§ 2º Os requisitos e atribuições básicas para os cargos de provimento em comissão são os constantes no Anexo V.  
.....

Art. 45. ....

XVIII - ao servidor ou comissionado designado para o exercício da Função de Secretário-Geral Adjunto, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-8;

XIX – ao servidor ou comissionado designado para o exercício da função de Gerente Executivo de Compras e Serviços, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-7;

XX - ao servidor ou comissionado designado para o exercício da função de Controlador Ministerial Interno, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-8.  
.....

#### CAPITULO VII DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 48. ....

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor ativo de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma Classe, observado o resultado da avaliação de desempenho e ocorrerá no intervalo de 12 (doze) meses, para cada uma das referências do intervalo da 01ª até a 15ª referência.  
.....

§ 5º Os efeitos financeiros das progressões funcionais retroagem à data do término do interstício correspondente, conforme previsto no § 1º do presente artigo.  
.....

Art. 56. No âmbito do Ministério Público de Pernambuco é vedado:

I - nomear ou designar, para cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, para função gratificada ou de confiança, pessoa que, não tendo vínculo decorrente de concurso público, seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer membro desta Instituição, bem assim o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas entre quaisquer dos órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - nomear ou designar, para cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, para função gratificada ou de confiança, pessoa que, não tendo vínculo decorrente de concurso público com esta Instituição, seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor ocupante de cargo ou função de confiança (direção, chefia ou assessoramento) desta Instituição, bem assim o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas entre quaisquer dos órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - admitir ou requisitar servidores ou empregados públicos de quaisquer dos órgãos da Administração direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer membro desta Instituição ou de servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou de confiança (direção, chefia ou assessoramento) desta Instituição;

IV - contratar com empresas em cujo quadro associativo conste cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer membro ou de servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou de confiança (direção, chefia ou assessoramento) desta Instituição;

V - contratar com empresas em cujo quadro de funcionários conste cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer membro ou de servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou de confiança (direção, chefia ou assessoramento) desta Instituição;

VI – a qualquer membro ou servidor do Ministério Público manter sob sua coordenação ou chefia mediata ou imediata, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se exercício perante o membro e servidor, aquele realizado sob a chefia imediata ou mediata.

Art. 56-A. É possível a movimentação do servidor do Quadro de Apoio Técnico e Administrativo do MPPE, nas seguintes hipóteses:

I – mediante concurso de remoção a ser realizado entre os servidores do Quadro de Apoio Técnico e Administrativo;

II – mediante permuta entre dois ou mais servidores do Quadro de Apoio Técnico e Administrativo;

III - de ofício por ato devidamente motivado pela Administração.

§ 1º O servidor removido deverá permanecer na unidade administrativa ou de atividade fim em que foi lotado, pelo período mínimo de até 01 (um) ano, ressalvado o interesse público, devidamente motivado pela Administração.

§ 2º A movimentação prevista no caput deste artigo será regulamentada pelo Procurador-Geral de Justiça.  
.....

Art. 58-A. O quadro dos cargos efetivos e das funções gratificadas do Ministério Público do Estado de Pernambuco é composto na forma dos Anexos III e VIII desta Lei.  
.....

Art. 110-A. Além daqueles previstos em lei e sem prejuízo dos plantões

ministeriais, serão considerados ponto facultativo, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; 11 de agosto; 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro, a depender de regulamentação do Procurador-Geral de Justiça.

**ANEXO IV**  
**CARGOS: ANALISTA MINISTERIAL E ANALISTA MINISTERIAL SUPLEMENTAR**

Classe: A, B e C – Referência 1 a 15

.....

Cargos: Técnico Ministerial e Técnico Ministerial Suplementar
Classe: A, B e C – Referência 1 a 15

.....

**ANEXO V**

.....

Cargo: Secretário-Geral Adjunto - FGMP-8

Gratificação:
FGMP-8 – R\$ 8.057,94 (oito mil e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos)

Requisitos:
I - conclusão em Curso de Nível Superior;
II – estável quando Servidor do Ministério Público.

Atribuições: Auxiliar o Secretário-Geral na direção, organização, orientação, coordenação e controle das atividades a cargo da Secretaria-Geral do Ministério Público; exercer as atividades delegadas pelo Secretário-Geral; despachar o expediente da Secretaria com o Secretário-Geral; autorizar despesas até os limites estabelecidos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, na ausência do Secretário-Geral; expedir atos administrativos necessários ao desempenho de suas competências; coordenar a elaboração da resenha dos atos administrativos editados por todos os órgãos do Ministério Público, a exceção dos órgãos da Administração Superior e enviar à Imprensa Oficial a resenha consolidada do Ministério Público.

Requisitos e atribuições básicas dos cargos comissionados (Funções Gratificadas FGMP-5 a FGMP-8 quando o ocupante não tiver vínculo com a Administração Pública)

Cargos: Coordenador Ministerial de Coordenadoria, Assessor Jurídico Ministerial, Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional, Assessor Ministerial de Comunicação Social, Controlador Ministerial Interno, Coordenador Ministerial de Centro de Apoio Técnico e Infra-estrutura, Gerente Executivo de Compras e Serviços, Gerente Ministerial de Departamento, Gerente Ministerial de Divisão, Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia, Gerente Ministerial de Contabilidade, Gerente Ministerial de Saúde e Assist. Social, Gerente Ministerial de Auditoria de Gestão, Gerente Jurídica Ministerial de Pessoal, Gerência Jurídica Ministerial de Contratos, Administrador Ministerial de Sede Nível 1, Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão, Gerente Ministerial de Estatística, Gerente Ministerial de Programas e Projetos, Gerente Ministerial de Apoio Operacional, Gerente Ministerial de Segurança Institucional, Diretor Ministerial de Biblioteca, Gerente Ministerial e Gerente Metropolitano de Área – Saúde, Gerente Ministerial de Auditoria Operacional, Assessor Ministerial de Segurança Institucional, Diretor Ministerial de Cerimonial, Secretário Executivo Ministerial e Oficial Ministerial de Gabinete.

Requisitos:

a) FGMP – 7 e FGMP – 8:

I – conclusão em Curso de Nível Superior;
II – estável quando Servidor do Ministério Público

b) FGMP – 5 e FGMP – 6: Certificado de conclusão no Ensino Médio reconhecido pelo MEC

Atribuições: Planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades do seu âmbito de competência.

**ANEXO VI**

Vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo

Classe A, Referência 01
Analista Ministerial e Analista Ministerial Suplementar
R\$ 3.280,68

Técnico Ministerial e Técnico Ministerial Suplementar
R\$1.980,98 .....

Art. 2º Mantidos os cargos atuais, ficam criados, no Quadro de Pessoal de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, disciplinado pela Lei Estadual nº. 12.956, de 19 de dezembro de 2005, e alterações:

I - 01 (um) cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto, com atribuições previstas no Anexo V desta Lei e remuneração no valor da Função Gratificada FGMP-8;

II - 02 (dois) cargos comissionados de Oficial Ministerial de Gabinete, com atribuições previstas no Anexo V desta Lei e remuneração no valor da Função Gratificada FGMP-6, específicas para o Gabinete da Corregedoria-Geral e da Secretaria-Geral;

III - 01 (um) cargo em comissão de Controlador Ministerial Interno, com atribuições e requisitos previstos no Anexo V desta Lei, e remuneração no valor da Função Gratificada FGMP-8;

IV - 08 (oito) Funções Gratificadas de Secretário Ministerial, com atribuições previstas no Anexo V desta Lei e remuneração no valor da função FGMP-1, específicas para as Centrais de Inquirições;

V - 01 (um) cargo comissionado de Gerente Ministerial Executivo de Compras e Serviços, com atribuições previstas no Anexo V desta Lei e remuneração no valor da Função Gratificada FGMP-7;

VI – 02 (dois) funções gratificadas de Gerente Ministerial de Divisão com atribuições previstas no Anexo V desta Lei e remuneração no valor da Função Gratificada FGMP-3;

Art. 3º A partir de 1º de fevereiro de 2010, ficam corrigidos, no percentual de 3,88% (três e oitenta e oito por cento), os vencimentos constantes no Anexo VI da Lei nº. 12.956/2005 e alterações.

Art. 4º A partir de 1º de setembro, ficam corrigidos, no percentual 5 % (cinco por cento), as Funções Gratificadas constantes no Anexo VII da Lei nº. 12.956/2005 e alterações.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2010, ficam corrigidas, no percentual 3,88% (três e oitenta e oito por cento), as funções gratificadas constantes no Anexo VII da Lei nº 12.956/2005 e alterações.

Art. 5º Aos Gerentes de Área será atribuída função gratificada de símbolo FGMP-5.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se aos aposentados e aos pensionistas, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2009.

Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça expedirá os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei.

Art. 10. Revogam-se o art. 3º, inciso II, alínea "b", itens 1.3, 4., 4.1. e 4.2. e o art. 29, parágrafo único, da Lei 12.956, de 19 de dezembro de 2005. "

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2009, de autoria do Procurador Geral da Justiça, nos termos do substitutivo apresentado nesta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, rejeitada a Emenda apresentada pela Deputada Teresa Leitão.

**André Campos**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2009, de autoria do Procurador Geral da Justiça, nos termos do substitutivo apresentado nesta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, rejeitada a Emenda apresentada pela Deputada Teresa Leitão.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de março de 2010.**

**Presidente: André Campos.**

**Relator : André Campos.**
**Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Augusto Coutinho, Coronel José Alves, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Pedro Eurico, Raimundo Pimentel., Sílvio Costa Filho.**

**André Campos**  
**Deputado**

## Parecer N° 4999/2010

**Projeto de Lei nº 1505/2010**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** EMENDA MODIFICATIVA DE N º 01/2010 AO PROJETO DE LEI N º 1505/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa de nº 01/2010 ao Projeto de Lei Complementar de nº 1505/2010, de autoria do Governador do Estado que "Institui no âmbito da Polícia Militar de Pernambuco, vinculada a Secretaria de Defesa Social o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, para servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal e determina medidas correlatas".

No prazo de interstício o autor apresentou a Emenda Modificativa de nº 01/2010 ao Projeto de Lei acima mencionado a fim de alterar a redação originariamente dada ao 4 do art. 19 que passará a ter a seguinte redação:

"§4º Do enquadramento definido no caput deste artigo e no disposto nos parágrafos antecedentes, não poderá resultar decesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente, a qual terá, ainda, o condão de assegurar reajuste remuneratório de 5% (cinco por cento)."

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado, bem como no art. 192 c/c com o art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Saliento, aqui, que o projeto de lei tramita em regime de urgência, conforme disposto no art. 21 da Constituição Estadual e recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, bem como a matéria nele versada é de competência privativa do Governador do Estado servidor público estadual a ele subordinado, bem como por acarretar em aumento de despesa na esfera do Poder Executivo.

Pois bem. A matéria apresentada na Emenda Modificativa sob análise está em consonância com o projeto de lei vez que não dispõe sobre matéria diversa da proposição.

Por fim, saliento que os impactos financeiros e orçamentários, bem como o atendimento as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, nos termos regimentais, serem apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

**André Campos**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado Emenda Modificativa de nº 01/2010 apresentada ao Projeto de Lei de nº 1505/2010, ambos de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de março de 2010.**

**Presidente: André Campos.**

**Relator : André Campos.**
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão.**

**André Campos**  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado Emenda Modificativa de nº 01/2010 apresentada ao Projeto de Lei de nº 1505/2010, ambos de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de março de 2010.**

**Presidente: André Campos.**

**Relator : André Campos.**
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Raimundo Pimentel., Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão.**

## Parecer N° 5000/2010

**Projeto de Lei nº 1506/2010**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** EMENDA MODIFICATIVA DE N º 02/2010 AO PROJETO DE LEI N º 1506/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa de nº 02/2010 ao

Projeto de Lei Complementar de nº 1506/2010, de autoria do Governador do Estado que tem dispõe acerca de novas grades vencimentais para os diversos cargos de órgãos do Poder Executivo e altera disposições legais em normas estaduais.

No prazo de interstício o autor apresentou a Emenda Modificativa de nº 02/2010 ao Projeto de Lei acima mencionado a fim de alterar a redação originalmente dada aos arts: 6 º, 15,20 e aos anexos I-A, I-B, I-C, V, X e XI.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado, bem como no art. 192 c/c com o art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Saliento, aqui, que o projeto de lei tramita em regime de urgência, conforme disposto no art. 21 da Constituição Estadual e recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, bem como a matéria nele versada é de competência privativa do Governador do Estado servidor público estadual integrantes de diversos Órgãos e estaduais e, ainda, por aumentar despesa na esfera do Poder Executivo.

Pois bem. A matéria apresentada na Emenda Modificativa sob análise está em consonância com o projeto de lei vez que não dispõe sobre matéria diversa da proposição.

Por fim, saliento que os impactos financeiros e orçamentários, bem como o atendimento as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, nos termos regimentais, serem apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

**Isaltino Nascimento**  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Por fim, saliento que os impactos financeiros e orçamentários, bem como o atendimento as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, nos termos regimentais, serem apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

**Isaltino Nascimento**  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado Emenda Modificativa de nº 02/2010 apresentada ao Projeto de Lei de nº 1506/2010, ambos de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de março de 2010.**

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Isaltino Nascimento.**
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Jacilda Urquisa, Raimundo Pimentel., Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão.**

## Parecer N° 5001/2010

**Projeto de Lei nº 1516/2010**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 01/2010 AO PROJETO DE LEI Nº 1516/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. PELA APROVACAO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa de nº 01/2010 ao Projeto de Lei Complementar de nº 1516/2010, de autoria do Governador do Estado que dispõe sobre os vencimentos da Polícia Civil da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

No prazo regimental de interstício o autor apresentou emenda modificativa de nº 01/2010 a fim de alterar a redação originalmente dada aos seguintes artigos:1º, 2º, 8º, 11 e 12

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado, bem como no art. 192 c/c com o art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Saliento, aqui, que o projeto de lei tramita em regime de urgência, conforme disposto no art. 21 da Constituição Estadual e recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, bem como a matéria nele versada é de competência privativa do Governador do Estado servidor público estadual integrantes de diversos Órgãos e estaduais e, ainda, por aumentar despesa na esfera do Poder Executivo.

Pois bem. A matéria apresentada na Emenda Modificativa sob análise está em consonância com o projeto de lei vez que não dispõe sobre matéria diversa da proposição.

Por fim, saliento que os impactos financeiros e orçamentários, bem como o atendimento as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, nos termos regimentais, serem apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

**Alberto Feitosa**  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado Emenda Modificativa de nº 01/2010 apresentada ao Projeto de Lei de nº 1516/2010, ambos de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de março de 2010.**

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Alberto Feitosa.**
**Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Raimundo Pimentel., Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão.**

**Alberto Feitosa**  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado Emenda Modificativa de nº 01/2010 apresentada ao Projeto de Lei de nº 1516/2010, ambos de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de março de 2010.**

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Alberto Feitosa.**
**Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Raimundo Pimentel., Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão.**

## Parecer N° 5002/2010

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer à Emenda Modificativa Nº 01 aO Projeto de Lei Complementar nº. 1.505/2010**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

**EMENTA:** Altera a redação do §4º do artigo 19 do Projeto de Lei Complementar nº 1.505/2010. ***Pela aprovação.***

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a **Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1.505/2010**, ambos de origem do Poder Executivo.

Através da proposição em análise pretende-se corrigir distorções existentes no texto original, assegurando reajuste remuneratório de 5% (cinco por cento).

### 2. Parecer do Relator

A matéria em tela vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, quando da origem de propostas desta natureza, c/c com o art. 204 do Regimento Interno desta Casa, dispositivo que trata do recebimento de proposições acessórias:

**Constituição Estadual:**  
*"Art. 19. A iniciativa da leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição."*

**Regimento Interno:**  
*"Art. 204. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutivos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte."*

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino pela aprovação da **Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1.505/2010, ambos de origem do Poder Executivo.**

**Henrique Queiroz**  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que a **Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1.505/2010**, ambos de origem do Poder Executivo, está em condições de ser aprovada.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de março de 2010.**

**Presidente: Geraldo Coelho.**

**Relator : Henrique Queiroz.**
**Favoráveis os (4) deputados: Carlos Santana, Clodoaldo Magalhães, Marcantônio Dourado, Sérgio Leite.**

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de março de 2010.**

**Presidente: Geraldo Coelho.**

**Relator : Henrique Queiroz.**
**Favoráveis os (4) deputados: Carlos Santana, Clodoaldo Magalhães, Marcantônio Dourado, Sérgio Leite.**

## Parecer N° 5003/2010

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer à Emenda Modificativa nº 02 aO Projeto de Lei Complementar nº. 1.506/2010**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

**EMENTA:** Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 6º, altera os artigos 15 e 20 e modifica os Anexos I-A, I-B, I-C, V, X e XIV do Projeto de Lei Complementar nº 1506/2010. ***Pela aprovação.***

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a **Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1.506/2010**, ambos de origem do Poder Executivo.

A proposição em lide pretende acrescer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 6º, alterar os artigos 15 e 20 e modificar os Anexos I-A, I-B, I-C, V, X e XIV do Projeto ora em tramitação, a fim de corrigir distorções existentes no texto original.

### 2. Parecer do Relator

A matéria em tela vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, quando da origem de propostas desta natureza, c/c com o art. 204 do Regimento Interno desta Casa, dispositivo que trata do recebimento de proposições acessórias:

**Constituição Estadual:**  
*"Art. 19. A iniciativa da leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição."*

**Regimento Interno:**  
*"Art. 204. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutivos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte."*

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino pela aprovação da **Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 1.506/2010, ambos de origem do Poder Executivo.**

**Sérgio Leite**  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que a **Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1.506/2010**, ambos de origem do Poder Executivo, está em condições de ser aprovada.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de março de 2010.**

**Presidente: Geraldo Coelho.**

**Relator : Sérgio Leite.**
**Favoráveis os (5) deputados: Carlos Santana, Clodoaldo Magalhães, Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado, Mavieal Cavalcanti.**

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de março de 2010.**

**Presidente: Geraldo Coelho.**

**Relator : Sérgio Leite.**
**Favoráveis os (5) deputados: Carlos Santana, Clodoaldo Magalhães, Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado, Mavieal Cavalcanti.**

## Parecer N° 5004/2010

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer à Emenda Modificativa Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 1.516/2010**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

**EMENTA:** Altera disposições do Projeto de Lei Complementar nº 1516/2010, de 22 de março de 2010. ***Pela aprovação.***

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a **Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1.516/2010**, oriundo do Poder Executivo. É encaminhada através da Mensagem nº 31/2010, datada de 24 de março de 2

## 2. Parecer do Relator

A Emenda em análise é fruto das negociações realizadas entre o Poder Executivo e os órgãos representativos das categorias de trabalhadores atingidas pelo Projeto de Lei Complementar nº 1.516/2010 e objetiva corrigir distorções existentes no texto original.

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentárias, financeiras e tributárias, opino pela aprovação da Emenda Modificativa Nº01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1.516/2010, oriundo do Poder Executivo.

<b>Carlos Santana</b>
<b>Deputado</b>

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que a **Emenda Modificativa Nº01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1.516/2010, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovada.**

<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de março de 2010.</b>
--

**Presidente:** Geraldo Coelho.
**Relator :** Carlos Santana.

# Parecer N° 5005/2010

**Comissão de Administração Pública**
**Emenda Modificativa Nº 01 /2010, ao Projeto de Lei Complementar Nº 1505/2010, ambos de Autoria do Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VINCULADA À SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO SEU QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL E DETERMINA MEDIDAS CORRELATAS. RECEBEU EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2010. APRESENTADA PELO PODER EXECUTIVO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

**1.1-** Vem a esta Comissão de Administração Pública a Emenda Modificativa nº 01/2010, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 15052010, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

**1.2-** A proposição principal já recebeu parecer favorável no âmbito desta Comissão Técnica que passa a analisar a referida Emenda Modificativa para o 2º turno;

#### 2. Parecer do Relator

**2.1-** A Emenda Modificativa ora em análise altera a redação do § 4º do artigo 19 do Projeto de Lei Complementar Nº 1505/2010, de autoria do Poder Executivo;

**2.2-** Conforme mensagem governamental a Emenda em discussão pretende alterar o § , 4º do Projeto de Lei Complementar nº 1505/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 4º Do enquadramento definido no caput deste artigo e no disposto nos parágrafos antecedentes, não poderá resultar decesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada normalmente, a qual terá, ainda, o condão de assegurar reajuste remuneratório de 5% ( cinco por cento)”.*

**2.3** – Posto isto, esta relatoria entende que a presente Emenda Modificativa Nº 01/ 2010, oriunda do Poder Executivo deve ser aprovada por este Colegiado Técnico, uma vez que busca corrigir equívoco na redação do Projeto de Lei original

<b>Adelmo Duarte</b>
<b>Deputado</b>

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa Nº 01/2010, ao Projeto de Lei Complementar Nº 1505/2010, ambos de autoria do Pode Executivo..

<b>Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de março de 2010.</b>
---

**Presidente:** Mavíael Cavalcanti.
**Relator :** Adelmo Duarte.
**Favoráveis os (4) deputados:** Adelmo Duarte, Airinho de Sá Carvalho, Carlos Santana, Soldado Moisés.

# Parecer N° 5006/2010

**Comissão de Administração Pública**
**Emenda Modificativa Nº 02 /2010, ao Projeto de Lei Complementar Nº 1506/2010, ambos de autoria do Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DEFINE GRADES VENCIMENTAIS PARA CARGOS QUE INDICA, ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO QUE ESPECIFICA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2010, APRESENTADA PELO PODER EXECUTIVO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

**1.1-** Vem a esta Comissão de Administração Pública a Emenda Modificativa nº 02/2010, ao Projeto de Lei Complementar Nº 1506/2010, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

**1.2-** A proposição principal já recebeu parecer favorável no âmbito desta Comissão Técnica, que passa a analisar a referida Emenda Modificativa para o 2º turno;

#### 2. Parecer do Relator

**2.1-** A Emenda Modificativa em discussão objetiva acrescentar os parágrafos 1º, 2, ,3, e 4º ao artigo 6º, altera os artigos 15 e 20 e modifica os Anexos I – A, I-B, I-C, V, X e XIV do Projeto de Lei Complementar nº

1506/2010, de autoria do Poder Executivo;

**2.2-** Conforme mensagem governamental a Emenda em epígrafe tem por finalidade acrescentar os dispositivos da matéria em tramitação a fim de corrigir distorções existentes na redação do Projeto de Lei em tela;

**2.3** – Posto isto, esta relatoria entende que a presente Emenda Modificativa Nº 02/2010, oriunda do Poder Executivo deve ser aprovada por este Colegiado Técnico, uma vez que institui medidas que buscam adequar melhor o texto do Projeto de Lei original

<b>Adelmo Duarte</b>
<b>Deputado</b>

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa Nº 02/2010, ao Projeto de Lei Complementar Nº 1506/2010, ambos de autoria do Pode Executivo..

<b>Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de março de 2010.</b>
---

**Presidente:** Mavíael Cavalcanti.
**Relator :** Adelmo Duarte.
**Favoráveis os (4) deputados:** Adelmo Duarte, Airinho de Sá Carvalho, Carlos Santana, Soldado Moisés.

# Parecer N° 5007/2010

**Comissão de Administração Pública**
**Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1516/2010, Ambos de autoria do Poder Executivo.**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1516/2010. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

**1.1-** Chegou a esta Comissão, através da mensagem governamental nº 031/2010 a emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1516/2010, para análise e emissão de parecer;

**1.2-** A proposição primordial trata da implantação do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos da Polícia Civil e foi apreciada nesta Comissão tendo recebido parecer favorável a aprovação.

#### 2. Parecer do Relator

**2.1-** As alterações contidas na emenda nº 01, ora em análise, têm o fito de corrigir distorções existente no Projeto de lei Original;

**2.2-** Portanto, entendo que a emenda modificativa em tela deve ser aprovada, uma vez que as modificações previstas por ela trazem vários benefícios para o pessoal da polícia civil, fato que refletirá na melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos agentes de polícia, delegados de polícia, médicos legistas, etc.

<b>Adelmo Duarte</b>
<b>Deputado</b>

### 3. Conclusão da Comissão

**3.1-** Pelo acima exposto, acompanhado as conclusões do relator, este Colegiado Técnico opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1516/2010, ambos de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de março de 2010.</b>
---

**Presidente:** Mavíael Cavalcanti.
**Relator :** Adelmo Duarte.
**Favoráveis os (4) deputados:** Adelmo Duarte, Airinho de Sá Carvalho, Carlos Santana, Soldado Moisés.

# Parecer N° 5008/2010

**Comissão de Administração Pública**
**Substitutivo Nº 01/2010, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1306/2009, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA DISPOSITIVOS E ANEXOS DA LEI Nº 12.956, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005, MODIFICADA PELA LEI Nº 13.536, DE 08 DE SETEMBRO DE 2008, E PELA LEI Nº 13.134, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2010, APRESENTADO PELA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

**1.1-** Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Substitutivo Nº 01/2010, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2009, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer;

**1.2-** A proposição foi apresentada e analisada no seio da Primeira Comissão a quem compete analisar a constitucionalidade da matéria.

#### 2. Parecer do Relator

**2.1-** O Substitutivo visa alterar dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 13.536, de 08 de dezembro de 2008, e pela Lei 13.134, de 14 de novembro de 2006, e dá outra providências;

**2.2-** A proposição ora analisada objetiva dar melhor redação ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1306/2009, que trata da estrutura dos Órgãos de apoio técnico e administrativo e do Pleno de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro de Pessoal de apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

**2.3-** Isto posto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 01/2010, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2009, deve se aprovado por este Colegiado Técnico, tendo em vista a instituição de normas legais para permitir que aquela corte, possa efetivar o reajuste proposto, bem como, estruturar melhor o atendimento às demandas, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

<b>Adelmo Duarte</b>
<b>Deputado</b>

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2010, apresentado pela Comissão, de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1306/2009, de autoria do Ministério Público de Pernambuco.

<b>Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de março de 2010.</b>
---

**Presidente:** Mavíael Cavalcanti.
**Relator :** Adelmo Duarte.
**Favoráveis os (5) deputados:** Adelmo Duarte, Airinho de Sá Carvalho, Eduardo Porto, Sérgio Leite, Soldado Moisés.

# Parecer N° 5009/2010

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**
**Parecer ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1306/2009**
**Origem:** Poder Legislativo
**Autoria:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Ementa:** Dispõe sobre o valor do subsídio dos membros do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1503/2010, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A referida proposição o valor do subsídio dos membros do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

#### 2. Parecer do Relator

O Substitutivo em análise altera dispositivos e Anexos da Lei nº. 12.956, de 16 de dezembro de 2005 (que dispõe sobre a estrutura dos órgãos de apoio técnico e administrativo e do plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro de pessoal de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco).

A carreira de Procurador do Ministério Público de Contas historicamente sempre guardou simetria com a de membro do Ministério Público do Estado. Ainda, através da Lei Federal nº 12.042, de 08 de outubro de 2009, houve um reajuste no subsídio do Procurador-Geral da República. Devemos considerar ainda a aprovação da Lei Estadual nº 14.003, de 04 de janeiro de 2010, esta reajustando o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado.

O montante da despesa decorrente do projeto se encontra dentro da margem permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Ministério Público de Pernambuco. Além disso, conforma-se com o limite de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para esta Instituição, conforme comprova a previsão do impacto orçamentário que se faz juntar a esta justificativa.

Em face do exposto, considerando que a proposição não contraria a legislação financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2010, oriundo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

<b>Coronel José Alves</b>
<b>Deputado</b>

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2009, de autoria do Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de março de 2010.</b>
--

**Presidente:** Geraldo Coelho.
**Relator :** Coronel José Alves.
**Favoráveis os (5) deputados:** Henrique Queiroz, Jacilda Urquiza, Marcantônio Dourado, Nelson Pereira de Carvalho, Sérgio Leite.

# Parecer N° 5010/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2009, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Denomina Engenheiro Antonio Carlos Pessoa de Melo, o Distrito Industrial de Timbaúba.

Art. 1º Fica denominado de *Engenheiro Antonio Carlos Pessoa de Melo*, o Distrito Industrial de Timbaúba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

<b>Esmeraldo Santos</b>
<b>Deputado</b>

<b>Sala da Comissão de Redação Final, em 25 de março de 2010.</b>
---

**Presidente:** Henrique Queiroz.
**Relator :** Esmeraldo Santos.
**Favoráveis os (5) deputados:** Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.

## Parecer N° 5011/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1484/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Consórcio

## Recife, 26 de março de 2010

Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambuco - CISAPE, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel, integrante de sua propriedade, onde funciona o Hospital Regional Fernando Bezerra, localizado na Rua Teobaldo Gonçalves Torres, 510, Centro, Município de Ouricuri, neste Estado.

Art. 2º A cessão de que trata o artigo anterior deverá operar-se a título gratuito, destinada a possibilitar a gestão regionalizada da rede de atenção à saúde, conforme Contrato de Programa a ser firmado entre o Estado de Pernambuco e o CISAPE, com o objetivo de ampliar e qualificar o acesso da população da região ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º O imóvel de que trata a presente Lei destinar-se-á, exclusivamente, ao fim previsto no artigo anterior, sob pena de rescisão da cessão.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação para novo período dar-se-á através de Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

<b>Esmeraldo Santos</b>
<b>Deputado</b>

<b>Sala da Comissão de Redação Final, em 25 de março de 2010.</b>
---

**Presidente:** Henrique Queiroz.
**Relator :** Esmeraldo Santos.
**Favoráveis os (5) deputados:** Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.

# Parecer N° 5012/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Dispõe sobre o valor do subsídio dos Auditores Substitutos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Art. 1º Os subsídios do Auditor Geral e dos Auditores Substitutos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ficam reajustados em:

I – 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II – 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2010;

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir das datas indicadas no art. 1º.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

<b>Esmeraldo Santos</b>
<b>Deputado</b>

<b>Sala da Comissão de Redação Final, em 25 de março de 2010.</b>
---

**Presidente:** Henrique Queiroz.
**Relator :** Esmeraldo Santos.
**Favoráveis os (5) deputados:** Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.

# Parecer N° 5013/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1503/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Dispõe sobre o valor do subsídio dos membros do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Art. 1º Os subsídios dos membros do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ficam reajustados em:

I – 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II – 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2010;

Art. 2º A aplicação desta Lei é extensiva aos aposentados e pensionistas dos procuradores do Ministério Público de Contas.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir das datas indicadas no art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

<b>Esmeraldo Santos</b>
<b>Deputado</b>

<b>Sala da Comissão de Redação Final, em 25 de março de 2010.</b>
---

**Presidente:** Henrique Queiroz.
**Relator :** Esmeraldo Santos.
**Favoráveis os (5) deputados:** Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.

## Parecer N° 5014/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1504/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Modifica as Leis nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, nº 12.483, de 9 de dezembro de 2003 e nº 6.957, de 3 de novembro de 1975, as respectivas alterações e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, e alterações, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º.....

VII – instaurar ou requisitar a instauração de inquérito policial civil ou militar, acompanhando, nos casos de requisição, a apuração dos ilícitos;

Art. 4º.....

IV – Departamento de Polícia Judiciária Civil; e  
V – Departamento de Polícia Judiciária Militar.

Art. 7º Ficam criadas, no âmbito da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, compondo o Departamento de Correição:

I - 01 (uma) Comissão Especial Permanente de Disciplina, composta por 03 (três) delegados de Polícia Civil de padrão QAP-E, com competência para apurar as transgressões disciplinares atribuídas aos delegados de polícia, aos médicos legistas e aos peritos criminais;

II - 05 (cinco) Comissões Permanentes de Disciplina, compostas por 01 (um) delegado de Polícia Civil estável, que as presidirá, e 02 (dois) policiais civis de padrão QPC-III ou QPC-E, com competência para apurar as transgressões disciplinares atribuídas aos policiais civis nível “QPC”, agentes administrativos e servidores civis lotados na Secretaria de Defesa Social e em seus órgãos operativos;

III - 02 (duas) Comissões Permanentes de Disciplina Policial Militar, compostas por 03 (três) oficiais superiores da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, com competência para as nomeações para Conselhos de Justificação referentes à oficiais da Polícia Militar;

IV - 08 (oito) Comissões Permanentes de Disciplina Policial Militar, compostas por 03 (três) oficiais intermediários e subalternos da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, com competência para as nomeações para Conselhos de Disciplina referentes a praças estáveis, e a praças sem estabilidade, quando os fatos geradores forem conexos;

V - 01 (uma) Comissão Permanente de Disciplina Bombeiro Militar, composta por 03 (três) oficiais superiores do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, com competência para as nomeações para Conselhos de Justificação referentes a oficiais do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - 02 (duas) Comissões Permanentes de Disciplina Bombeiro Militar, compostas por 03 (três) oficiais intermediários e subalternos do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, com competência para as nomeações para Conselhos de Disciplina referente a praças estáveis, e a praças sem estabilidade, quando os fatos gerados forem conexos;

VII - 01 (uma) Comissão Permanente de Disciplina de Segurança Penitenciária, composta por 03 (três) bacharéis em Direito, os quais serão selecionados dentre servidores estáveis, integrantes do quadro da Secretaria Executiva de Ressocialização ou da Secretaria de Defesa Social, com competência para apurar transgressões disciplinares praticadas por agentes de segurança penitenciária e por agentes administrativos integrantes do Sistema Penitenciário do Estado;

VIII - 03 (três) Comissões de Disciplina, compostas por 02 (dois) membros, todos servidores públicos estaduais efetivos lotados na Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, com competência para, mediante sindicância, apurar fatos ou transgressões disciplinares que envolvam membros da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, agentes administrativos e servidores civis lotados na Secretaria de Defesa Social, em seus órgãos operativos, e servidores da Secretaria Executiva de Ressocialização;

IX - 01 (um) Grupo Tático para Assuntos Correicionais, composto por até 15 (quinze) equipes, formadas, cada uma, por 01 (um) chefe e 03 (três) membros, todos servidores públicos estaduais efetivos lotados na Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, com competência para controlar e fiscalizar as ações dos servidores e militares do Estado, no cumprimento de suas atribuições, observados aspectos relativos, inclusive, a jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, legalidade das ações, índices de produtividade e utilização regular e adequada de armamento e munição.

§ 1º As Comissões definidas nos incisos III e V do caput deste artigo poderão, em caráter excepcional, instruir e processar Conselhos de Disciplina na apuração de fatos conexos que envolvam praças e oficiais, cujos Conselhos serão distribuídos às referidas Comissões.

§ 2º Os presidentes, membros e secretários das Comissões referidas nos incisos I a VIII do caput deste artigo terão um mandato de 01 (um) ano, renovável por igual período, observado o resultado de avaliação de desempenho, a ser realizada a partir dos seguintes critérios:

I - assiduidade e pontualidade;  
II - correção formal e jurídica dos processos administrativos e sindicâncias;  
III - cumprimento dos prazos processuais administrativos;  
IV - cumprimento dos planos de metas e tarefas determinados pelo Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social.

§ 3º Os relatórios finais dos processos administrativos instaurados pelas Comissões de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, após parecer técnico, deverão ser homologados pelo Corregedor Geral, antes do envio para deliberação do Secretário de Defesa Social ou do Secretário Executivo de Ressocialização, conforme o caso, ouvidos, para oferecimento de parecer ou outras providências que entenderem cabíveis, os membros do Ministério Público com atuação junto à Corregedoria Geral.

§ 4º Os relatórios semestrais contendo os resultados dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias instaurados e/ou concluídos em tal período, incluindo os relatórios referenciados no § 3º deste artigo, deverão ser remetidos diretamente pelo Corregedor Geral à Procuradoria Geral do Estado, que, após o competente parecer, os enviará ao Gabinete do Governador.

§ 5º Para compor as Comissões definidas nos incisos III a VI do caput deste artigo, poderão ser designados oficiais da reserva, nos termos da legislação estadual vigente.

§ 6º Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar remeterão ao Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social cópia dos atos que instaurarem Conselhos de Disciplina, para distribuição às respectivas Comissões, sem prejuízo da instauração, de ofício, pelo Corregedor Geral quando do não atendimento do requisitório a que alude o inciso V do art. 2º, ou mesmo do Secretário de Defesa Social.

§ 7º Aos membros das Comissões Permanentes instituídas nesta Lei poderão ser conferidos outros encargos de apoio a trabalhos desenvolvidos pela Corregedoria Geral nas organizações policiais civis e militares estaduais, sem, contudo, fazer jus a remuneração adicional por referidos encargos.

§ 8º A Comissão Permanente de Disciplina de Segurança Penitenciária, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, permanecerá funcionando no âmbito da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social devendo, ao final, os respectivos procedimentos administrativos, ser

remetidos ao Secretário Executivo de Ressocialização, para deliberação.

Art. 14. Compete ao Secretário de Defesa Social, ouvido o Corregedor Geral, determinar, por portaria, o afastamento preventivo das funções exercidas por policiais civis e militares do Estado que estejam submetidos a procedimento administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Em caso de afastamento preventivo de Agente de Segurança Penitenciária, a competência a que se refere o caput deste artigo será do Secretário Executivo de Ressocialização, ouvido o Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social.

§ 2º O afastamento de que trata o caput deste artigo ocorrerá quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular de procedimentos administrativos disciplinares e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

§ 3º O afastamento das funções implicará suspensão das prerrogativas funcionais do policial civil, militar do Estado ou agente de segurança penitenciária, e prorrogará pelo prazo de até 120 (cento e vinte dias), prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 4º O policial civil, militar do Estado ou agente de segurança penitenciária afastado da função ficará à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiver vinculado, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento que esteja em posse do servidor, nos termos da portaria de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Os Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados contra policial civil, militar do Estado ou agente de segurança penitenciária afastados por força do disposto no caput deste artigo, tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões de Disciplina.

§ 6º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo contra ele instaurado, retornará o servidor às atividades meramente administrativas, sendo-lhe restituídos os instrumentos retidos e concedida uma nova identidade funcional com restrição ao porte de arma, até decisão do mérito disciplinar.

§ 7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor nos autos do processo administrativo contra ele instaurado, sua identidade funcional originária ser-lhe-á devolvida.

§ 8º O período de afastamento das funções computa-se, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

§ 9º A autoridade que determinar a instauração ou presidir procedimento disciplinar, bem como as Comissões de Disciplina, poderão, a qualquer tempo, propor ao Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

Art. 2º Os servidores desligados da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social deverão ser preferencialmente lotados na capital do Estado, no exercício de atividade meio, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, respeitada a escolha em sentido diverso do servidor ou militar do Estado.

Art. 3º A Lei nº 12.483, de 9 de dezembro de 2003, e alterações, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Aos servidores e militares do Estado em exercício no Grupo Tático de Assuntos Correicionais, nas Comissões de Disciplina e na chefia dos departamentos da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, será concedida Gratificação de Atividade Correicional (GAC), observados os termos estabelecidos na Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, e alterações.

Art. 2º O valor da GAC fica fixado em:

I - R\$ 1.655,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), para chefes dos departamentos da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, chefes das equipes do Grupo Tático para Assuntos Correicionais e presidentes e membros das Comissões de Disciplina;

II – R\$ 1.155,00 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais), para os membros das equipes do Grupo Tático para Assuntos Correicionais e secretários das Comissões de Disciplina.

§ 1º A concessão da gratificação de que trata a presente Lei far-se-á, exclusivamente, por portaria do Secretário de Defesa Social, mediante proposta do Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social.

§ 2º A concessão da gratificação de que trata esta Lei será limitada a 03 (três) integrantes e a 01 (um) secretário, por Comissão de Disciplina, ficando vedada sua acumulação com gratificação de igual natureza, e sua atribuição a servidores ou militares do Estado ocupantes de cargos em comissão.

Art. 4º O artigo 3º da Lei nº 6.957 de 3 de novembro de 1975, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho de Justificação observará as normas de procedimento estabelecidas pela lei federal, no que não for incompatível com os preceitos desta Lei.

§ 2º Cabe ao Secretário de Defesa Social, ao Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, ou aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a indicação do oficial a ser submetido a Conselho de Justificação.”

Art. 5º Prescreverão em 06 (seis) anos, computados da data do fato, os casos previstos no Decreto nº 3.639, de 19 de agosto de 1975, e alterações, o qual será interrompido quando da instauração do Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. Os casos tipificados no Código Penal, no Código Penal Militar e nas demais legislações penais prescreverão nos prazos neles estabelecidos.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2010.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**Henrique Queiroz**  
Deputado

**Sala da Comissão de Redação Final,**  
**em 25 de março de 2010.**

**Presidente: Henrique Queiroz.**  
**Relator : Henrique Queiroz.**

**Favoráveis os (5) deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.**

## Parecer N° 5015/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1505/2010, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Institui, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal, e determina medidas correlatas.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Pernambuco - PMPE, vinculada à Secretaria de Defesa Social – SDS, nos termos da presente Lei Complementar, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, dos servidores públicos, integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Polícia Militar de Pernambuco, observados os princípios gerais da administração pública, definidos na Constituição Estadual e na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que passam a integrar, por reestruturação do atual quadro funcional existente, o Grupo Ocupacional Gestão Técnico Administrativa - GOGTA, ora criado, integrado pelos cargos efetivos de pessoal de nível auxiliar ou básico, médio e superior, relacionados às atividades-meio de Estado, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

§ 1º Os cargos efetivos mencionados no caput deste artigo, todos exclusivamente de natureza civil, ficam redenominados, respectivamente, para Auxiliar Administrativo em Defesa Social, símbolo de nível AxDS; Assistente Técnico em Defesa Social, símbolo de nível AsDS; Analista Técnico em Defesa Social, símbolo de nível AnDS; Professor, do Quadro de Ensino da PMPE / SDS, símbolo de nível MgDS, e Odontólogo, do Quadro de Saúde da Polícia Militar, símbolo de nível OdDS, correspondentes aos respectivos níveis de formação profissional exigíveis para o seu ingresso, os quais albergarão os atuais cargos equivalentes, que passam a integrá-los na condição jurídica de funções respectivas destes cargos, ora sob redenominação.

§ 2º Integra, ainda, o Grupo Ocupacional referido no caput deste artigo, o cargo efetivo de médico, símbolo de nível SM.

Art. 2º Esta Lei Complementar estrutura as carreiras e seus respectivos cargos de provimento efetivo, caracterizados por sua denominação, síntese de suas atribuições, requisitos para o ingresso, remuneração e desenvolvimento funcional.

Art. 3º As funções relacionadas aos cargos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, os seus quantitativos, as suas respectivas correlações com os cargos atualmente existentes, e suas sínteses de atribuições e prerrogativas, serão definidos em decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação, observados os parâmetros legalmente definidos.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º Nos termos desta Lei Complementar, os princípios e diretrizes que norteiam e regulam o plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, são:

- I – Universalidade – abrange todos os servidores públicos integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente, de que trata a presente Lei Complementar;
- II – Equivalência dos cargos / funções – correspondência dos cargos e ou funções, no âmbito do órgão operativo de que trata este PCCV, respeitada a complexidade e a formação profissional exigida para o seu ingresso e exercício;
- III – Equidade – que assegura aos servidores públicos, no exercício das funções e desempenho das respectivas atribuições de cada cargo, igualdade de direitos, obrigações e deveres;
- IV – Participação na Gestão – visando adequação deste PCCV às necessidades da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, assegurada a observância dos critérios de avaliação de desempenho e desenvolvimento profissional;
- V – Instrumento de Gestão – pelo qual o PCCV deverá constituir num instrumento gerencial permanente de política de pessoal, integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;
- VI – Flexibilidade – garantia de revisão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento – PCCV, visando à sua adequação às novas necessidades;
- VII – Qualificação Profissional – elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação profissional;
- VIII – Educação Permanente – atendimento das necessidades de atualização, capacitação e qualificação profissional dos servidores;

IX – Avaliação de Desempenho – processo focado no desenvolvimento profissional e institucional, envolvendo gestores, usuários e servidores, por seus representantes legítimos.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 5º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, criado pela presente Lei Complementar, tem por objetivo geral dinamizar a estrutura de carreira dos cargos mencionados no seu art.1º, destacando a profissionalização e qualificação, com vista à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

- I – valorização da carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;
- II – adoção do princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;
- III – manutenção de corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional dos órgãos e entidades envolvidos;
- IV – integração do desenvolvimento profissional ao desempenho das missões institucionais da Polícia Militar de Pernambuco e da Secretaria de Defesa Social.

### CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados

pelo órgão ou entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II – servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público de natureza civil, de provimento efetivo e no desempenho de funções correlatas;

III – cargo: conjunto de atribuições instituídas e disciplinadas por lei, concernentes aos deveres e direitos dos servidores;

IV – função pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza civil;

V – carreira: organização de cargos de natureza civil, estruturados em um Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em série e níveis de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;

VI – classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VII – nível: conjunto de classes semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, superpostas verticalmente, constituindo a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva qualificação profissional;

VIII – grupo ocupacional: conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

IX – faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

X – matriz: conjunto de classes e faixas salariais sequenciadas, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional com respectivos valores nominais de vencimento base;

XI– grade: conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;

XII – progressão horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;

XIII – progressão vertical ou promoção: correspondente à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo.

XIV– vencimento-base: valor da parcela pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas das classes.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão mencionada no inciso XII deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, nos termos do inciso XIII deste artigo, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

### CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

#### Seção I Da Estrutura de Cargos

Art. 7º O Grupo Ocupacional Gestão Técnico Administrativa – GOGTA, da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, com os respectivos cargos e funções, são os descritos em sucessivo:

- a) Analista Técnico em Defesa Social, nas funções de: Enfermeiro, Nutricionista, Psicólogo, Fonoadiólogo, Farmacêutico, Veterinário, Fisioterapeuta, Assistente Social e Arquiteto;
- b) Professor, na função de: Magistério;
- c) Odontólogo, na função de: Odontólogo;
- d) Médico, na função de: Médico;
- e) Assistente Técnico em Defesa Social, nas funções de: Assistente de Administração, Assistente Técnico de laboratório, Auxiliar de Enfermagem e Atendente;
- f) Auxiliar Administrativo em Defesa Social, na função de: Auxiliar de Serviços.

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo, de que trata o artigo anterior, são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, nos termos definidos no decreto de que trata o art. 3º da presente Lei Complementar.

§ 1º Cada classe dos cargos do Grupo Ocupacional de que trata este artigo são identificadas hierarquicamente, por ordinal de classe, da primeira classe, menos elevada, até a quarta classe, como a mais elevada.

§ 2º Cada matriz dos cargos de que trata o caput deste artigo são igualmente identificadas hierarquicamente, correspondendo cada uma a critérios de habilitação, titulação ou qualificação profissional, graus de competência e diferentes responsabilidades.

#### Seção II Dos Vencimentos Do Cargo

Art. 9º A fixação dos padrões de vencimento base do cargo de que trata a presente Lei Complementar observar-se-á:

- I – a natureza; a prerrogativa da carreira; o grau de responsabilidade funcional; e a complexidade técnica da atividade e das atribuições do cargo integrante da carreira;
- II – os requisitos para a investidura; e
- III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 10. As grades de vencimento base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar são, a partir de 01 de junho de 2010, a exceção do cargo de médico, que já se encontra em vigor, as constantes do seu Anexo I, com os interstícios ali definidos, entre as faixas, classes e matrizes.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput deste artigo, e do enquadramento previsto no art. 19 desta Lei Complementar, ficam extintas, por incorporação dos seus respectivos valores nominais aos vencimentos base ora definidos, as vantagens abaixo indicadas, eventualmente percebidas, quando da sua promulgação, pelos servidores nela referidos:

- I – Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, instituída pelo artigo 160, inciso VIII, e 166 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações;
- II – Gratificação de Risco de Vida, instituída pelo artigo 160, inciso V, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações;
- III – Gratificação pelo Exercício do Magistério; e,
- IV – Adicional Noturno.

§ 2º As disposições do parágrafo antecedente, não se aplicam aos servidores ocupantes do cargo de Médico, para os quais permaneceram inalterados os atuais níveis de enquadramento, na sua respectiva grade vencimental, e as suas respectivas vantagens.

§ 3º Ainda em decorrência do disposto no caput deste artigo, e do enquadramento previsto no art. 19 desta Lei Complementar, fica instituída a Gratificação de Risco em Regime de Plantão, nos valores nominais definidos no seu Anexo II, vedada a sua percepção cumulativa com outras gratificações de idêntica natureza, inclusive da gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

### Seção III Da Carga Horária

Art. 11. Aos servidores ocupantes dos cargos de que trata a presente Lei Complementar, ficam asseguradas as seguintes jornadas laborativas:

- I – 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, para todos os cargos, exceto os descritos no inciso posterior;
- II – 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) semanais, para os ocupantes do cargo de Médico, Odontólogo, Analista em Defesa Social, Assistente em Defesa Social e Auxiliar Administrativo em Defesa Social, estes 03 (três) últimos, exclusivamente, que exerçam, respectivamente, as funções de Laboratorista; de Técnico de Laboratório e Técnico de Raio-X; Auxiliar em Laboratório e Auxiliar de Raio-X;
- III – Jornada especial de trabalho, em regime de plantão, de 24(vinte e quatro) horas, em único turno, ou em dois de 12(doze), para os profissionais referidos no inciso anterior;
- IV – Jornada laborativa especial, em regime de plantão, de 12(doze) horas de trabalho por 60(sessenta) horas de folga, para os demais cargos de nível auxiliar, médio e superior.
- V – Jornada laborativa de 150 (cento e cinquenta) horas aula ou 200 (duzentas) horas aula mensais, para o cargo de Professor.

## CAPÍTULO VI DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

### Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 12. O ingresso nos cargos que compõem o Grupo Ocupacional Gestão Técnico Administrativa – GOGTA, da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata a presente Lei Complementar, os constantes das respectivas descrições de cargos definidas através de decreto referido em seu art. 3º.

§ 2º O ingresso de que se trata o *caput* deste artigo, será, invariavelmente, na faixa de vencimento base correspondente ao nível inicial do respectivo cargo.

### Seção II Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13. O desenvolvimento do servidor nas carreiras do presente PCCV, ocorrerá mediante procedimentos de progressão horizontal, vertical e por elevação de nível de qualificação profissional, nos termos descritos nos artigos 6º, 17 e 18 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Social, através da Polícia Militar de Pernambuco, desenvolverá, fomentará e/ou executará cursos contínuos de capacitação para os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras ora definidas, possibilitando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por intermédio de seu órgão de Recursos Humanos.

Art. 14. Não concorrerá à progressão ou promoção funcional o servidor:

- I – em estágio probatório ou em disponibilidade;
- II – que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;
- III – enquanto estiver em exercício de funções ou atividades diversas de seu cargo efetivo;
- IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado ou unido disciplinarmente com pena de suspensão.

Art. 15. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 02 (dois) anos, a contar da data do término de cumprimento da pena, poderá o servidor ser progredido ou promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Art. 16. O tempo de serviço na classe será contado:

- I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo; e
- II - nos casos de promoção ou progressão, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

### Subseção I Da Progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade

Art. 17. A progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas relacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa e, ainda, nas hipóteses em que:

- I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação;
- II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária mínima, cumulativa ou não, de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, ou patrocinados pelo seu órgão de lotação e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe;
- III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados a partir do deferimento por parte da Comissão de que trata o art. 21 da presente Lei Complementar, a qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo do respectivo documento comprobatório da titulação ou qualificação auferida.

### Subseção II Da progressão ou promoção por avaliação de desempenho

Art. 18. Desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento, qualidade e produtividade; de quantidade de trabalho executado; de iniciativa e auto-suficiência no desempenho de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional; de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

§ 1º A progressão ou a promoção por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto, cujo teor preverá avaliação anual do servidor e considerará proposta a ser formulada por Comissão especialmente constituída para esse fim, através de portaria do Secretário de Defesa Social, por representantes do Governo e dos servidores.

§ 2º A representação do Governo na Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá contar, além de representantes da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, pelo menos, com 01 (um) técnico da Secretaria de Administração do Estado ou do Instituto de Recursos Humanos.

## CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - PCCV

Art. 19. Observado o disposto no art. 10 da presente Lei Complementar, o enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, dos atuais servidores, integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente, da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, dar-se-á em 03 (três) etapas distintas, sucessivas e complementares, observados os critérios de valor de remuneração, tempo de efetivo exercício no cargo e nível de escolaridade ou qualificação profissional, na data do referido enquadramento.

§ 1º Na primeira etapa, o servidor será enquadrado, a partir de 1.º de junho de 2010, na classe I, na faixa salarial cujo valor nominal de vencimento base seja igual ou imediatamente superior ao valor percebido a este título somado às parcelas remuneratórias, eventualmente percebidas, referidas nos incisos do § 1º do *caput* do art. 10 desta Lei Complementar, na data da sua implementação.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo antecedente, o servidor será enquadrado, na segunda etapa, a ser definida por lei específica, na faixa salarial inicial da classe, observada a correspondência, abaixo definida, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço público:

- I - Servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, faixas salariais “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” ou “g”;
- II - Servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe II, faixa salarial “a”;
- III - Servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos, inclusive: classe III, faixa salarial “a”;

IV - Servidor com mais de 30 (trinta) anos: classe IV, faixa salarial “a”.

§ 3º Na terceira e última etapa do enquadramento, considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados, na matriz de vencimento base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional, cujos eventuais efeitos financeiros respectivos, deverão ser previamente submetidos à Câmara de que trata o § 2.º do art. 20 da presente Lei Complementar.

§ 4º Do enquadramento definido no *caput* deste artigo e no disposto nos parágrafos antecedentes, não poderá resultar decesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente, a qual terá, ainda, o condão de assegurar reajuste remuneratório de 5% (cinco por cento).

§ 5º A parcela de irredutibilidade remuneratória referida no parágrafo anterior, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, integral ou parcialmente, quando das futuras majorações remuneratórias, a qualquer título.

Art. 20. A efetivação da terceira etapa do enquadramento, referida no artigo anterior, está condicionada à formalização de requerimento por parte do servidor, após o término da segunda etapa, o qual será analisado pela Comissão a que se refere o art. 21 da presente Lei Complementar.

§ 1º A Comissão terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento na Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia

Militar do Estado de Pernambuco, para análise dos requerimentos de que trata o *caput*.

§ 2º A Comissão referida no *caput* deste artigo, encaminhará planilha de repercussão financeira à Câmara de Política de Pessoal – CPP, de que trata o § 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 141, de 03 de setembro de 2009, para análise e deliberação visando a sua efetiva implantação do enquadramento.

Art. 21. Fica instituída, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, composta por representantes dos servidores e da administração do órgão.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá composição paritária e caráter permanente, e seus membros serão indicados por portaria do Secretário de Defesa Social, ouvido o Comando da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição da Comissão, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, bem como representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 08 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.

§ 3º Os membros, titulares e suplentes, da Comissão mencionada neste artigo não farão jus a qualquer remuneração.

Art. 22. O servidor que se julgar prejudicado em cada uma das etapas do seu enquadramento ou na sua progressão no plano terá um prazo de até 30(trinta) dias, para apresentar pedido de reconsideração ao Secretário de Defesa Social, e até 60 (sessenta) dias, para ingressar com recurso desta decisão à Câmara de Política de Pessoal – CPP.

§ 1º O pedido de reconsideração, de que trata o *caput* deste artigo, será submetido à Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, para estudo e análise prévia.

§ 2º Não havendo recurso no prazo citado, o enquadramento ou a progressão no plano será considerado definitivo.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O PCCV instituído por esta Lei Complementar evoluirá com as diretrizes do seu órgão, devendo ser reavaliado anualmente, por comissão paritária, composta por representantes do Governo e dos servidores, especificamente instituída para este fim.

Art. 24. Os servidores do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que se encontre em licença para trato de interesse particular; contrato de trabalho suspenso ou afastado, a qualquer título, sem remuneração referente às atividades desenvolvidas no Órgão, quando da implantação do PCCV, apenas serão enquadrados quando do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

Art. 25. Os cargos públicos de Assistente em Defesa Social, na função de Atendente de Enfermagem, ora existentes, serão declarados extintos na medida em que vagarem, ficando automaticamente transformados em cargos públicos de Assistente em Defesa Social, na função de Auxiliar de Enfermagem ou Assistente Técnico de Laboratório, a razão de 50% (cinquenta por cento) para cada função, alternadamente.

Art. 26. Os casos omissos na presente Lei Complementar serão analisados pela Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que emitirá parecer técnico circunstanciado a respeito e o submeterá à deliberação da Câmara de Política de Pessoal – CPP.

Art. 27. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto no § 2º do art. 19 da presente Lei Complementar, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, computar-se-á como tempo de efetivo exercício aquele considerado na data de concessão dos referidos benefícios previdenciários.

§ 2º Na hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, para os fins previstos no *caput* deste artigo, será computado, além do tempo de efetivo exercício na data de sua concessão, o tempo de aposentadoria até a promulgação da presente Lei Complementar.

Art. 28. Os Secretários de Administração e de Defesa Social, poderão baixar Portaria Conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se todas as disposições em contrário.

## ANEXO I GRADES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL GESTÃO TÉCNICO ADMINISTRATIVA - GOGTA,

### ANEXO I - A GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO EM DEFESA SOCIAL - AxDS

MATRIZES/CLASSES (intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (intervalos de 10%)						
	I						
Fundamental Completo e Curso Qualificação 320 horas	665,63	685,60	706,17	727,36	749,18	771,65	794,80
Fundamental Completo e Curso Qualificação 240 horas	633,94	652,96	672,54	692,72	713,50	734,91	756,95
Fundamental Completo e Curso Qualificação 180 horas	603,75	621,86	640,52	659,73	679,53	699,91	720,91
Fundamental Completo	575,00	592,25	610,02	628,32	647,17	666,58	686,58
FAIXAS SALARIAIS (intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES/CLASSES (intervalos de 5%)	II						
Fundamental Completo e Curso Qualificação 320 horas	874,28	900,51	927,53	955,35	984,01	1.013,53	1.043,94
Fundamental Completo e Curso Qualificação 240 horas	832,65	857,63	883,36	909,86	937,15	965,27	994,23
Fundamental Completo e Curso Qualificação 180 horas	793,00	816,79	841,29	866,53	892,53	919,30	946,88
Fundamental Completo	755,24	777,90	801,23	825,27	850,03	875,53	901,79
FAIXAS SALARIAIS (intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES/CLASSES (intervalos de 5%)	III						
Fundamental Completo e Curso Qualificação 320 horas	1.148,33	1.182,78	1.218,27	1.254,81	1.292,46	1.331,23	1.371,17
Fundamental Completo e Curso Qualificação 240 horas	1.093,65	1.126,46	1.160,25	1.195,06	1.230,91	1.267,84	1.305,88
Fundamental Completo e Curso Qualificação 180 horas	1.041,57	1.072,82	1.105,00	1.138,15	1.172,30	1.207,47	1.243,69
Fundamental Completo	991,97	1.021,73	1.052,38	1.083,96	1.116,47	1.149,97	1.184,47
FAIXAS SALARIAIS (intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES/CLASSES (intervalos de 5%)	IV						
Fundamental Completo e Curso Qualificação 320 horas	1.508,29	1.553,54	1.600,14	1.648,15	1.697,59	1.748,52	1.800,97
Fundamental Completo e Curso Qualificação 240 horas	1.436,46	1.479,56	1.523,94	1.569,66	1.616,75	1.665,25	1.715,21
Fundamental Completo e Curso Qualificação 180 horas	1.368,06	1.409,10	1.451,38	1.494,92	1.539,76	1.585,96	1.633,54
Fundamental Completo	1.302,91	1.342,00	1.382,26	1.423,73	1.466,44	1.510,44	1.555,75
FAIXAS SALARIAIS (intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

### ANEXO I-B GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO EM DEFESA SOCIAL - AsDS

MATRIZES/CLASSES (intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (intervalos de 10%)						
	I						
Médio e/ou Técnico Completo e Curso Qualificação 320 horas	885,58	912,15	939,52	967,70	996,73	1.026,63	1.057,43
Médio e/ou Técnico Completo e Curso Qualificação 240 horas	843,41	868,71	894,78	921,62	949,27	977,75	1.007,08
Médio e/ou Técnico Completo e Curso Qualificação 180 horas	803,25	827,35	852,17	877,73	904,06	931,19	959,12
Médio e/ou Técnico Completo	765,00	787,95	811,59	835,94	861,01	886,84	913,45
FAIXAS SALARIAIS (intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES/CLASSES (intervalos de 5%)	II						
Médio e/ou Técnico Completo e Curso Qualificação 320 horas	1.163,18	1.198,07	1.234,01	1.271,03	1.309,16	1.348,44	1.388,89
Médio e/ou Técnico Completo e Curso Qualificação 240 horas	1.107,79	1.141,02	1.175,25	1.210,51	1.246,82	1.284,23	1.322,76
Médio e/ou Técnico Completo e Curso Qualificação 180 horas	1.055,03	1.086,69	1.119,29	1.152,86	1.187,45	1.223,07	1.259,77
Médio e/ou Técnico Completo	1.004,80	1.034,94	1.065,99	1.097,97	1.130,91	1.164,83	1.199,78
FAIXAS SALARIAIS (intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES/CLASSES (intervalos de 5%)	III						
Médio e/ou Técnico Completo e Curso Qualificação 320 horas	1.527,78	1.573,62	1.620,82	1.669,45	1.719,53	1.771,12	1.824,25
Médio e/ou Técnico Completo e Curso Qualificação 240 horas	1.455,03	1.498,68	1.543,64	1.589,95	1.637,65	1.686,78	1.737,38
Médio e/ou Técnico Completo e Curso Qualificação 180 horas	1.385,74	1.427,32	1.470,14	1.514,24	1.559,67	1.606,46	1.654,65
Médio e/ou Técnico Completo	1.319,76	1.359,35	1.400,13	1.442,13	1.485,40	1.529,96	1.575,86
FAIXAS SALARIAIS (intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES/CLASSES (intervalos de 5%)	IV						
Médio e/ou Técnico Completo e Curso Qualificação 320 horas	2.006,68	2.066,88	2.128,88	2.192,75	2.258,53	2.326,29	2.396,08
Médio e/ou Técnico Completo e Curso Qualificação 240 horas	1.911,12	1.968,48	2.027,51	2.088,33	2.150,98	2.215,51	2.281,98
Médio e/ou Técnico Completo e Curso Qualificação 180 horas	1.820,12	1.874,72	1.930,96	1.988,89	2.048,56	2.110,01	2.173,31
Médio e/ou Técnico Completo	1.733,44	1.785,45	1.839,01	1.894,18	1.951,01	2.009,54	2.069,82
FAIXAS SALARIAIS (intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

**ANEXO I-C**

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE ANALISTA TÉCNICO EM DEFESA SOCIAL - AnDS; PROFESSOR, DO QUADRO DE ENSINO DA PMPE / SDS, - MgDS, E ODONTÓLOGO, DO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR, - OdDS**

MATRIZES/CLASSES (intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (intervalos de 10%)						
	I						
Doutorado	1.944,81	2.003,15	2.063,25	2.125,15	2.188,90	2.254,57	2.322,20
Mestrado	1.852,20	1.907,77	1.965,00	2.023,95	2.084,67	2.147,21	2.211,62
Especialização	1.764,00	1.816,92	1.871,43	1.927,57	1.985,40	2.044,96	2.106,31
Graduação	1.680,00	1.730,40	1.782,31	1.835,78	1.890,55	1.947,58	2.006,01
FAIXAS SALARIAIS (intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES/CLASSES (intervalos de 5%)	II						
Doutorado	2.554,43	2.631,06	2.709,99	2.791,29	2.875,03	2.961,28	3.050,12
Mestrado	2.432,79	2.505,77	2.580,94	2.658,37	2.738,12	2.820,27	2.904,87
Especialização	2.316,94	2.386,45	2.458,04	2.531,78	2.607,74	2.685,97	2.766,55
Graduação	2.206,61	2.272,81	2.340,99	2.411,22	2.483,56	2.558,06	2.634,81
FAIXAS SALARIAIS (intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES/CLASSES (intervalos de 5%)	III						
Doutorado	3.355,13	3.455,78	3.559,46	3.666,24	3.776,23	3.889,51	4.006,20
Mestrado	3.195,36	3.291,22	3.389,96	3.491,66	3.596,41	3.704,30	3.815,43
Especialização	3.043,20	3.134,50	3.228,53	3.325,39	3.425,15	3.527,90	3.633,74
Graduação	2.898,29	2.985,24	3.074,79	3.167,04	3.262,05	3.359,91	3.460,71
FAIXAS SALARIAIS (intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES/CLASSES (intervalos de 5%)	IV						
Doutorado	4.406,82	4.539,02	4.675,19	4.815,45	4.959,91	5.108,71	5.261,97
Mestrado	4.196,97	4.322,88	4.452,57	4.586,14	4.723,73	4.865,44	5.011,40
Especialização	3.997,12	4.117,03	4.240,54	4.367,76	4.498,79	4.633,75	4.772,76
Graduação	3.806,78	3.920,98	4.038,61	4.159,77	4.284,56	4.413,10	4.545,49
FAIXAS SALARIAIS (intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

**ANEXO - II  
VALORES NOMINAIS DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO DO GRUPO OCUPACIONAL GESTÃO TÉCNICO ADMINISTRATIVA - GOGTA, A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2010**

CARGO	VALOR R\$
AUXILIAR EM SAÚDE	100,00
ASSISTENTE EM SAÚDE	231,00
ANALISTA EM SAÚDE	660,00

Henrique Queiroz  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 25 de março de 2010.

Presidente: Henrique Queiroz.  
Relator : Henrique Queiroz.  
Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.

**Parecer N° 5016/2010**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1507/2010, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final

**Ementa:** Fixa valores de vencimentos dos cargos que especifica, altera disposições da legislação que indica, e determina providências correlatas.

Art. 1º Observado o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 112, de 06 de junho de 2008, os valores nominais de vencimento base dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais de que trata a Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, e alterações, do quadro de pessoal efetivo ou em extinção, da Secretaria de Educação, passam a ser os constantes das Grades Vencimentais definidas no Anexo I da presente Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro e 1º de junho de 2010, respectivamente.

§1º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, exclusivamente para os cargos que nomeia, ficam:

I – a partir de 1º de janeiro de 2010:

a) fixada, no valor mensal limite correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento base, a Gratificação pelo Exercício do Magistério, a ser concedida, exclusivamente, aos ocupantes do cargo de Professor, em regência de classe;

b) fixada, no valor mensal limite correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento base, a Gratificação de Função Técnico Pedagógica, a ser concedida, exclusivamente, aos ocupantes do cargo de Professor, no desempenho de funções técnicas de orientação, acompanhamento, capacitação, dentre outras definidas em lei; e

c) fixadas, exclusivamente para o cargo de professor, nos valores nominais definidos no Anexo II desta Lei Complementar, as Gratificações de Dificil Acesso; de Locomoção; pelo Magistério de Educação Especial e Programas Especiais em Educação;

II – a partir de 1º de junho de 2010:

a) extintas, para o cargo público de professor, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base, as Gratificações pelo Exercício do Magistério e de Função Técnico Pedagógica, instituídas, respectivamente, no artigo 11 da Lei nº. 8.094, de 27 de dezembro de 1979, e artigo 18 da Lei nº. 10.335, de 16 de outubro de 1989; e a Gratificação de que trata o artigo 8º da Lei nº. 11.125, de 22 de setembro de 1994, bem como a Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal decorrente da conversão jurídica desta, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº. 78, de 18 de novembro de 2005, e alterações;

b) fixadas, para todos os cargos mencionados no *caput* deste artigo, nos valores nominais definidos no Anexo II desta Lei Complementar, as Gratificações de Dificil Acesso; Função Técnico Pedagógica; de Locomoção; pelo Magistério de Educação Especial; Curso Noturno e Programas Especiais em Educação, atualmente cometidas a ocupantes dos cargos referidos no *caput*, nos termos da legislação pertinente, mantidos os seus atuais critérios de concessão.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, e nos parágrafos anteriores, não poderá resultar descasso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença negativa detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 3º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no parágrafo anterior, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 2º Ao servidor revertido por interesse da administração, cuja aposentadoria se deu no cargo de professor de que trata a presente Lei Complementar, exclusivamente, será assegurada, no mês imediatamente subsequente ao da cessação do ato de designação da sua reversão ao serviço ativo, promoção funcional à faixa salarial inicial da classe superior imediata, ou, ainda, quando inexistente outra classe, progressão funcional à última faixa salarial da classe em que esteja enquadrado.

Art. 3º Excepcionalmente poderá ser atribuída a ocupante do cargo público integrante do Grupo Ocupacional Magistério em Música, a gratificação de locomoção, nos termos da alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 1º da presente Lei Complementar, e legislação pertinente.

Art. 4º As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo único. Ficam igualmente abrangidos pelas disposições da presente Lei Complementar, no que couber, os professores da rede Estadual de Ensino contratados na forma definida na Lei nº. 12.477, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 5º O artigo 1º do Decreto Lei nº. 207, de 26 de fevereiro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo de seu expediente normal nas repartições onde servem, os servidores lotados na Secretaria de Educação poderão ser designados para ter exercício no curso noturno prioritariamente em estabelecimentos de ensino básico e excepcionalmente, por interesse do serviço público, em outras unidades administrativas no âmbito da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O exercício em curso noturno obriga à prestação de 3 (três) horas diárias de trabalho, além do expediente normal."

Art. 6º O Anexo V-A da Lei nº. 12.642, de 15 de julho de 2004, e alterações, passa a vigorar, a partir de 01 de junho de 2010, conforme os vencimentos dispostos no Anexo III da presente Lei Complementar.

Art. 7º O *caput* do artigo 13 da Lei nº. 11.329, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por professor com titulação pós-graduada "lato sensu" ou "stricto sensu" e com 03 (três) anos na regência de classe."

Art. 8º Ficam reajustados, a partir de 1º de junho de 2010, com aplicação linear do índice de 5% (cinco por cento), os valores nominais de vencimento base dos cargos de que trata o artigo 6º da Lei nº. 12.635, de 14 de julho de 2004.

Art. 9º O §3º do artigo 8º da Lei Complementar nº 78, de 18 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§3º As disposições previstas nos parágrafos anteriores poderão ser extensivas aos servidores cedidos pelo Instituto de Recursos Humanos do Estado – IRH/PE à Organização Social Instituto Tecnológico de Pernambuco – OS/ITEP, ou a outro órgão ou entidade da Administração Pública, após a publicação da presente Lei Complementar, observados os seguintes critérios:

I – os servidores cedidos pelo IRH/PE ao ITEP/OS que percebam o benefício de regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que solicitarem afastamento normal das suas atividades no ITEP/OS, deverão aguardar naquele órgão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para que haja a sua indispensável substituição;

II – a devolução dos servidores do ITEP/OS ao IRH/PE, por iniciativa da Administração da "OS", observará os mesmos prazos e critérios referidos no inciso anterior."

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário.

**ANEXO - I**

**GRADES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR; DE PSICÓLOGO ESCOLAR; DE TÉCNICO EDUCACIONAL; DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL; E DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL.**

**Anexo I-A  
GRADES DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR, DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE OU EM EXTINÇÃO, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.**

**PROFESSOR DO QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO, COM FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO.**

Série de classes com intervalos de 6%	Faixas Salariais com intervalos de 2%	Matriz De Vencimento Base Por Carga Horária	
		CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS AULAS MENSAIS	CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS AULAS MENSAIS
		VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2010	
IV	d	967,67	1.290,22
	c	948,69	1.264,92
	b	930,09	1.240,11
III	a	911,85	1.215,80
	d	860,24	1.146,98
	c	843,37	1.124,49
II	b	826,83	1.102,44
	a	810,62	1.080,82
	d	764,74	1.019,65
I	c	749,74	999,65
	b	735,04	980,05
	a	720,63	960,84
I	d	679,84	906,45
	c	666,51	888,68
	b	653,44	871,25
	a	640,63	854,17

**PROFESSOR DO QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO, COM FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL.**

Série de classes com intervalos de 6%	Faixas Salariais com intervalos de 2%	Matriz De Vencimento Base Por Carga Horária	
		CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS AULAS MENSAIS	CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS AULAS MENSAIS
		VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2010	
IV	d	967,67	1.290,22
	c	948,69	1.264,92
	b	930,09	1.240,11
III	a	911,85	1.215,80
	d	860,24	1.146,98
	c	843,37	1.124,49
II	b	826,83	1.102,44
	a	810,62	1.080,82
	d	764,74	1.019,65
I	c	749,74	999,65
	b	735,04	980,05
	a	720,63	960,84
I	d	679,84	906,45
	c	666,51	888,68
	b	653,44	871,25
	a	640,63	854,17

**PROFESSOR DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE, COM HABILITAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA E CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS AULAS MENSAIS**

Série de classes com intervalos de 6%	Faixas Salariais com intervalos de 2%	Matriz de Vencimento base, segundo o nível de formação profissional (com intervalos, respectivamente, de 08%,16% e 24%).			
		Graduação em Licenciatura Plena	Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado
		VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2010			
IV	d	967,67	1.045,08	1.212,29	1.503,24
	c	948,69	1.024,59	1.188,52	1.473,77
	b	930,09	1.004,50	1.165,22	1.444,87
III	a	911,85	984,80	1.142,37	1.416,54
	d	860,24	929,06	1.077,71	1.336,36
	c	843,37	910,84	1.056,58	1.310,15
II	b	826,83	892,98	1.035,86	1.284,46
	a	810,62	875,47	1.015,55	1.259,28
	d	764,74	825,92	958,06	1.188,00
I	c	749,74	809,72	939,28	1.164,70
	b	735,04	793,85	920,86	1.141,87
	a	720,63	778,28	902,80	1.119,48
I	d	679,84	734,23	851,70	1.056,11
	c	666,51	719,83	835,00	1.035,40
	b	653,44	705,72	818,63	1.015,10
	a	640,63	691,88	802,58	995,20

**PROFESSOR DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE, COM HABILITAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA E CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS AULAS MENSAIS**

Série de classes com intervalos de 6%	Faixas Salariais com intervalos de 2%	Matriz de Vencimento base, segundo o nível de formação profissional (com intervalos, respectivamente, de 08%, 16% e 24%).			
		Graduação em Licenciatura Plena	Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado
		VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2010			
IV	d	1.290,22	1.393,43	1.616,38	2.004,31
	c	1.264,92	1.366,11	1.584,69	1.965,01
	b	1.240,11	1.339,32	1.553,62	1.926,48
III	a	1.215,80	1.313,06	1.523,15	1.888,71
	d	1.146,98	1.238,74	1.436,94	1.781,80
	c	1.124,49	1.214,45	1.408,76	1.746,86
II	b	1.102,44	1.190,64	1.381,14	1.712,61
	a	1.080,82	1.167,29	1.354,06	1.679,03
	d	1.019,65	1.101,22	1.277,41	1.583,99
I	c	999,65	1.079,63	1.252,37	1.552,93
	b	980,05	1.058,46	1.227,81	1.522,48
	a	960,84	1.037,70	1.203,73	1.492,63
I	d	906,45	978,96	1.135,60	1.408,14
	c	888,68	959,77	1.113,33	1.380,53
	b	871,25	940,95	1.091,50	1.353,46
	a	854,17	922,50	1.070,10	1.326,92

## PROFESSOR DO QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO, COM FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO

Série de classes	Faixas Salariais	Matriz De Vencimento Base Por Carga Horária	
		CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS AULAS MENSAIS	CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS AULAS MENSAIS
única	única	VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2010	VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2010
		783,75	1.045,00

## PROFESSOR DO QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO, COM FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL.

Série de classes	Faixas Salariais	Matriz De Vencimento Base Por Carga Horária	
		CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS AULAS MENSAIS	CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS AULAS MENSAIS
única	única	VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2010	VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2010
		783,75	1.045,00

## PROFESSOR DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE, COM HABILITAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA E CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS AULAS MENSAIS

Série de classes com intervalos de 10%	Faixas Salariais com intervalos de 2%	Matriz de Vencimento base, segundo o nível de formação profissional (com intervalos, respectivamente, de 13%,14% e 15%).			
		Graduação em Licenciatura Plena	Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado
		VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2010			

IV	d	1.335,65	1.509,29	1.720,59	1.978,68
	c	1.309,46	1.479,69	1.686,85	1.939,99
	b	1.283,79	1.450,68	1.653,78	1.901,84
	a	1.258,62	1.422,24	1.621,35	1.864,55
III	d	1.144,20	1.292,94	1.473,95	1.695,05
	c	1.121,76	1.267,59	1.445,05	1.661,81
	b	1.099,77	1.242,74	1.416,72	1.629,23
	a	1.078,20	1.218,37	1.388,94	1.597,28
II	d	980,18	1.107,61	1.262,67	1.452,07
	c	960,96	1.085,89	1.237,91	1.423,60
	b	942,12	1.064,60	1.213,64	1.395,69
	a	923,65	1.043,72	1.189,84	1.368,32
I	d	839,68	948,84	1.081,68	1.243,93
	c	823,22	930,23	1.060,47	1.219,54
	b	807,08	911,99	1.039,67	1.195,63
	a	791,25	894,11	1.019,29	1.172,18

## PROFESSOR DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE, COM HABILITAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA E CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS AULAS MENSAIS

Série de classes com intervalos de 10%	Faixas Salariais com intervalos de 2%	Matriz de Vencimento base, segundo o nível de formação profissional (com intervalos, respectivamente, de 13%,14% e 15%).			
		Graduação em Licenciatura Plena	Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado
		VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2010			

IV	d	1.780,87	2.012,38	2.294,12	2.638,24
	c	1.745,95	1.972,93	2.249,14	2.586,51
	b	1.711,72	1.934,24	2.205,04	2.535,79
	a	1.678,15	1.896,32	2.161,80	2.486,07
III	d	1.525,60	1.723,92	1.965,27	2.260,06
	c	1.495,68	1.690,12	1.926,24	2.215,75
	b	1.466,35	1.656,98	1.888,96	2.172,30
	a	1.437,60	1.624,49	1.851,92	2.129,71
II	d	1.306,91	1.476,81	1.683,56	1.936,10
	c	1.281,29	1.447,85	1.650,55	1.898,14
	b	1.256,16	1.419,46	1.618,19	1.860,92
	a	1.231,53	1.391,63	1.586,46	1.824,43
I	d	1.119,57	1.265,12	1.442,24	1.658,57
	c	1.097,62	1.240,31	1.413,96	1.626,05
	b	1.076,10	1.215,99	1.386,23	1.594,17
	a	1.055,00	1.192,15	1.359,05	1.562,91

## Anexo I-B

## GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE PSICÓLOGO ESCOLAR E DE TÉCNICO EDUCACIONAL, DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE.

Série de classes com intervalos de 6%	Faixas Salariais com intervalos de 2%	Matriz de Vencimento base, segundo o nível de formação profissional (com intervalos, respectivamente, de 08%,16% e 24%).			
		Graduação Superior	Graduação Superior e especialização	Graduação Superior e mestrado	Graduação Superior e doutorado
		VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2010			

IV	d	1.336,79	1.443,73	1.674,73	2.076,66
	c	1.310,58	1.415,42	1.641,89	2.035,95
	b	1.284,88	1.387,67	1.609,70	1.996,03
	a	1.259,69	1.360,46	1.578,14	1.956,89
III	d	1.188,38	1.283,45	1.488,81	1.846,12
	c	1.165,08	1.258,29	1.459,61	1.809,92
	b	1.142,24	1.233,62	1.430,99	1.774,43
	a	1.119,84	1.209,43	1.402,94	1.739,64
II	d	1.056,45	1.140,97	1.323,52	1.641,17
	c	1.035,74	1.118,60	1.297,57	1.608,99
	b	1.015,43	1.096,66	1.272,13	1.577,44
	a	995,52	1.075,16	1.247,19	1.546,51
I	d	939,17	1.014,30	1.176,59	1.458,97
	c	920,75	994,41	1.153,52	1.430,37
	b	902,70	974,92	1.130,90	1.402,32
	a	885,00	955,80	1.108,73	1.374,82

## Anexo I-C

## GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE.

Série de classes com intervalos de 6%	Faixas Salariais com intervalos de 2%	Matriz de Vencimento base, segundo o nível de formação profissional (com intervalos, respectivamente, de 08%,16% e 24%).			
		Formação de Ensino Médio Completo	Ensino Médio Completo com Curso de Qualificação Profissional de 180 horas	Ensino Médio Completo com Curso de Qualificação Profissional de 240 horas	Ensino Médio Completo com Curso de Qualificação Profissional de 300 horas
		VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2010			

IV	d	785,46	848,29	984,02	1.220,19
	c	770,06	831,66	964,73	1.196,26
	b	754,96	815,35	945,81	1.172,81
	a	740,15	799,37	927,27	1.149,81
III	d	698,26	754,12	874,78	1.084,73
	c	684,57	739,33	857,63	1.063,46
	b	671,14	724,84	840,81	1.042,60
	a	657,99	710,62	824,32	1.022,16
II	d	620,74	670,40	777,66	964,30
	c	608,57	657,25	762,42	945,40
	b	596,64	644,37	747,47	926,86
	a	584,94	631,73	732,81	908,68
I	d	551,83	595,97	691,33	857,25
	c	541,01	584,29	677,77	840,44
	b	530,40	572,83	664,49	823,96
	a	520,00	561,60	651,46	807,81

## Anexo I-D

## GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, DO QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO.

Série de classes com intervalos de 6%	Faixas Salariais com intervalos de 2%	Matriz de Vencimento base, segundo o nível de formação profissional (com intervalos, respectivamente, de 08%,16% e 24%).			
		Formação de até a 4ª Série do Ensino Fundamental	Ensino Fundamental Completo	Ensino Fundamental Completo com Cursos de Qualificação de 180 horas	Ensino Fundamental Completo com Cursos de Qualificação de 240 horas
		VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2010			

IV	d	770,35	831,98	965,10	1.196,72
	c	755,25	815,67	946,17	1.173,26
	b	740,44	799,67	927,62	1.150,25
	a	725,92	783,99	909,43	1.127,70
III	d	684,83	739,62	857,96	1.063,87
	c	671,40	725,12	841,13	1.043,01
	b	658,24	710,90	824,64	1.022,55
	a	645,33	696,96	808,47	1.002,50
II	d	608,80	657,51	762,71	945,76
	c	596,87	644,62	747,75	927,21
	b	585,16	631,98	733,09	909,03
	a	573,69	619,58	718,72	891,21
I	d	541,22	584,51	678,04	840,76
	c	530,60	573,05	664,74	824,28
	b	520,20	561,82	651,71	808,12
	a	510,00	550,80	638,93	792,27

## ANEXO – II

## VALORES NOMINAIS DAS GRATIFICAÇÕES QUE INDICA

## ANEXO – II-A

## VALORES NOMINAIS DAS GRATIFICAÇÕES EVENTUALMENTE ATRIBUÍDAS AO CARGO DE PROFESSOR

Série de classes com intervalos de 10%	Faixas Salariais com intervalos de 2%	Matriz de Vencimento base, segundo o nível de formação profissional (com intervalos, respectivamente, de 13%,14% e 15%).			
		Graduação em Licenciatura Plena	Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado
		VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2010			
		GRATIFICAÇÕES DE DIFÍCIL ACESSO / LOCOMOÇÃO / EDUCAÇÃO ESPECIAL / PROGRAMAS ESPECIAIS EM EDUCAÇÃO			
		150,00	180,00	220,00	250,00

Série de classes com intervalos de 10%	Faixas Salariais com intervalos de 2%	Matriz de Vencimento base, segundo o nível de formação profissional (com intervalos, respectivamente, de 13%,14% e 15%).			
		Graduação em Licenciatura Plena	Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado
		VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2010			
		GRATIFICAÇÕES DE DIFÍCIL ACESSO / LOCOMOÇÃO / EDUCAÇÃO ESPECIAL / PROGRAMAS ESPECIAIS EM EDUCAÇÃO			
		250,00	300,00	350,00	450,00

## ANEXO – II-B

## VALORES NOMINAIS DAS GRATIFICAÇÕES EVENTUALMENTE ATRIBUÍDAS AOS CARGOS INDICADOS

Série de classes com intervalos de 10%	Faixas Salariais com intervalos de 2%	Matriz de Vencimento base, segundo o nível de formação profissional (com intervalos, respectivamente, de 13%,14% e 15%).			
		Graduação em Licenciatura Plena	Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado
		VALORES (em R\$) VÁLIDOS A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2010			
		CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, DO QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO			
		300,00	400,00	350,00	320,00
		CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE			
		350,00	500,00	400,00	370,00
		CARGOS PÚBLICOS DE PSICÓLOGO ESCOLAR E DE TÉCNICO EDUCACIONAL, DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE			
		450,00	550,00	450,00	400,00

## Anexo III

## Válidos a partir de 1º de junho de 2010

Faixa Salarial	Carga Horária 150h/a	200h/a
FS – I	Vencimento R\$ 783,75	Vencimento R\$ 1.045,00
FS – II	791,25	1.055,00

Henrique Queiroz  
DeputadoSala da Comissão de Redação Final,  
em 25 de março de 2010.

Presidente: Henrique Queiroz.

Relator: Henrique Queiroz.

Favoráveis os (5) deputados: Adélmo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.

## Parecer N° 5017/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**EMENTA:** Institui o Prêmio de Defesa Social – PDS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Prêmio de Defesa Social – PDS, correspondente a uma premiação por resultados, destinado a policiais civis e militares do Estado lotados e em exercício na Secretaria de Defesa Social, e em seus órgãos operativos, e na Secretaria Especial da Casa Militar, em função de seu desempenho no processo de redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI.

Art. 2º Para fins de concessão do PDS serão consideradas a lotação do policial civil ou militar do Estado e a redução dos CVLI do ano anterior ao do respectivo pagamento.

Parágrafo Único. Consideram-se CVLI, para fins desta Lei:

- I - homicídio;
- II - latrocínio; e
- III - lesão corporal seguida de morte.

Art. 3º O PDS terá periodicidade anual, sendo concedido até o mês de abril, nos valores estabelecidos no Anexo Único da presente Lei, observados as seguintes classificações e critérios:

I – PDS 1, para policial civil e policial militar, lotados na Área Integrada de Segurança – AIS que tenha alcançado:

- a) maior redução anual absoluta de CVLI no Estado; ou
- b) maior redução anual percentual de CVLI no Estado, em relação às demais AIS;

II – PDS 2, para policial civil e policial militar, lotados em AIS que tenha alcançado redução anual de, no mínimo, 12% (doze por cento) do número de CVLI por grupo de 100.000 habitantes;

III – PDS 3, para policial civil e militar do Estado, lotados nas unidades abaixo relacionadas, desde que o Estado de Pernambuco tenha alcançado redução anual de, no mínimo, 12% (doze por cento) do número de CVLI por grupo de 100.000 habitantes:

- a) Corregedoria Geral de Defesa Social;

b) Centro Integrado de Inteligência da Secretaria de Defesa Social e nos seus Núcleos de Inteligência;  
c) Unidades Especializadas da Polícia Civil e da Polícia Militar;

IV – PDS 4, para:

a) policial civil e policial militar lotados em unidade localizada em AIS que tenha reduzido, em número absoluto, os CVLI;  
b) policial civil, policial militar e bombeiro militar lotados na Secretaria de Defesa Social e unidades dos seus órgãos operativos, desde que o Estado de Pernambuco tenha alcançado redução anual de, no mínimo, 12% (doze por cento) do número de CVLI por grupo de 100.000 habitantes;  
c) policial civil, policial militar e bombeiro militar lotados na Secretaria Especial da Casa Militar, desde que o Estado de Pernambuco tenha alcançado redução anual de, no mínimo, 12% (doze por cento) do número de CVLI por grupo de 100.000 habitantes;

V – PDS 5, para policial civil e militar do Estado que, no ano anterior ao da percepção do prêmio, tenha ingressado no quadro permanente de pessoal dos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social, desde que o Estado de Pernambuco tenha alcançado redução anual de, no mínimo, 12% (doze por cento) do número de CVLI por grupo de 100.000 habitantes.

§ 1º O PDS será concedido, ainda, aos servidores abaixo nominados, de acordo com os seguintes critérios:

I – policiais civis lotados nas delegacias do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP relacionadas com a área de atuação da AIS, de acordo com o resultado da mesma, observando-se os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo;  
II – policiais civis e policiais militares lotados nas grandes Gerências e nos grandes Comandos, de acordo com o resultado alcançado pelo respectivo Território, conforme reduções e classificações previstas nos incisos II e IV do *caput* deste artigo.

§ 2º O pagamento do PDS será concedido uma única vez no ano, e em apenas uma das classificações previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º Para efeito da classificação contida nos incisos I a IV do *caput*, e incisos I e II do § 1º deste artigo, o policial civil ou militar do Estado deverá comprovar lotação de, no mínimo, 08 (oito) meses, ininterruptos ou não, no desempenho do processo de redução dos CVLI.

§ 4º Para efeito do cômputo do período mencionado no parágrafo anterior, serão consideradas as lotações do policial civil ou militar do Estado nas unidades respectivas por prazo superior a 60 (sessenta) dias, e o prêmio será concedido conforme resultado alcançado pela unidade onde o mesmo ficou maior período lotado, excluídos os períodos de licença.

§ 5º A concessão do PDS fica condicionada ao alcance, no âmbito do Estado de Pernambuco, da redução anual de, no mínimo, 12% (doze por cento) dos CVLI.

Art. 4º Os servidores abaixo identificados farão jus ao prêmio ora instituído, na classificação PDS 2, sempre que Estado de Pernambuco tenha alcançado redução anual de, no mínimo, 12% (doze por cento) do número de CVLI por grupo de 100.000 habitantes:

I – Chefe da Polícia Civil;  
II – Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco;  
III – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;  
IV – Subchefe da Polícia Civil;  
V – Chefe do Estado Maior Geral da Polícia Militar de Pernambuco;  
VI – Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;  
VII – Diretores Gerais de Operações das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;  
VIII – Gerente Geral da Polícia Científica;  
IX – Gerentes dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação Tavares Buril.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados neste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 5º O valor da PDS será majorado nos percentuais e hipóteses seguintes:

I - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de ocorrerem, no Estado de Pernambuco, até 26 (vinte e seis) CVLI por grupo de 100.000 habitantes, no ano;

II - 100% (cem por cento), na hipótese de ocorrerem, no Estado de Pernambuco, até 10 (dez) CVLI por grupo de 100.000 habitantes, no ano.

Art. 6º Para efeito de concessão do PDS no exercício de 2010, será considerado o desempenho do policial civil ou militar do Estado no processo de redução dos CVLI no ano de 2009.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

#### ANEXO ÚNICO

(Valores em R\$)

Classificação	Oficiais, Delegados de Polícia, Peritos Criminais e Médicos Legistas	Praças, Agentes de Polícia, Comissários de Polícia, Escrivães, Auxiliares de Perito, Auxiliares de Legista e Datiloscopistas
PDS 1	3.963,60	2.323,08
PDS 2	2.642,40	1.548,72
PDS 3	1.981,80	1.161,54
PDS 4	990,90	580,77
PDS 5	660,60	387,18

Esmeraldo Santos  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 25 de março de 2010.

**Presidente: Henrique Queiroz.**  
**Relator : Esmeraldo Santos.**  
**Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.**

## Parecer N° 5018/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2010, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Altera o Anexo Único da Lei nº 13.241, de 29 de maio de 2007, que cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Pernambuco – SEINSP, e dá outras providências.

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 13.241, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2010.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 13.241, DE 29 DE MAIO DE 2007

SISTEMA	Quantitativo	Valores (R\$)
Centro Integrado de Inteligência SDS	Nível Superior	09 1.655,00
	Nível Médio	65 1.155,00
Subsistema de Inteligência da Polícia Civil	Nível Superior	20 1.655,00
	Nível Médio	199 1.155,00
Subsistema de Inteligência da Polícia Militar	Nível Superior	58 1.655,00
	Nível Médio	325 1.155,00
Secretaria Executiva de Ressocialização	Nível Médio	32 1.155,00
	Nível Superior	03 1.655,00
Secretaria Especial da Casa Militar	Nível Médio	14 1.155,00
	Nível Superior	03 1.655,00
Subsistema de Inteligência do Corpo de Bombeiros Militar	Nível Superior	06 1.155,00
	Nível Médio	06 1.155,00
Unidade de Inteligência da Corregedoria Geral da SDS	Nível Superior	02 1.655,00
	Nível Médio	13 1.155,00

Esmeraldo Santos  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 25 de março de 2010.

**Presidente: Henrique Queiroz.**  
**Relator : Esmeraldo Santos.**  
**Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.**

## Parecer N° 5019/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Modifica a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, e alterações, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências.

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, e alterações, passam a vigorar com a redação constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Ficam criadas, no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, a serem alocadas, por decreto, na Polícia Civil de Pernambuco, as funções gratificadas constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Ficam extintas, no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, as funções gratificadas constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2010.  
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### ANEXO I “ANEXO I DA LEI Nº 13.487, DE 01 DE JULHO DE 2008 GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO POLICIAL CIVIL – GEPC

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
Delegacia Seccional	GEPC-1	26	1.735,00
Delegacia Especializada (40); Delegacia Circunscricional de Nível 1, com Regime de Plantão (12); Coordenação (07)	GEPC-2	59	1.275,00
Delegacia de Nível 1	GEPC-3	32	1.275,00
Delegacia de Nível 2	GEPC-4	43	985,00
Delegacia de Nível 3 (130); Adjunto de Delegacia (181)	GEPC-5	311	870,00

#### ANEXO II QUADRO DE CARGOS COMISSONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER EXECUTIVO

##### CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
FGS-3	Função Gratificada de Supervisão-3	181
FGA-3	Função Gratificada de Apoio-3	04
<b>TOTAL</b>	-	<b>185</b>

#### ANEXO III QUADRO DE CARGOS COMISSONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER EXECUTIVO

##### EXTINÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
FGS-2	Função Gratificada de Supervisão-2	02
FGA-2	Função Gratificada de Apoio-2	17
<b>TOTAL</b>	-	<b>19</b>

Esmeraldo Santos  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 25 de março de 2010.

**Presidente: Henrique Queiroz.**  
**Relator : Esmeraldo Santos.**  
**Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.**

## Parecer N° 5020/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Modifica dispositivo da Lei nº 13.186, de 9 de janeiro de 2007, e alterações.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.186, de 9 de janeiro de 2007, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
*Parágrafo único. Exclusivamente para efeito do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o valor do subsídio mensal do Governador passa a ser de R\$ 22.406,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e seis reais).”*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Henrique Queiroz  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 25 de março de 2010.

**Presidente: Henrique Queiroz.**  
**Relator : Henrique Queiroz.**  
**Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.**

## Parecer N° 5021/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1514/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Modifica a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005, e suas alterações, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 23, o *caput* do art. 32, os Anexos II e III da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005 e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 23. Os servidores, ativos e inativos, serão enquadrados nas classes e nos níveis de diferenciação dos estágios salariais deste Plano de Cargos, Carreira e Salários, conforme anexo II desta Lei.

§1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* será realizado levando em consideração a tabela constante do Anexo III da presente Lei.  
§2º Na hipótese de vir a ser enquadrado no último estágio salarial da classe a que pertence e não havendo outra classe subsequente, o servidor terá assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada, sobre a qual incidirá os reajustes gerais concedidos aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.”

“Art. 32. A nova estrutura salarial da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco é a constante do anexo II da presente Lei, sendo que cada Grupo Ocupacional será composto por dois números de classes e cinco números de estágios salariais.

#### “ANEXO II

##### TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Número de Classes	Número de Estágios Salariais	Grupo Ocupacional: Cargos Manuais /operacionais	
		Diferença entre os valores de um estágio salarial para outro de uma classe	Diferença entre o último valor de um estágio salarial para o primeiro estágio salarial da classe subsequente
2	5	7%	7%

<b>Grupo Ocupacional: Cargos Administrativos e Técnicos de Nível Médio</b>			
Número de Classes	Número de Estágios Salariais	Diferença entre os valores de um estágio salarial para outro de uma classe	Diferença entre o último valor de um estágio salarial para o primeiro estágio salarial da classe subsequente
2	5	7%	7%

**Grupo Ocupacional: Cargos de Nível Universitário**

Número de Classes	Número de Estágios Salariais	Diferença entre os valores de um estágio salarial para outro de uma classe	Diferença entre o último valor de um estágio salarial para o primeiro estágio salarial da classe subsequente
2	5	7%	7%

**"ANEXO III****TABELA DE CONVERSÃO DOS ESTÁGIOS SALARIAIS**

Situação atual	Situação após enquadramento
1, 2 e 3	1
4 e 5	2
6, 7 e 8	3
9 e 10	4
11, 12 e 13	5
14 e 15	6
16 e 17	7
18, 19 e 20	8
21 e 22	9
23 e 24	10

Art. 2º O subsídio inicial do Grupo Ocupacional: Cargos de Nível Universitário, de que trata o art. 9º desta Lei, o vencimento base do Grupo Ocupacional: Cargos Administrativos e Técnicos de Nível Médio e o vencimento base do Grupo Ocupacional: Cargos Manuais/operacionais serão os correspondentes aos estágios salariais 15 das respectivas tabelas instituídas pela Lei nº 13.854, de 20 de agosto de 2009.

Art. 3º Ficam reajustados em 20%(vinte por cento) os valores dos vencimentos dos cargos comissionados e das gratificações no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 4º O valor de que trata o art. 3º da Lei nº 12.347, de 28 de março de 2003 e alterações posteriores fica reajustado em 20%(vinte por cento) já computado o aumento previsto no artigo anterior.

Art. 5º O quadro de procuradores da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco passa a ser composto de:

I - 04 (quatro) cargos de Procurador Legislativo, símbolo PL-I

II – 03 (três) cargos de Procurador Legislativo, símbolo PL-II

III – 02 (dois) cargos de Procurador Legislativo, símbolo PL-III

IV - 11(onze) cargos de Procurador Legislativo, símbolo PL-IV

§1º A partir da publicação da presente lei, os Procuradores Legislativos passarão a ocupar nível imediatamente superior ao que se encontrem na respectiva carreira.

§2º A partir de 1º de junho de 2010, o vencimento base do nível inicial da carreira do Procurador Legislativo de símbolo PL-I corresponderá ao valor de R\$ 3.638,30 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta centavos).

§3º Na data de que trata o parágrafo anterior, o interstício entre os níveis da carreira de Procurador Legislativo será de 10%(dez por cento).

§4º A partir da publicação desta lei o Procurador Geral perceberá uma parcela de 30% de sua remuneração com o tratamento jurídico estabelecido pelo § 2º do art. 61 da Lei Complementar nº 12 de 27 de dezembro de 1994 com a redação conferida pela Lei Complementar nº 21 de 28 de dezembro de 1998.

Art. 6º Fica criadas 3 (três) gratificações pela Participação no Diário Oficial do Poder Legislativo de Pernambuco, destinadas a servidores que desempenhem atribuições relacionadas aos processos de edição, diagramação e editoração eletrônica do Diário Oficial publicado pela Companhia Editora de Pernambuco.

§1º As gratificações serão assim distribuídas:

I - 02 (duas) destinadas a servidores lotados e com efetivo exercício na Assistência de Comunicação Social;

II - 01 (uma) destinada a servidor lotado e com efetivo exercício no Departamento de Imprensa da Assistência de Comunicação Social;

§2º As gratificações serão concedidas por Ato do Presidente da Assembleia.

§3º O valor mensal da gratificação corresponderá a gratificação de assessoramento símbolo PL-ASS-2.

Art. 7º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.364 de 14 de dezembro de 2007, passa ter a seguinte redação:

Parágrafo único. É vedada à atribuição da gratificação de que trata este artigo a quem se encontre desviado de suas funções e atribuições, ou à disposição de outro setor, órgão ou Poder. Não se incluem na presente vedação aqueles que ocupem cargos de direção ou chefia na estrutura administrativa da Assembléia.

Art. 8º O enquadramento de que trata a presente Lei será realizado pela Superintendência de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua publicação.

§1º O enquadramento de que trata o caput deverá ser efetivado por meio de Ato do Presidente.

§2º Não ocorrerão promoção e progressão de que tratam as Seções I e II do Capítulo II da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005, relativas ao período de julho de 2009 a junho de 2010.

Art. 9º Os Grupos Ocupacionais Cargos de Nível Universitário e Cargos Administrativos e Técnicos de Nível Médio, a partir de 1º de julho de 2010 e 1º de janeiro de 2011, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 10. Não são devidas aos integrantes dos Grupos mencionados no art.9º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

I - abonos;

II - valores pagos a título de representação;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional noturno;

V - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 11 desta Lei.

Art. 11. O subsídio dos integrantes dos Grupos mencionados no art. 9º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias; e

III - abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 12. As disposições da presente Lei são extensivas aos pensionistas.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

**Henrique Queiroz****Deputado****Conclusão da Comissão****Sala da Comissão de Redação Final, em 25 de março de 2010.****Presidente: Henrique Queiroz.****Relator : Henrique Queiroz.****Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.**

## Parecer N º 5022/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1515/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Modifica a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, e alterações, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, e alterações, passa a vigorar com as seguintes modificações:

\*Art. 44. A GRG será decorrente da combinação dos resultados obtidos nos seguintes níveis de desempenho:

§2º Os valores a serem percebidos a título de GRG, no Nível Institucional e no Nível Gerencial, serão calculados em função da média ponderada dos percentuais de obtenção do resultado em cada indicador de desempenho, observando-se o seguinte:

III - o valor a ser percebido a cada bimestre, em função da obtenção de resultados, será calculado sobre o vencimento-base e será obtido pela interpolação ou extrapolação, conforme o caso, tomando-se como parâmetros a meta piso e a meta de referência, que corresponderão, a primeira, a zero por cento e, a segunda, a trinta e seis por cento do vencimento-base e, a partir do bimestre de maio e junho de 2010, a cinquenta e seis por cento do referido vencimento; (NR)

Art. 47. ....

§4º A Gratificação de Administração Fiscal referida no inciso III do *caput* é extensiva, a partir de 1º de junho de 2010, aos inativos e pensionistas.”

(ACR)

§1º O vencimento-base dos cargos previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 107, de 2008, fica reajustado, a partir de 1º de junho de 2010, em 10% (dez por cento).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Henrique Queiroz****Deputado****Sala da Comissão de Redação Final, em 25 de março de 2010.****Presidente: Henrique Queiroz.****Relator : Henrique Queiroz.****Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.**

## Parecer N º 5023/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1516/2010, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Redefine a estrutura de remuneração dos cargos indicados, altera diplomas legais que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 19 da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 19. ....

§ 1º *Na primeira etapa, o servidor será enquadrado na classe inicial, na faixa salarial cujo valor nominal de vencimento base seja igual, ou imediatamente superior, aos valores percebidos a esse título.*

§ 2º *Cumprido o disposto no parágrafo antecedente, o servidor será enquadrado, na segunda etapa, na faixa salarial inicial da classe, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço, respeitada a correspondência, abaixo definida, e observada a proporcionalidade mínima estipulada no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985:*

*I - servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, faixas salariais “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” ou “g”;*

*II - servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe II, faixa salarial “a”;*

*III - servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos, inclusive: classe III, faixa salarial “a”;*

*IV - servidor com mais de 30 (trinta) anos: classe IV ou Especial, faixa salarial “a”.*

§ 3º *Na terceira e última etapa do enquadramento, considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrentes das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional.”*

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 1º do artigo 19 da Lei Complementar nº 137, de 2008, com a redação introduzida pela presente Lei Complementar, que vigorará a partir de 1º de junho de 2010, deverão ser observadas as disposições contidas no art. 2º subseqüente, e parágrafos.

Art. 2º Os valores nominais de vencimento base dos cargos de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 137, de 2008, à exceção daqueles referidos nos seus incisos I a III, passam a ser os definidos no Anexo I da presente Lei Complementar, a partir de 1º de junho de 2010.

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, fica extinta para os cargos de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 137, de 2008, à exceção daqueles referidos nos seus incisos I a III, a partir de 1º de junho de 2010, a gratificação adicional por tempo de serviço, instituída pelos artigos 160, inciso VIII, e 166 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, por incorporação dos seus valores nominais aos respectivos vencimentos do cargo.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, nos termos do artigo 1º, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, considerar-se-ão vencimentos do cargo os valores atribuídos ao vencimento base e à gratificação inerente, de risco de função policial.

§ 3º Ainda em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, e nos parágrafos antecedentes, não poderá resultar decesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente, a qual terá, ainda, o condão de assegurar reajuste remuneratório de 5% (cinco por cento).

§ 4º A parcela de irredutibilidade remuneratória definida no parágrafo anterior será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 3º O cargo descrito no inciso VIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 137, de 2008, fica redenominado, a partir da data de publicação da presente Lei Complementar, para Perito Papioscopista, mantidas as suas atuais simbologias de níveis, e respectivas prerrogativas institucionais e sínteses de atribuições.

Art. 4º A penúltima e a última classe do cargo de Agente de Polícia, de que trata o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 137, de 2008, serão identificadas, respectivamente, pelas expressões comissário de polícia e comissário especial, caracterizadas como funções específicas e privativas desse cargo, exclusivamente nas classes mencionadas, cujos efeitos legais decorrentes ficam automaticamente estendidos aos seus atuais ocupantes.

Art. 5º Até a concretização das 2ª e 3ª etapas subsequentes de enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de que trata o artigo 19 da Lei Complementar n.º 137, de 2008, com a redação introduzida pela presente Lei Complementar, serão cometidas, para todos os efeitos legais, as prerrogativas institucionais e respectivas atribuições e responsabilidades funcionais, aos servidores que, até a data da sua publicação, ostentavam o nível hierárquico na carreira e satisfiziam as condições referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Disposição legal específica definirá a oportunidade e condições da implementação das etapas de enquadramento referidas no *caput* deste artigo, que será objeto da reavaliação do PCCV, prevista no artigo 21 da Lei Complementar nº137, de 2008.

Art. 6º Mantidos os atuais níveis de enquadramento dos seus titulares, ficam criados, no início da carreira do cargo público de Delegado de Polícia, a partir de 1º de junho de 2010, dois novos níveis vencimentais, de simbologia “QAP-4” e “QAP-5”, com os interstícios e respectivos valores nominais de vencimento base, para estes e para os demais níveis preexistentes, definidos no Anexo II desta Lei Complementar, pelo que passa esse cargo a não mais figurar no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, instituído pela Lei Complementar nº 137, de 2008

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, fica extinta, para o cargo de Delegado de Polícia, a partir de 1º de junho de 2010, a gratificação adicional por tempo de serviço, instituída pelos artigos 160, inciso VIII, e 166, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, por incorporação dos seus valores nominais aos respectivos vencimentos do cargo.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, e no parágrafo antecedente, não poderá resultar decesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença negativa detectada deverá consituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 3º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no parágrafo anterior, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, nos termos do artigo 1º, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, considerar-se-ão vencimentos do cargo os valores atribuídos ao vencimento base e à gratificação inerente, de função policial.

Art. 7º Fica concedido reajuste linear de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2010, ao vencimento base do cargo de Odontólogo, símbolo de níveis SO–1 a SO–3, declarado em extinção, vinculado às Secretarias de Planejamento e Gestão, de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, de Educação e de Administração.

Art. 8º A partir da publicação da presente Lei Complementar, o cargo público de Médico Legista deixa de figurar como beneficiário do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV, instituído pela Lei Complementar nº 137, de 2008.

Art. 9º Fica concedido reajuste linear de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2010, ao vencimento base do cargo de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 124, de 02 de julho de 2008.

Art. 10. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, para o quadro de pessoal da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária, vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, cujos princípios e diretrizes serão objeto de disciplinamento por lei específica.

Art. 11. Observadas as disposições do artigo 19, e parágrafos, da Lei Complementar nº 137, de 2008, com a nova redação dada pela presente Lei Complementar, os atuais ocupantes do cargo público de Perito Criminal ficam enquadrados, a partir de 1º de junho de 2010, na matriz inicial da Grade de vencimento base, tendo por referencial critérios remuneratórios e de tempo de serviço, cumprindo, deste modo, as 1ª e 2ª etapas de enquadramento no PCCV, oportunidade em que, ainda, exclusivamente para esses servidores:

I – fica estendida, a partir da data referida no *caput*, a gratificação de risco pelo exercício de função policial, de que trata o artigo 10 da Lei nº 12.635, de 14 de julho de 2004;

II – ficam extintas, as gratificações de adicional por tempo de serviço, instituída pelos artigos 160, inciso VIII, e 166, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações; e de incentivo à função técnica, instituída pelo artigo 5º da Lei nº 11.718, de 15 de dezembro de 1999, e alterações, bem como a gratificação de função policial atualmente percebida, por incorporação dos seus respectivos valores nominais aos vencimentos do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, nos termos do artigo 1º, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, considerar-se-á vencimentos do cargo os valores atribuídos ao vencimento base e à gratificação inerente, de risco de função policial, ora estendida.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, e nas disposições antecedentes, não poderá resultar decurso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 3º A parcela de irredutibilidade remuneratória definida no parágrafo anterior, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 12. A Grade de vencimento base referida no artigo anterior será composta de 04 (quatro) Matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, sequenciadas hierarquicamente, cada uma integrada por 04 (quatro) Classes em ordem crescente, identificados pelos numerais romanos de "I a IV" e subdivididos, em Faixas salariais, num total de 07 (sete), representadas pelas letras minúsculas "a até g".

§ 1º A ordem crescente das Matrizes referidas no *caput*, são equivalentes à graduação superior, sendo a primeira, e as três demais superiores, correspondentes a cursos de especialização com carga horária mínima de 180 h, 240 h e 360 h, respectivamente, com interstícios de 5% (cinco por cento) de uma para a outra.

§ 2º As Classes mencionadas no *caput* deste artigo, terão intervalos entre si, da menor, "Classe I", para a de maior nível, "Classe IV", de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), 5% (cinco por cento) e 7,5% (sete vírgula cinco por cento), respectivamente.

§ 3º O intervalo entre as Faixas salariais, definidos no *caput*, para todas as Matrizes e Classes, será de 1,5% (um vírgula cinco por cento), cujo valor inicial, Faixa salarial "I-a", da Matriz de vencimento de graduação, fica fixado em R\$ 2.902,00 (dois mil, novecentos e dois reais)."

Art. 13. As disposições contidas nesta Lei Complementar são extensivas às respectivas aposentadorias e pensões, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

#### ANEXO I

#### GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, AUXILIAR DE PERITO, AUXILIAR DE LEGISTA, PERITO PAPILOSCOPISTA E OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÃO

MATRIZES (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 3%)						
	I						
Curso Especialização 360h	1.412,30	1.433,49	1.454,99	1.476,81	1.498,97	1.521,45	1.544,27
Curso Especialização 240h	1.345,05	1.365,23	1.385,70	1.406,49	1.427,59	1.449,00	1.470,74
Curso Especialização 160h	1.281,00	1.300,22	1.319,72	1.339,51	1.359,61	1.380,00	1.400,70
Graduação / Nível Médio	1.220,00	1.238,30	1.256,87	1.275,73	1.294,86	1.314,29	1.334,00
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	II						
Curso Especialização 360h	1.590,60	1.614,46	1.638,68	1.663,26	1.688,21	1.713,53	1.739,23
Curso Especialização 240h	1.514,86	1.537,58	1.560,64	1.584,05	1.607,81	1.631,93	1.656,41
Curso Especialização 160h	1.442,72	1.464,36	1.486,33	1.508,62	1.531,25	1.554,22	1.577,53
Graduação / Nível Médio	1.374,02	1.394,63	1.415,55	1.436,78	1.458,34	1.480,21	1.502,41
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	III						
Curso Especialização 360h	1.791,41	1.818,28	1.845,55	1.873,24	1.901,34	1.929,86	1.958,80
Curso Especialização 240h	1.706,10	1.731,70	1.757,67	1.784,04	1.810,80	1.837,96	1.865,53
Curso Especialização 160h	1.624,86	1.649,23	1.673,97	1.699,08	1.724,57	1.750,44	1.776,69
Graduação / Nível Médio	1.547,49	1.570,70	1.594,26	1.618,17	1.642,45	1.667,08	1.692,09
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	IV						
Curso Especialização 360h	2.017,57	2.047,83	2.078,55	2.109,73	2.141,37	2.173,49	2.206,10
Curso Especialização 240h	1.921,49	1.950,32	1.979,57	2.009,26	2.039,40	2.069,99	2.101,04
Curso Especialização 160h	1.829,99	1.857,44	1.885,31	1.913,58	1.942,29	1.971,42	2.000,99
Graduação / Nível Médio	1.742,85	1.768,99	1.795,53	1.822,46	1.849,80	1.877,55	1.905,71
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

#### ANEXO II

#### TABELA DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA

SÍMBOLOS DE NÍVEIS	VALOR NOMINAL DO VENCIMENTO BASE EM R\$
QAP – E	3.384,92
QAP – 1	2.949,77
QAP – 2	2.593,85
QAP – 3	2.358,05
QAP – 4	1.965,04
QAP – 5	1.786,40

Henrique Queiroz  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 25 de março de 2010.

Presidente: Henrique Queiroz.

Relator: Henrique Queiroz.

Favoreáveis os (5) deputados: Adelson Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.

## Parecer N° 5024/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1506/2010, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Define Grades Vencimentais para os Cargos que indica, altera disposições da legislação que especifica, e determina outras providências correlatas.

Art. 1º Mantidos os atuais níveis de enquadramento dos seus titulares, os valores nominais de vencimento base dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Gestão Pública – GOGP e Gestão Autárquica ou Fundacional – GOAF, de que tratam, respectivamente, as Leis Complementares nº 135 e nº 136, ambas de 31 de dezembro de 2008, passam a ser, a partir de 1º de junho de 2010, os constantes das Grades Vencimentais fixadas no Anexo I da presente Lei Complementar.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, poderá haver, excepcionalmente, a partir da data nele definida, reenquadramento dos atuais servidores nas grades vencimentais respectivas, dentro da mesma matriz em que se encontra enquadrado, passando a ocupar faixa salarial subsequente, da sua respectiva classe, ou, ainda, se insuficiente o respectivo valor do vencimento base, faixas salariais de classes subsequentes, em decorrência de critério remuneratório, visando evitar decurso remuneratório.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, e no parágrafo anterior, não poderá resultar decurso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença negativa detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 3º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no parágrafo anterior, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

§ 4º Será definido, por lei específica, o enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, pelo critério de qualificação profissional ou titulação.

Art. 2º Ficam majorados, com aplicação linear no índice de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2010, os valores nominais de vencimento ou salário base, dos servidores ou empregados públicos, integrantes dos Grupos Ocupacionais definidos no Anexo II da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o *caput* deste artigo será extensivo ao valor nominal de vencimento base dos cargos de que trata o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 115, de 13 de junho de 2008, e aos valores de que tratam o artigo 25-B da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, e o artigo 7º, § 1º, da Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e alterações.

Art. 3º A partir de 1º de junho de 2010, os valores nominais das Tabelas e Grades Vencimentais dos Grupos Ocupacionais indicados em sucessivo, mantido os atuais níveis de enquadramento dos seus respectivos ocupantes, passam a vigorar nos termos dos Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII, respectivamente, da presente Lei Complementar:

I – Grupo Ocupacional Saúde Pública, exclusivamente para os cargos de Auxiliar em Saúde; Assistente em Saúde e de Analista em Saúde;

II – Grupo Ocupacional Técnico Administrativo em Gestão Universitária, exclusivamente para os cargos de Auxiliar em Gestão Universitária; Assistente Técnico em Gestão Universitária e de Analista Técnico em Gestão Universitária;

III – Grupo Ocupacional de Saúde, do Quadro Próprio de Pessoal da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE;

IV – Grupo Ocupacional de Defesa e Inspeção Agropecuária;

V – Grupo Ocupacional de Registro do Comércio – GORC; e

VI – Grupo Ocupacional de Gestão Metrológica – GOGM.

§ 1º A gratificação de Plantão atribuída aos servidores integrantes dos cargos nominados no inciso I, a partir da data referida no *caput* deste artigo, passa a vigorar nos termos definidos nos Anexo IX da presente Lei Complementar.

§ 2º Os Grupos ocupacionais referidos nos incisos V e VI, ora instituídos, albergarão, respectivamente, os cargos integrantes dos quadros próprios de pessoal permanente da Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE e do Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco – IPEM, cujo disciplinamento da estrutura funcional dos mesmos, será objeto de leis específicas, que contemplarão, dentre outros, a organização dos cargos e das carreiras pertinentes.

§ 3º Em decorrência do disposto no *caput* desde artigo e no parágrafo antecedente, ficam extintas, por incorporação aos respectivos valores nominais de vencimento base, exclusivamente para os servidores dos grupos ocupacionais referidos nos incisos V e VI, a partir de 1º de junho de 2010:

a) para ambos os grupos, a gratificação adicional por tempo de serviço, porventura percebida, instituída pelos artigos 160, inciso VIII, e 166, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações;

b) para os servidores mencionados no inciso VI, a Gratificação de Produtividade, instituída pelo Decreto nº 20.694, de 02 de julho de 1998.

§ 4º Ainda em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, e nos parágrafos anteriores, não poderá resultar decurso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença negativa detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 5º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no parágrafo anterior, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 4º A Gratificação de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 115, de 13 de junho de 2008, fica fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir de 1º de junho de 2010.

Art. 5º Ficam fixados em 10% (dez por cento), a partir de 1º de junho de 2010, os interstícios de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 131, de 11 de dezembro de 2008.

Art. 6º A Grade de vencimento base do cargo de Professor, integrante do Grupo Ocupacional Magistério Superior, da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, de que trata o Anexo I, da Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, passa a vigorar com as modificações descritas no Anexo X da presente Lei Complementar, a partir de 1º de junho de 2010, oportunidade em que os seus atuais ocupantes passam a enquadrar-se, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço público prestado, computado até 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à referida data, nos seguintes termos, na sua respectiva matriz de vencimento base, definida por nível de titulação:

I – servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, faixa salarial "a";

II – servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe II, faixa salarial "a";

III – servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos, inclusive: classe III, faixa salarial "a"; e

IV – servidor com mais de 30 (trinta) anos: classe IV, faixa salarial "a".

§ 1º Em decorrência do enquadramento definido no *caput* deste artigo, não poderá resultar decurso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade de remuneração, expressa e fixada nominalmente.

§ 2º A parcela de irredutibilidade de remuneração definida no parágrafo anterior, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

§ 3º Fica instituída na Carreira do Magistério Superior de que trata o *caput* deste artigo a função de Professor Associado, visando à progressão por elevação do nível de qualificação profissional ou titulação, nos termos a serem definidos por decreto específico.

§ 4º A progressão funcional referida no parágrafo anterior dar-se-á na matriz de vencimento base do nível de professor adjunto para o de Professor Associado, com a obtenção do título de doutor, cominada com a permanência do professor por, pelo menos, 02 (dois) anos, no nível de adjunto, e defesa pública de trabalho científico, demonstrando a linha de pesquisa desenvolvida pelo docente.

Art. 7º Observado o disposto na Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, em especial nos seus artigos 9º, 19 e 21, a grade vencimental do cargo integrante do Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco, fica definida, a partir de 1º de junho de 2010, nos termos do Anexo XI desta Lei Complementar.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, fica extinta, para esses servidores, a partir da data nele definida, a gratificação adicional por tempo de serviço, porventura percebida, instituída pelos artigos 160, inciso VIII, e 166, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, por incorporação dos seus respectivos valores nominais aos vencimentos do cargo.

§ 2º Ainda em decorrência das disposições do *caput* e do parágrafo antecedente, serão observadas as duas primeiras etapas de enquadramento previstas na referida Lei Complementar nº 150, de 2009.

§ 3º Lei específica definirá prazo para realização da terceira e última etapa do enquadramento previsto no diploma legal mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 8º O valor nominal de vencimento base, do nível inicial da carreira, do cargo efetivo de Jomalista, integrante do Grupo Ocupacional Comunicação, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo Estadual, fica fixado em R\$ 1.837,98 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais, e noventa e oito centavos), a partir de 1º de junho de 2010, oportunidade em que, simultaneamente:

I – ficam criados 03 (três) novos níveis vencimentais no final da carreira, de simbologias "GC-4", "GC-5" e "GC-6", com o interstício percentual existente entre os atuais níveis, acrescido de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento);

II – serão extintos os 02 (dois) primeiros níveis vencimentais atuais do cargo referido no *caput* deste artigo e, ato contínuo, red denominados o nível vencimental remanescente de "GC-3" para "GC-1" e os níveis vencimentais ora criados, de "GC-4", "GC-5" e "GC-6", para "GC-2", "GC-3" e "GC-4", respectivamente;

III – fica extinta, para esses servidores, a gratificação adicional por tempo de serviço, acaso percebida, instituída pelos artigos 160, inciso VIII, e 166 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base; e

IV – os atuais ocupantes do cargo passam a enquadrar-se, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço público prestado, computado até 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à data referida no *caput*, nos seguintes termos:

a) servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, símbolo de nível "GC-1";

b) servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe II, símbolo de nível "GC-2";

c) servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos, inclusive: classe III, símbolo de nível "GC-3"; e

d) servidor com mais de 30 (trinta) anos: classe IV, símbolo de nível "GC-4".

Art. 9º Mantidos os atuais níveis de enquadramento, os valores nominais de vencimento base dos cargos de que trata a Lei n.º 13.077, de 20 de julho de 2006, e alterações, passam a ser os descritos no Anexo XII da presente Lei Complementar, a partir de 1º de junho de 2010.

Art. 10. O valor nominal do vencimento base do cargo de assessor de coordenação comunitária, símbolo ACC, de que trata o artigo 23 da Lei n.º 11.216, de 20 de junho de 1995, e alterações, fica fixado em R\$ 2.825,31 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais, e trinta e um centavos), a partir de 1º de junho de 2010.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, fica extinta, para esses servidores, a partir da data nele referida, a gratificação adicional por tempo de serviço, porventura percebida, instituída pelos artigos 160, inciso VIII, e 166, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base.

Art. 11. O valor nominal do vencimento base do cargo de advogado da Universidade de Pernambuco – UPE, símbolo CAD, fica fixado em R\$ 3.742,06 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e seis centavos), a partir de 1º de junho de 2010.

Art. 12. O quadro de procuradores da Procuradoria Geral do Estado passa a ser composto de:

I – 50 (cinquenta) cargos de Procurador do Estado, símbolo PE-I;

II – 60 (sessenta) cargos de Procurador Estado, símbolo PE-II;

III – 60 (sessenta) cargos de Procurador Estado, símbolo PE-III;

IV – 70 (setenta) cargos de Procurador Estado, símbolo PE-IV.

§ 1º A partir da publicação da presente Lei Complementar, os Procuradores do Estado passarão a ocupar nível imediatamente superior ao que se encontrem na respectiva carreira.

§ 2º A partir de 1º de junho de 2010, o vencimento base do nível inicial da carreira do Procurador do Estado de símbolo PE-I corresponderá ao valor de R\$ 3.638,30 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta centavos).

§ 3º Na data de que trata o parágrafo anterior, o interstício entre os níveis da carreira do Procurador do Estado será de 10% (dez por cento).

Art. 13. A partir de 1.º de junho de 2010, os valores nominais de vencimento base dos cargos nominados em sucessivo, declarados em extinção, passam a ser os definidos no Anexo XIII da presente Lei Complementar:

I – professor, símbolo de nível PEP, exclusivamente nas modalidades de ensino profissionalizante de artes e ofícios, dos cursos de arte, datilografia, artesanato, manicura, serralharia e solda, de que trata o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 078, de 18 de novembro de 2005, e alterações;  
II – Assessor Técnico Administrativo ou de Organização Administrativa, símbolo CC1E, de que trata o inciso III do artigo 13 da Lei Complementar n.º 075, de 21 de junho de 2005, bem como dos Cargos Especiais, de nível médio e superior, de simbologia CEX e CE1 a CE9, respectivamente, de que trata o artigo 14 do mesmo diploma legal referido, e alterações; e  
III - Inspetor de Fiscalização Agropecuária, símbolo IFA-1 a IFA-3, de que trata o inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar n.º 115, de 13 de junho de 2008, e alterações.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, fica extinta, para esses servidores, a partir da data nele referida, a gratificação adicional por tempo de serviço, porventura percebida, instituída pelos artigos 160, inciso VIII, e 166 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, e no parágrafo antecedente, não poderá resultar descesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade de remuneração, expressa e fixada nominalmente.

§ 3º A parcela de irredutibilidade de remuneração definida no parágrafo anterior, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 14. Para efeito do cálculo de concessão e pagamento da gratificação de que trata o artigo 164 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, será considerado, na aferição do salário-hora, o divisor de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, para servidor ocupante de cargos com jornada diária de 06 (seis) horas.

Parágrafo único. Para o cálculo de que trata o presente artigo, será observada a respectiva proporcionalidade, nas hipóteses de outras jornadas laborativas.

Art. 15. O Anexo IV da Lei Complementar nº 114, de 06 de julho de 2008, passa a vigorar com as modificações introduzidas no Anexo XIV da presente Lei Complementar.

§ 1º Fica fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a partir de 1º de junho de 2010, o valor nominal da Parcela de Complementação Compensatória, de que trata o § 1º do artigo 21 da Lei Complementar nº 059, de 5 de julho de 2004.

§ 2º Os artigos 8º e 12 da Lei Complementar nº 059, de 5 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º Fica criada a Gratificação de Policiamento Ostensivo a ser concedida, exclusivamente, aos militares em efetivo serviço ativo na Polícia Militar que desenvolvam as atividades previstas no Art. 29 desta Lei Complementar e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos Órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específica, cumprindo escala permanente de Policiamento Ostensivo.*

*Art. 12 Fica criada a Gratificação de Atividade de Defesa Civil a ser concedida, exclusivamente, aos bombeiros militares em efetivo serviço ativo no Corpo de Bombeiros Militar que estejam lotados nas Unidades Operacionais e no Comando de Serviços Técnicos e, cumulativamente, concorram à escala permanente de execução das atribuições descritas no art. 3º desta Lei Complementar, mediante ato de designação específico.”*

Art. 16. Aos servidores com efetivo exercício nos postos avançados de serviços, localizados nas lojas de Atendimento do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, com jornada de trabalho diária de 08 (oito) horas, poderá ser atribuída gratificação de incentivo no valor de R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais), observado o limite de 270 (duzentos e setenta) servidores.

Parágrafo Único: A concessão e o respectivo pagamento da gratificação de que trata o *caput* deste artigo estarão condicionados à avaliação do servidor, realizada pela Gerência de Recursos Humanos do DETRAN/PE, considerando os seguintes requisitos:

I - assiduidade e pontualidade;

II - desempenho, avaliado pela chefia imediata e pelo usuário;

III - manutenção do padrão de qualidade estabelecido pelo DETRAN/PE, para o atendimento aos usuários.

Art. 17. Fica a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE autorizada a prorrogar, por igual período, o prazo estabelecido na Lei nº 12.688, de 3 de novembro de 2004.

Art.18. A partir de 1º junho de 2010, a remuneração do cargo em comissão de Apoio e Assessoramento, símbolo CAA-7, passa a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Art. 19. A Jornada de trabalho regular, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza Policial Civil, fica fixada em 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas especiais, em regime de plantão, que observarão a proporcionalidade limite de 1/3 – uma hora de trabalho, para três de descanso, na forma disposta em regulamento, a critério da administração, tendo em vista a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 20. Ficam reajustados, a partir de 1º de junho de 2010, com a aplicação do índice de 20% (vinte por cento) os valores nominais das gratificações de exercício, contidas no Anexo Único da Lei Complementar nº 121, de 1º de julho de 2008.

Art. 21. Fica autorizada a prorrogação, por até 12 (doze) meses, a contar do seu termo final, dos contratos temporários de pessoal, no âmbito da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE e do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH, firmados em decorrência das seleções públicas simplificadas regidas pelas Portarias Conjuntas SARE/FUNDAC nº 30, de 05 de agosto de 2004, e SARE/IRH nº 36, de 9 de novembro de 2005, respectivamente.

Art. 22. As disposições contidas nesta Lei Complementar são extensivas às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 23. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial o inciso III do artigo 136 da Lei Complementar nº 131, de 11 de dezembro de 2008.

#### ANEXO I VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS INTEGRANTES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS GESTÃO PÚBLICA – GOGP E GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL – GOAF, VIGENTES A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2010

I-A GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR EM GESTÃO PÚBLICA – AxGP E AUXILIAR EM GESTÃO PÚBLICA – APOIO FAZENDÁRIO - AxGP-AF							
MATRIZES (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)						
	I						
Ensino Fundamental completo com curso de qualificação de 360 horas	590,39	593,34	596,31	599,29	602,29	605,30	608,32
Ensino Fundamental completo com curso de qualificação de 240 horas	562,28	565,09	567,91	570,75	573,61	576,47	579,36
Ensino Fundamental completo com curso de qualificação de 180 horas	535,50	538,18	540,87	543,57	546,29	549,02	551,77
Ensino Fundamental	510,00	512,55	515,11	517,69	520,28	522,88	525,49
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 0,5%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	II						
Ensino Fundamental completo com curso de qualificação de 360 horas	620,49	623,59	626,71	629,84	632,99	636,16	639,34
Ensino Fundamental completo com curso de qualificação de 240 horas	590,94	593,90	596,87	599,85	602,85	605,86	608,89
Ensino Fundamental completo com curso de qualificação de 180 horas	562,80	565,62	568,44	571,29	574,14	577,01	579,90
Ensino Fundamental	536,00	538,68	541,38	544,08	546,80	549,54	552,28
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	III						
Ensino Fundamental completo com curso de qualificação de 360 horas	652,13	655,39	658,66	661,96	665,27	668,59	671,94
Ensino Fundamental completo com curso de qualificação de 240 horas	621,07	624,18	627,30	630,43	633,59	636,75	639,94
Ensino Fundamental completo com curso de qualificação de 180 horas	591,50	594,45	597,43	600,41	603,42	606,43	609,47
Ensino Fundamental	563,33	566,15	568,98	571,82	574,68	577,56	580,44
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	IV						
Ensino Fundamental completo com curso de qualificação de 360 horas	685,37	688,80	692,24	695,71	699,18	702,68	706,19
Ensino Fundamental completo com curso de qualificação de 240 horas	652,74	656,00	659,28	662,58	665,89	669,22	672,57
Ensino Fundamental completo com curso de qualificação de 180 horas	621,65	624,76	627,89	631,03	634,18	637,35	640,54
Ensino Fundamental	592,05	595,01	597,99	600,98	603,98	607,00	610,04
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g

I-B GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE EM GESTÃO PÚBLICA – AsGP ASSISTENTE EM GESTÃO PÚBLICA – APOIO FAZENDÁRIO – AsGP-AF							
MATRIZES (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)						
	I						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	601,97	604,97	608,00	611,04	614,09	617,17	620,25
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	573,30	576,17	579,05	581,94	584,85	587,78	590,72
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	546,00	548,73	551,47	554,23	557,00	559,79	562,59
Formação de Ensino Médio Completo	520,00	522,60	525,21	527,84	530,48	533,13	535,80
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	II						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	632,66	635,82	639,00	642,19	645,40	648,63	651,87
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	602,53	605,54	608,57	611,61	614,67	617,74	620,83
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	573,84	576,71	579,59	582,49	585,40	588,33	591,27
Formação de Ensino Médio Completo	546,51	549,24	551,99	554,75	557,52	560,31	563,11
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	III						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	664,91	668,24	671,58	674,94	678,31	681,70	685,11
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	633,25	636,42	639,60	642,80	646,01	649,24	652,49
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	603,09	606,11	609,14	612,19	615,25	618,32	621,42
Formação de Ensino Médio Completo	574,38	577,25	580,13	583,03	585,95	588,88	591,82
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	IV						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	698,81	702,31	705,82	709,35	712,89	716,46	720,04
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	665,54	668,86	672,21	675,57	678,95	682,34	685,75
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	633,84	637,01	640,20	643,40	646,62	649,85	653,10
Formação de Ensino Médio Completo	603,66	606,68	609,71	612,76	615,82	618,90	622,00
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g

I-C GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA – AnGP E ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA – APOIO FAZENDÁRIO – AnGP-AF							
MATRIZES (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)						
	I						
DOUTORADO	1.122,90	1.128,51	1.134,15	1.139,82	1.145,52	1.151,25	1.157,01
MESTRADO	1.069,43	1.074,77	1.080,15	1.085,55	1.090,97	1.096,43	1.101,91
ESPECIALIZAÇÃO	1.018,50	1.023,59	1.028,71	1.033,85	1.039,02	1.044,22	1.049,44
GRADUAÇÃO	970,00	974,85	979,72	984,62	989,55	994,49	999,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	II						
DOUTORADO	1.180,15	1.186,05	1.191,98	1.197,94	1.203,93	1.209,95	1.216,00
MESTRADO	1.123,95	1.129,57	1.135,22	1.140,89	1.146,60	1.152,33	1.158,09
ESPECIALIZAÇÃO	1.070,43	1.075,78	1.081,16	1.086,57	1.092,00	1.097,46	1.102,95
GRADUAÇÃO	1.019,46	1.024,55	1.029,68	1.034,82	1.040,00	1.045,20	1.050,42
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	III						
DOUTORADO	1.240,32	1.246,52	1.252,75	1.259,01	1.265,31	1.271,64	1.277,99
MESTRADO	1.181,25	1.187,16	1.193,10	1.199,06	1.205,06	1.211,08	1.217,14
ESPECIALIZAÇÃO	1.125,00	1.130,63	1.136,28	1.141,96	1.147,67	1.153,41	1.159,18
GRADUAÇÃO	1.071,43	1.076,79	1.082,17	1.087,58	1.093,02	1.098,49	1.103,98
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	IV						
DOUTORADO	1.303,55	1.310,07	1.316,62	1.323,21	1.329,82	1.336,47	1.343,15
MESTRADO	1.241,48	1.247,69	1.253,93	1.260,20	1.266,50	1.272,83	1.279,19
ESPECIALIZAÇÃO	1.182,36	1.188,27	1.194,22	1.200,19	1.206,19	1.212,22	1.218,28
GRADUAÇÃO	1.126,06	1.131,69	1.137,35	1.143,04	1.148,75	1.154,49	1.160,27
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g

I-D GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL – AxGAF							
MATRIZES (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 360 horas	590,39	599,24	608,23	617,36	626,62	636,02	645,56
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	562,28	570,71	579,27	587,96	596,78	605,73	614,82
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	535,50	543,53	551,69	559,96	568,36	576,89	585,54
Ensino Fundamental	510,00	517,65	525,41	533,30	541,30	549,41	557,66
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)	a	b	c	D	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	II (10%)						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 360 horas	710,11	720,76	731,58	742,55	753,69	764,99	776,47
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	676,30	686,44	696,74	707,19	717,80	728,56	739,49
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	644,09	653,75	663,56	673,51	683,62	693,87	704,28
Ensino Fundamental	613,42	622,62	631,96	641,44	651,06	660,83	670,74
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	III (15%)						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 360 horas	892,94	906,33	919,93	933,73	947,73	961,95	976,38
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	850,42	863,17	876,12	889,26	902,60	916,14	929,88
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	809,92	822,07	834,40	846,92	859,62	872,51	885,60
Ensino Fundamental	771,35	782,92	794,67	806,59	818,69	830,97	843,43
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	IV (20%)						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 360 horas	1.171,65	1.189,23	1.207,07	1.225,17	1.243,55	1.262,20	

Profissional com carga horária de 240 horas	573,30	581,90	590,63	599,49	608,48	617,61	626,87
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação							
Profissional com carga horária de 180 horas	546,00	554,19	562,50	570,94	579,50	588,20	597,02
Formação de Ensino Médio Completo	520,00	527,80	535,72	543,75	551,91	560,19	568,59
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

**MATRIZES (com intervalo de 5%)**

**II (10%)**

Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação	724,04	734,90	745,92	757,11	768,47	779,99	791,69
Profissional com carga horária de 360 horas							
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação	689,56	699,90	710,40	721,06	731,87	742,85	753,99
Profissional com carga horária de 240 horas							
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação	656,72	666,57	676,57	686,72	697,02	707,48	718,09
Profissional com carga horária de 180 horas	625,45	634,83	644,35	654,02	663,83	673,79	683,89
Formação de Ensino Médio Completo							
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

**MATRIZES (com intervalo de 5%)**

**III (15%)**

Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação	910,45	924,10	937,96	952,03	966,31	980,81	995,52
Profissional com carga horária de 360 horas							
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação	867,09	880,10	893,30	906,70	920,30	934,10	948,12
Profissional com carga horária de 240 horas							
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação	825,80	838,19	850,76	863,52	876,48	889,62	902,97
Profissional com carga horária de 180 horas	786,48	798,27	810,25	822,40	834,74	847,26	859,97
Formação de Ensino Médio Completo							
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

**MATRIZES (com intervalo de 5%)**

**IV (20%)**

Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação	1.194,63	1.212,54	1.230,73	1.249,19	1.267,93	1.286,95	1.306,26
Profissional com carga horária de 360 horas							
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação	1.137,74	1.154,80	1.172,13	1.189,71	1.207,55	1.225,67	1.244,05
Profissional com carga horária de 240 horas							
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação	1.083,56	1.099,81	1.116,31	1.133,06	1.150,05	1.167,30	1.184,81
Profissional com carga horária de 180 horas	1.031,96	1.047,44	1.063,15	1.079,10	1.095,29	1.111,72	1.128,39
Formação de Ensino Médio Completo							
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

**I-F**  
**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL – AnGAF**

**MATRIZES (com intervalo de 5%)**

**SÉRIE DE CLASSES**

**I**

<b>DOCTORADO</b>	1.122,90	1.139,74	1.156,84	1.174,19	1.191,80	1.209,68	1.227,82
<b>MESTRADO</b>	1.069,43	1.085,47	1.101,75	1.118,27	1.135,05	1.152,07	1.169,36
<b>ESPECIALIZAÇÃO</b>	1.018,50	1.033,78	1.049,28	1.065,02	1.081,00	1.097,21	1.113,67
<b>GRADUAÇÃO</b>	970,00	984,55	999,32	1.014,31	1.029,52	1.044,97	1.060,64
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

**II (10%)**

<b>DOCTORADO</b>	1.350,61	1.370,86	1.391,43	1.412,30	1.433,48	1.454,99	1.476,81
<b>MESTRADO</b>	1.286,29	1.305,59	1.325,17	1.345,05	1.365,22	1.385,70	1.406,49
<b>ESPECIALIZAÇÃO</b>	1.225,04	1.243,41	1.262,07	1.281,00	1.300,21	1.319,72	1.339,51
<b>GRADUAÇÃO</b>	1.166,70	1.184,20	1.201,97	1.220,00	1.238,30	1.256,87	1.275,72
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

**III (15%)**

<b>DOCTORADO</b>	1.698,33	1.723,81	1.749,66	1.775,91	1.802,55	1.829,59	1.857,03
<b>MESTRADO</b>	1.617,46	1.641,72	1.666,35	1.691,34	1.716,71	1.742,46	1.768,60
<b>ESPECIALIZAÇÃO</b>	1.540,44	1.563,54	1.587,00	1.610,80	1.634,96	1.659,49	1.684,38
<b>GRADUAÇÃO</b>	1.467,08	1.489,09	1.511,43	1.534,10	1.557,11	1.580,47	1.604,17
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

**IV**

<b>DOCTORADO</b>	2.228,44	2.261,86	2.295,79	2.330,23	2.365,18	2.400,66	2.436,67
<b>MESTRADO</b>	2.122,32	2.154,15	2.186,47	2.219,26	2.252,55	2.286,34	2.320,64
<b>ESPECIALIZAÇÃO</b>	2.021,26	2.051,58	2.082,35	2.113,58	2.145,29	2.177,47	2.210,13
<b>GRADUAÇÃO</b>	1.925,01	1.953,88	1.983,19	2.012,94	2.043,13	2.073,78	2.104,89
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1,5%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

**ANEXO II**  
**VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO BASE CORRIGIDOS,**  
**A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2010, COM APLICAÇÃO LINEAR DO ÍNDICE DE 5%**

**II-A**  
**TABELA SALARIAL DO QUADRO PROVISÓRIO DE PESSOAL, EM EXTINÇÃO, DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - CPRH**

NÍVEL	FAIXAS SALARIAIS (COM INTERVALOS DE 10%)	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
SUPERIOR	2.867,59	3.154,35	3.469,79	3.816,76	4.198,44	4.618,29	5.080,11	5.588,13	6.146,94	6.761,63	7.437,80	
MÉDIO	1.433,80	1.577,18	1.734,89	1.908,38	2.099,22	2.309,14	2.540,06	2.794,06	3.073,47	3.380,82	3.718,90	

**TABELA DE VENCIMENTO BASE DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - CPRH**

GRUPO OCUPACIONAL MEIO AMBIENTE	GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	NÍVEL	VALOR R\$	NÍVEL	VALOR R\$
SUPERIOR	SUPERIOR		2.867,59	SUPERIOR	2.867,59
MÉDIO	MÉDIO		1.433,80	MÉDIO	1.433,80

**II B**  
**TABELA SALARIAL DO QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI**

NÍVEL	A	SALÁRIO	B	SALÁRIO	C	SALÁRIO	D	SALÁRIO	E	SALÁRIO
REFERÊNCIA SALARIAL	1	751,13	15	938,05	29	1.171,49	43	1.463,02	57	1.827,10
	2	763,15	16	953,06	30	1.190,23	44	1.486,43	58	1.856,33
	3	775,36	17	968,31	31	1.209,28	45	1.510,21	59	1.886,03
	4	787,76	18	983,80	32	1.228,62	46	1.534,37	60	1.916,21
	5	800,37	19	999,54	33	1.248,28	47	1.558,92	61	1.946,87
	6	813,17	20	1.015,53	34	1.268,25	48	1.583,87	62	1.978,02
	7	826,18	21	1.031,78	35	1.288,55	49	1.609,21	63	2.009,67
	8	839,40	22	1.048,29	36	1.309,16	50	1.634,95	64	2.041,82
	9	852,83	23	1.065,06	37	1.330,11	51	1.661,11	65	2.074,49
	10	866,48	24	1.082,10	38	1.351,39	52	1.687,69	66	2.107,68
	11	880,34	25	1.099,42	39	1.373,01	53	1.714,69	67	2.141,40
	12	894,43	26	1.117,01	40	1.394,98	54	1.742,13	68	2.175,67
	13	908,74	27	1.134,88	41	1.417,30	55	1.770,00	69	2.210,48
	14	923,28	28	1.153,04	42	1.439,98	56	1.798,32	70	2.245,85

**TABELA DE VENCIMENTO BASE DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI**

NÍVEL	F	SALÁRIO	G	SALÁRIO	H	SALÁRIO	I	SALÁRIO	J	SALÁRIO
REFERÊNCIA SALARIAL	71	2.281,78	85	2.849,61	99	3.558,75	113	4.444,36	127	5.550,36
	72	2.318,29	86	2.895,20	100	3.615,69	114	4.515,47	128	5.639,17
	73	2.355,38	87	2.941,53	101	3.673,54	115	4.587,72	129	5.729,39
	74	2.393,07	88	2.988,59	102	3.732,32	116	4.661,12	130	5.821,06
	75	2.431,35	89	3.036,41	103	3.792,03	117	4.735,70	131	5.914,20
	76	2.470,26	90	3.084,99	104	3.852,71	118	4.811,47	132	6.008,83
	77	2.509,78	91	3.134,35	105	3.914,35	119	4.888,45	133	6.104,97
	78	2.549,94	92	3.184,50	106	3.976,98	120	4.966,67	134	6.202,65
	79	2.590,74	93	3.235,45	107	4.040,61	121	5.046,14	135	6.301,89
	80	2.632,19	94	3.287,22	108	4.105,26	122	5.126,87	136	6.402,72
	81	2.674,30	95	3.339,82	109	4.170,94	123	5.208,90	137	6.505,16
	82	2.717,09	96	3.393,25	110	4.237,68	124	5.292,25	138	6.609,25
	83	2.760,57	97	3.447,54	111	4.305,48	125	5.376,92	139	6.714,99
	84	2.804,73	98	3.502,71	112	4.374,37	126	5.462,95	140	6.822,43

**TABELA DE VENCIMENTO BASE DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI**

NÍVEIS	VENCIMENTO BASE R\$

1				3.527,78
2				3.880,56
3				4.191,00
4				4.484,37
5				4.753,43
6				4.991,10
7				5.140,84
8				5.295,05
9				5.453,91
10				5.617,54

**II-C**  
**QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN**

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR DE TRÂNSITO**

**SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 20%)**

**I**

<b>Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas</b>	984,12	1.003,80	1.023,88	1.044,36
<b>Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas</b>	937,26	956,00	975,12	994,62
<b>Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas</b>	892,63	910,48	928,69	947,26
<b>Ensino Fundamental Completo</b>	850,12	867,12	884,46	902,15
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>

**II**

<b>Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas</b>	1.253,23	1.278,29	1.303,86	1.329,93
<b>Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas</b>	1.193,55	1.217,42	1.241,77	1.266,60
<b>Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas</b>	1.136,71	1.159,45	1.182,64	1.206,29
<b>Ensino Fundamental Completo</b>	1.082,58	1.104,24	1.126,32	1.148,85
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>

**III**

<b>Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas</b>	1.595,92	1.627,84	1.660,40	1.693,61
<b>Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas</b>	1.519,93	1.550,32	1.581,33	1.612,96

## FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)

	a	b	c	d
<b>ANEXO II-D</b>				
<b>CARGOS DAS CARREIRAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E CONTROLE INTERNO</b>				
Referência	Base (em R\$)			
1	2.499,00			
2	2.698,92			
3	2.833,87			
4	2.975,57			
5	3.124,33			
6	3.280,55			
7	3.444,58			
8	3.616,80			
9	3.906,15			
10	4.101,47			
11	4.306,53			
12	4.521,87			
13	4.747,95			
14	4.985,35			
15	5234,61			

	a	b	c	d	e	f	g
<b>ANEXO III</b>							
<b>VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE CORRIGIDOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2010, DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA</b>							
<b>III-A</b>							
<b>GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR EM SAÚDE</b>							
MATRIZES (intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 5%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior Completo	590,39	605,15	620,28	635,78	651,68	667,97	684,67
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	562,28	576,33	590,74	605,51	620,65	636,16	652,07
Nível Médio Completo	535,50	548,89	562,61	576,67	591,09	605,87	621,02
Ensino Fundamental Completo	510,00	522,75	535,82	549,21	562,94	577,02	591,44
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (intervalos de 5%)	II						
Nível Superior Completo	718,90	736,88	755,30	774,18	793,53	813,37	833,71
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	684,67	701,79	719,33	737,31	755,75	774,64	794,01
Nível Médio Completo	652,07	668,37	685,08	702,20	719,76	737,75	756,20
Ensino Fundamental Completo	621,02	636,54	652,45	668,77	685,49	702,62	720,19
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (intervalos de 5%)	III						
Nível Superior Completo	875,39	897,28	919,71	942,70	966,27	990,43	1.015,19
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	833,71	854,55	875,91	897,81	920,26	943,26	966,85
Nível Médio Completo	794,01	813,86	834,20	855,06	876,44	898,35	920,80
Ensino Fundamental Completo	756,20	775,10	794,48	814,34	834,70	855,57	876,96
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (intervalos de 5%)	IV						
Nível Superior Completo	1.065,95	1.092,60	1.119,91	1.147,91	1.176,61	1.206,02	1.236,17
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.015,19	1.040,57	1.066,58	1.093,25	1.120,58	1.148,59	1.177,31
Nível Médio Completo	966,85	991,02	1.015,79	1.041,19	1.067,22	1.093,90	1.121,24
Ensino Fundamental Completo	920,80	943,83	967,42	991,61	1.016,40	1.041,81	1.067,85
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g

	a	b	c	d	e	f	g
<b>III-B</b>							
<b>GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE</b>							
MATRIZES (intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 5%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior Completo	662,16	678,72	695,68	713,08	730,90	749,17	767,90
Nível Médio e Técnico	630,63	646,40	662,56	679,12	696,10	713,50	731,34
Nível Médio com Profissionalizante	600,60	615,62	631,01	646,78	662,95	679,52	696,51
Nível Médio Completo	572,00	586,30	600,96	615,98	631,38	647,17	663,34
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (intervalos de 5%)	II						
Nível Superior Completo	806,30	826,46	847,12	868,30	890,00	912,25	935,06
Nível Médio e Técnico	767,90	787,10	806,78	826,95	847,62	868,81	890,53
Nível Médio com Profissionalizante	731,34	749,62	768,36	787,57	807,26	827,44	848,13
Nível Médio Completo	696,51	713,92	731,77	750,07	768,82	788,04	807,74
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (intervalos de 5%)	III						
Nível Superior Completo	981,81	1.006,36	1.031,52	1.057,31	1.083,74	1.110,83	1.138,60
Nível Médio e Técnico	935,06	958,44	982,40	1.006,96	1.032,13	1.057,93	1.084,38
Nível Médio com Profissionalizante	890,53	912,80	935,62	959,01	982,98	1.007,56	1.032,75
Nível Médio Completo	848,13	869,33	891,06	913,34	936,17	959,58	983,57
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (intervalos de 5%)	IV						
Nível Superior Completo	1.195,53	1.225,42	1.256,06	1.287,46	1.319,64	1.352,64	1.386,45
Nível Médio e Técnico	1.138,60	1.167,07	1.196,24	1.226,15	1.256,80	1.288,22	1.320,43
Nível Médio com Profissionalizante	1.084,38	1.111,49	1.139,28	1.167,76	1.196,96	1.226,88	1.257,55
Nível Médio Completo	1.032,75	1.058,56	1.085,03	1.112,15	1.139,96	1.168,46	1.197,67
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g

	a	b	c	d	e	f	g
<b>III-C</b>							
<b>GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA EM SAÚDE</b>							
MATRIZES (intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 5%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Doutorado	1.489,86	1.527,11	1.565,29	1.604,42	1.644,53	1.685,64	1.727,78
Mestrado	1.418,92	1.454,39	1.490,75	1.528,02	1.566,22	1.605,37	1.645,51
Especialização	1.351,35	1.385,13	1.419,76	1.455,26	1.491,64	1.528,93	1.567,15
Nível Superior Completo	1.287,00	1.319,18	1.352,15	1.385,96	1.420,61	1.456,12	1.492,53
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (intervalos de 5%)	II						
Doutorado	1.814,17	1.859,53	1.906,02	1.953,67	2.002,51	2.052,57	2.103,89
Mestrado	1.727,78	1.770,98	1.815,25	1.860,64	1.907,15	1.954,83	2.003,70
Especialização	1.645,51	1.686,65	1.728,81	1.772,03	1.816,33	1.861,74	1.908,29
Nível Superior Completo	1.567,15	1.606,33	1.646,49	1.687,65	1.729,84	1.773,09	1.817,42
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (intervalos de 5%)	III						
Doutorado	2.209,08	2.264,31	2.320,91	2.378,94	2.438,41	2.499,37	2.561,86
Mestrado	2.103,89	2.156,48	2.210,39	2.265,65	2.322,30	2.380,35	2.439,86
Especialização	2.003,70	2.053,79	2.105,14	2.157,77	2.211,71	2.267,00	2.323,68
Nível Superior Completo	1.908,29	1.955,99	2.004,89	2.055,02	2.106,39	2.159,05	2.213,03
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (intervalos de 5%)	IV						
Doutorado	2.689,95	2.757,20	2.826,13	2.896,78	2.969,20	3.043,43	3.119,52
Mestrado	2.561,86	2.625,90	2.691,55	2.758,84	2.827,81	2.898,50	2.970,97
Especialização	2.439,86	2.500,86	2.563,38	2.627,46	2.693,15	2.760,48	2.829,49
Nível Superior Completo	2.323,68	2.381,77	2.441,31	2.502,35	2.564,91	2.629,03	2.694,75
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g

	a	b	c	d	e	f	g
<b>ANEXO IV</b>							
<b>VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE CORRIGIDOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2010, DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA</b>							
<b>IV-A</b>							
<b>GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA</b>							
MATRIZES (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 12%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	590,39	605,15	620,28	635,78	651,68	667,97	684,67
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	562,28	576,33	590,74	605,51	620,65	636,16	652,07
Ensino Fundamental completo	535,50	548,89	562,61	576,67	591,09	605,87	621,02
Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental	510,00	522,75	535,82	549,21	562,94	577,02	591,44
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	II						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	766,83	786,00	805,65	825,79	846,44	867,60	889,29

	a	b	c	d	e	f	g
<b>IV-B</b>							
<b>GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA</b>							
MATRIZES (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 12%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	662,16	678,72	695,68	713,08	730,90	749,17	767,90
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	630,63	646,40	662,56	679,12	696,10	713,50	731,34
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	600,60	615,62	631,01	646,78	662,95	679,52	696,51
Formação de Ensino Médio Completo	572,00	586,30	600,96	615,98	631,38	647,17	663,34
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	II						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	860,05	881,55	903,59	926,18	949,34	973,07	997,40
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	819,10	839,58	860,56	882,08	904,13	926,73	949,90
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	780,09	799,60	819,59	840,08	861,08	882,60	904,67
Formação de Ensino Médio Completo	742,95	761,52	780,56	800,07	820,07	840,58	861,59
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	III						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	1.117,09	1.145,01	1.173,64	1.202,98	1.233,05	1.263,88	1.295,48
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	1.063,89	1.090,49	1.117,75	1.145,69	1.174,34	1.203,69	1.233,79
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	1.013,23	1.038,56	1.064,52	1.091,14	1.118,42	1.146,38	1.175,04
Formação de Ensino Médio Completo	964,98	989,10	1.013,83	1.039,18	1.065,16	1.091,79	1.119,08
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	IV						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	1.450,93	1.487,21	1.524,39	1.562,50	1.601,56	1.641,60	1.682,64
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	1.381,84	1.416,39	1.451,80	1.488,09	1.525,29	1.563,43	1.602,51
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	1.316,04	1.348,94	1.382,66	1.417,23	1.452,66	1.488,98	1.526,20
Formação de Ensino Médio Completo	1.253,37	1.284,71	1.316,82	1.349,74	1.383,49	1.418,07	1.453,53
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g

	a	b	c	d	e	f	g
<b>IV-C</b>							
<b>GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA</b>							
MATRIZES (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 12%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
DOUTORADO	1.489,86	1.527,11	1.565,29	1.604,42	1.644,53	1.685,64	1.727,78
MESTRADO	1.418,92	1.454,39	1.490,75	1.528,02	1.566,22	1.605,37	1.645,51
ESPECIALIZAÇÃO	1.351,35	1.385,13	1.419,76	1.455,26	1.491,64	1.528,	

Classes	Faixa L	Faixa M	Faixa N	Faixa O	Faixa P	Faixa Q	Faixa R	Faixa S	Faixa T	Faixa U
I	1.915,43	2.011,20	2.111,76	2.217,35	2.328,21	2.444,62	2.566,85	2.695,20	2.829,96	2.971,45
II	2.106,97	2.212,32	2.322,93	2.439,08	2.561,03	2.689,09	2.823,54	2.964,72	3.112,95	3.268,60
III	2.317,67	2.433,55	2.555,23	2.682,99	2.817,14	2.957,99	3.105,89	3.261,19	3.424,25	3.595,46
IV	2.549,43	2.676,90	2.810,75	2.951,29	3.098,85	3.253,79	3.416,48	3.587,31	3.766,67	3.955,01
V	2.804,38	2.944,59	3.091,82	3.246,42	3.408,74	3.579,17	3.758,13	3.946,04	4.143,34	4.350,51

**ANEXO VI**  
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE CORRIGIDOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2010, DO GRUPO OCUPACIONAL DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA

NÍVEIS (com intervalos de 15%)	AUXILIAR DE DEFESA AGROPECUÁRIA	ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	ANALISTA TÉCNICO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA
IV	1.549,92	2.742,55	5.451,56	5.451,56
III	1.347,76	2.384,82	4.740,49	4.740,49
II	1.171,97	2.073,76	4.122,16	4.122,16
I	1.019,10	1.803,27	3.584,49	3.584,49

**ANEXO VII**  
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE CORRIGIDOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2010, DO GRUPO OCUPACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO – GORC

APOIO DE REGISTRO DO COMÉRCIO - APRC						
Classes	R1	R2	R3	R4	R5	R6
NB I	510,00	525,30	541,06	557,29	574,01	591,23
NB II	650,35	669,86	689,96	710,65	731,97	753,93
NB III	829,33	854,21	879,83	906,23	933,42	961,42
NB IV	1.057,56	1.089,29	1.121,96	1.155,62	1.190,29	1.226,00

AUXILIAR DE REGISTRO DO COMÉRCIO - ARC						
Classes	R1	R2	R3	R4	R5	R6
NM I	603,51	621,61	640,26	659,47	679,25	699,63
NM II	769,59	792,68	816,46	840,95	866,18	892,17
NM III	981,38	1.010,82	1.041,15	1.072,38	1.104,56	1.137,69
NM IV	1.251,46	1.289,01	1.327,68	1.367,51	1.408,53	1.450,79
NM V	1.595,87	1.643,74	1.693,05	1.743,85	1.796,16	1.850,05

TÉCNICO DE REGISTRO DO COMÉRCIO - TRC						
Classes	R1	R2	R3	R4	R5	R6
NS I	1.281,61	1.320,06	1.359,66	1.400,45	1.442,46	1.485,74
NS II	1.634,31	1.683,34	1.733,84	1.785,85	1.839,43	1.894,61
NS III	2.084,07	2.146,60	2.210,99	2.277,32	2.345,64	2.416,01
NS IV	2.657,61	2.737,34	2.819,46	2.904,05	2.991,17	3.080,90

**ANEXO VIII**  
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE CORRIGIDOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2010, DO GRUPO OCUPACIONAL DE GESTÃO METROLÓGICA – GOGM

VIII-A							
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL							
MATRIZES (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 12%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	810,34	834,65	859,69	885,48	912,04	939,40	967,59
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	771,75	794,90	818,75	843,31	868,61	894,67	921,51
Ensino Fundamental completo	735,00	757,05	779,76	803,15	827,25	852,07	877,63
Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental	700,00	721,00	742,63	764,91	787,86	811,49	835,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	II						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.083,70	1.116,21	1.149,69	1.184,18	1.219,71	1.256,30	1.293,99
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.032,09	1.063,05	1.094,95	1.127,79	1.161,63	1.196,48	1.232,37
Ensino Fundamental completo	982,94	1.012,43	1.042,81	1.074,09	1.106,31	1.139,50	1.173,69
Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental	936,14	964,22	993,15	1.022,94	1.053,63	1.085,24	1.117,80
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	III						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.449,27	1.492,75	1.537,53	1.583,65	1.631,16	1.680,10	1.730,50
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.380,26	1.421,66	1.464,31	1.508,24	1.553,49	1.600,09	1.648,10
Ensino Fundamental completo	1.314,53	1.353,96	1.394,58	1.436,42	1.479,51	1.523,90	1.569,62
Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental	1.251,93	1.289,49	1.328,17	1.368,02	1.409,06	1.451,33	1.494,87
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	IV						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.938,16	1.996,31	2.056,20	2.117,88	2.181,42	2.246,86	2.314,27
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.845,87	1.901,24	1.958,28	2.017,03	2.077,54	2.139,87	2.204,06
Ensino Fundamental completo	1.757,97	1.810,71	1.865,03	1.920,98	1.978,61	2.037,97	2.099,11
Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental	1.674,26	1.724,48	1.776,22	1.829,51	1.884,39	1.940,92	1.999,15
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

VIII - B							
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL							
MATRIZES (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 12%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	1.134,47	1.168,51	1.203,56	1.239,67	1.276,86	1.315,16	1.354,62
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	1.080,45	1.112,86	1.146,25	1.180,64	1.216,06	1.252,54	1.290,11
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	1.029,00	1.059,87	1.091,67	1.124,42	1.158,15	1.192,89	1.228,68
Formação de Ensino Médio Completo	980,00	1.009,40	1.039,68	1.070,87	1.103,00	1.136,09	1.170,17
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	II						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	1.517,17	1.562,69	1.609,57	1.657,86	1.707,59	1.758,82	1.811,58
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	1.444,93	1.488,28	1.532,92	1.578,91	1.626,28	1.675,07	1.725,32
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	1.376,12	1.417,41	1.459,93	1.503,72	1.548,84	1.595,30	1.643,16
Formação de Ensino Médio Completo	1.310,59	1.349,91	1.390,41	1.432,12	1.475,08	1.519,34	1.564,92
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	III						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.028,98	2.089,84	2.152,54	2.217,12	2.283,63	2.352,14	2.422,70
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	1.932,36	1.990,33	2.050,04	2.111,54	2.174,89	2.240,13	2.307,34
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	1.840,34	1.895,55	1.952,42	2.010,99	2.071,32	2.133,46	2.197,46
Formação de Ensino Médio Completo	1.752,70	1.805,29	1.859,44	1.915,23	1.972,68	2.031,87	2.092,82
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)	IV						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.713,43	2.794,83	2.878,67	2.965,03	3.053,99	3.145,61	3.239,97
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	2.584,22	2.661,74	2.741,59	2.823,84	2.908,56	2.995,81	3.085,69
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	2.461,16	2.534,99	2.611,04	2.689,37	2.770,05	2.853,16	2.938,75
Formação de Ensino Médio Completo	2.343,96	2.414,28	2.486,71	2.561,31	2.638,15	2.717,29	2.798,81
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO IX										
VALORES NOMINAIS DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2010										
CARGO										
VALOR R\$										
AUXILIAR EM SAÚDE	100,00									
ASSISTENTE EM SAÚDE	231,00									
ANALISTA EM SAÚDE	660,00									

**ANEXO X**  
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE, VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2010

MATRIZES										
CLASSES (Intervalos de 2%)										
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
ASSOCIADO (Doutorado c/ tese original)	3.931,25	3.970,56	4.010,27	4.050,37	4.090,88	4.131,78	4.173,10	4.214,83	4.256,97	4.299,52
ADJUNTO (Doutorado)	3.708,73	3.745,81	3.783,27	3.821,11	3.859,32	3.897,91	3.936,89	3.976,26	4.015,03	4.054,19
ASSISTENTE (Mestrado)	2.842,14	2.870,56	2.898,26	2.926,26	2.954,54	2.983,11	3.011,97	3.041,12	3.070,56	3.100,29
AUXILIAR (Graduação c/ Especialização)	2.231,95	2.254,27	2.276,81	2.299,58	2.322,57	2.345,80	2.369,26	2.392,95	2.416,87	2.441,02
FAIXAS SALARIAIS (Intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
MATRIZES	II									
ASSOCIADO (Doutorado c/ tese original)	4.256,56	4.299,13	4.342,12	4.385,54	4.429,40	4.473,69	4.518,43	4.563,62	4.609,26	4.655,35
ADJUNTO (Doutorado)	4.015,63	4.055,78	4.096,34	4.137,30	4.178,68	4.220,46	4.262,67	4.305,21	4.348,09	4.391,32
ASSISTENTE (Mestrado)	3.077,32	3.108,10	3.139,18	3.170,57	3.202,28	3.234,30	3.266,64	3.299,31	3.332,31	3.365,64
AUXILIAR (Graduação c/ Especialização)	2.416,64	2.440,81	2.465,22	2.489,87	2.514,77	2.539,92	2.565,32	2.590,97	2.616,87	2.643,02
FAIXAS SALARIAIS (Intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
MATRIZES	III									
ASSOCIADO (Doutorado c/ tese original)	4.608,80	4.654,88	4.701,43	4.748,45	4.795,93	4.843,89	4.892,33	4.940,26	4.988,67	5.037,56
ADJUNTO (Doutorado)	4.347,92	4.391,40	4.435,31	4.479,67	4.524,46	4.569,71	4.615,41	4.661,56	4.708,16	4.755,21
ASSISTENTE (Mestrado)	3.331,98	3.365,29	3.398,95	3.432,94	3.467,27	3.501,94	3.536,96	3.572,33	3.608,06	3.644,14
AUXILIAR (Graduação c/ Especialização)	2.616,62	2.642,79	2.669,22	2.695,91	2.722,87	2.750,10	2.777,60	2.805,37	2.833,41	2.861,72
FAIXAS SALARIAIS (Intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
MATRIZES	IV									
ASSOCIADO (Doutorado c/ tese original)	4.990,18	5.040,08	5.090,48	5.141,38	5.192,80	5.244,73	5.297,17	5.349,12	5.401,58	5.454,55
ADJUNTO (Doutorado)	4.707,71	4.754,79	4.802,34	4.850,36	4.898,87	4.947,86	4.997,33	5.046,26	5.095,64	5.145,47
ASSISTENTE (Mestrado)	3.607,70	3.643,77	3.680,21	3.717,01	3.754,18	3.791,73	3.829,64	3.867,91	3.906,54	3.945,53
AUXILIAR (Graduação c/ Especialização)	2.833,15	2.861,48	2.890,10	2.919,00	2.948,19	2.977,67	3.007,45	3.037,53	3.067,91	3.098,59
FAIXAS SALARIAIS (Intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j

**ANEXO XI**  
VALORES NOMINAIS DA GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2010

MATRIZES (com intervalo de 6%)										
SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 4%)										
	I	II	III	IV	V					

CE 9 610,36  
CEX 510,00

1516, 1484, 1502, 1503, 1508, 1509, 1510, 1513, 1514 e 1524.

Justificativa

XIII-C  
QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO, GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, VINCLADOS À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Sala das Reuniões, em 25 de março de 2010.

SÍMBOLO DE NÍVEIS VENCIMENTO BASE R\$  
PEP 675,16

André Campos  
Deputado

ANEXO XIV  
VALORES NOMINAIS DO SOLDO E DAS GRATIFICAÇÕES QUE INDICA, POR POSTO / GRADUAÇÃO DOS MILITARES DO ESTADO (VÁLIDOS A PARTIR DE 1º de JUNHO DE 2010)

POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO	GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO OU DE DEFESA CIVIL	GRATIFICAÇÃO DE APOIO OPERACIONAL	GRATIFICAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	GRATIFICAÇÃO ASSISTENCIAL E DE SAÚDE'
CORONEL	6.090,25	2.539,98	2.380,61	2.139,56	2.133,33
TEN. CEL.	5.636,91	2.129,39	2.099,54	1.977,20	1.849,00
MAJOR	4.975,15	1.834,10	1.810,58	1.558,60	1.548,22
CAPITÃO	4.234,89	1.520,82	1.515,40	1.505,28	1.489,84
1º TEN.	3.491,57	657,64	651,94	644,60	639,36
2º TEN.	3.171,44	528,55	525,04	510,14	495,42
SUBTEN.	2.686,54	361,68	357,00	284,05	275,70
1º SARG.	2.461,00	276,48	276,09	275,69	275,33
2º SARG.	2.191,31	274,82	274,28	274,03	273,47
3º SARG.	2.077,25	273,10	269,77	269,44	268,91
CABO	1.355,85	268,66	267,85	266,80	266,55
SOLDADO	1.331,30	265,30	259,97	245,66	240,08

Henrique Queiroz  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 25 de março de 2010.

Presidente: Henrique Queiroz.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, André Campos, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz.

## Indicações

### Indicação N° 4477/2010

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário, e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Humberto Costa, Secretário das Cidades, no sentido de assegurar a construção de moradias nas ocupações dos bairros Cacheado e Vale do Grande Rio, no município de Petrolina/PE, dentro do Programa de Operação Coletiva do Governo Estadual. Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Julio Emilio Lossio de Macedo, Prefeito Municipal de Petrolina no endereço Av. Guararapes, nº 2114, Petrolina-PE, CEP: 56.302-905; ao Exmo Sr. Osório Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Petrolina e à Exma Sra Vereadora Cristina Costa, com endereço à Rua Santos Dumont, s/nº, centro, Petrolina-PE, CEP 56.300-000.

Justificativa

O Programa de Operações Coletivas é um programa de financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS com o objetivo de atender às necessidades habitacionais das famílias de baixa renda, com financiamento direto às pessoas físicas, organizadas de forma coletiva. A meta em obtermos um espaço público e condições sócio-ambientais sustentáveis, está intimamente interligada à questão dos direitos fundamentais humanos, sendo uma extensão dos direitos à propriedade no sentido da função social, e direito à moradia digna e acesso aos bens públicos, no sentido de ser universal o direito à qualidade de vida. Ante o exposto, solicito aprovação aos ilustres pares, dada a relevância da proposição.

Sala das Reuniões, em 23 de março de 2010.

Isabel Cristina  
Deputada

### Indicação N° 4478/2010

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Ângelo Ferreira, no sentido de incluir a Associação Comunitária do Curado V no Programa Leite de Todos. Da decisão desta Casa, dê-se conhecimento ao secretário de Agricultura e Reforma Agrária, **Ângelo Ferreira**, com endereço na Av. Caxangá, 2200 Parque de Exposição do Cordeiro, Cordeiro, Recife-PE, CEP: 50.711-000; e ao presidente da Associação Comunitária do Curado V, **Paulo Roberto Barbosa dos Santos**, com endereço na Rua Roberto Ribeiro, nº 5, Curado V, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.275-090.

Justificativa

Diante da dificuldade em que se encontram os moradores do bairro do Curado V, localizado na Região Metropolitana do Recife - RMR, mais precisamente no município de Jaboatão dos Guararapes, solicito a esta secretaria que a entidade supracitada seja beneficiada com o Programa do Leite de Todos. A doação diária do leite é imprescindível para garantir uma alimentação mais nutritiva às mães carentes e crianças que residem naquela localidade. O produto também é essencial na prevenção de doenças geradas pela falta de nutrientes, como algumas vitaminas. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de março de 2010.

Augusto Coutinho  
Deputado

### Indicação N° 4479/2010

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao diretor-presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, Dilson Peixoto, no sentido de que a Linha 361 realize o percurso pelas ruas 9, Luiz Gonzaga, Roberto Ribeiro e AGP, todas localizadas no bairro do Curado V, em Jaboatão dos Guararapes-PE.

Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, **Dilson Peixoto**, com endereço no Cais de Santa Rita, 600, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.020-360; e ao presidente da Associação Comunitária Curado V, **Paulo Roberto Barbosa dos Santos**, com endereço na Rua Roberto Ribeiro, nº 05, Curado V, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54.275-090.

Justificativa

A população do bairro do Curado V, em especial a que reside nas ruas 9, Luiz Gonzaga, Roberto Ribeiro e AGP, solicita que a linha de ônibus 361 (Curado IV – Rua 14) passe por aquelas vias. Ao adicionar esse novo percurso, o Grande Recife Consórcio de Transporte estará proporcionando um transporte rápido, seguro e confortável, assim como viabilizará uma interação mais ampla deste órgão com aquela comunidade. Ressalte-se que a iniciativa atenderá diretamente cerca de 3 mil pessoas que residem naquela localidade. Ademais, esse órgão não precisará criar uma nova linha para suprir as demandas do bairro do Curado V. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de março de 2010.

Augusto Coutinho  
Deputado

## Requerimentos

### Requerimento N° S/N

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 26 de março de 2010, às 10:00 (dez horas), com a finalidade de discutir e votar os projetos nºs 1306, 1400, 1504, 1505, 1506, 1507, 1515,

## Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do Artigo 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 1306/2009 de autoria da Ministério Público que altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 13.536, de 08 de setembro de 2008, e pela Lei nº 13.134, de 14 de novembro de 2006, e dá outras providências.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 25 de março de 2010.

Guilherme Uchôa  
Deputado

Aglailson Júnior, Airinho de Sá Carvalho, Alberto Feitosa, Amaury Pinto, André Campos, Barreto, Bringel, Carla Lapa, Clodoaldo Magalhães, Coronel José Alves, Eduardo Porto, Elina Carneiro, Eriberto Medeiros, Everaldo Cabral, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Isabel Cristina, Isaltino Nascimento, João Fernando Coutinho, Luciano Moura, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Pastor Cleiton Collins, Raimundo Pimentel, Sérgio Leite, Sílvio Costa Filho, Soldado Moisés.

DEFERIDO

## Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA DEZESSETE DE MARÇO DE 2010.

Às dez horas do dia 17 de março de dois mil e dez, no Plenarinho III da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, localizado no segundo andar do anexo I desta Casa – Edifício Nilo Coelho, sob a presidência do Deputado Geraldo Coelho, reuniram-se os Deputados, Coronel José Alves, Henrique Queiroz, Mavial Cavalcanti, Nelson Pereira membros efetivos da Comissão, Jacilda Urquiza, membros suplentes. O Presidente, constatando a existência de quorum regimental, deu início aos trabalhos com a apresentação da ata da reunião anterior. A seguir, foi feita a distribuição dos seguintes projetos: **Projeto de Lei Ordinária nº 1489/10**, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Institui o projeto "Música nas Escolas" no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído para a Deputada Jacilda Urquiza; **Projeto de Lei Ordinária nº 1490/10**, de autoria do Deputado Pedro Eurico (Ementa: Dispõe sobre a cobrança de 10% (dez por cento) sobre as despesas efetuadas nos bares, restaurantes e similares a título de gratificação aos garçons e correlatos.), distribuído para o Deputado Geraldo Coelho; **Projeto de Lei Ordinária nº 1492/10**, de autoria da Deputada Isabel Cristina (Ementa: Dispõe sobre o limite de horário para o término de competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído para o Deputado Henrique Queiroz; Em seguida, passou-se a discussão dos seguintes projetos: **Projeto de Lei Ordinária nº 1073/09**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Institui a obrigatoriedade de inclusão da placa alfanumérica na publicação de qualquer anúncio de venda ou troca de veículo automotor usado), relatado pelo Deputado Coronel José Alves apresentado parecer favorável à matéria, parecer esse aprovado por unanimidade pelo colegiado; **Projeto de Lei Ordinária nº 1476/10**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2010, e dá outras providências), relatado pelo Deputado Geraldo Coelho, tendo o relator apresentado parecer favorável à matéria, parecer esse aprovado por unanimidade pelo colegiado; **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/07**, de origem da Comissão de Justiça (Ementa: Fica declarado de utilidade pública o Instituto do Câncer Infantil do Agreste - ICIA), relatado pelo Deputado Nelson Pereira em substituição ao Deputado Marcantônio Dourado, tendo o relator substituto apresentado parecer favorável à matéria, parecer esse aprovado por unanimidade pelo colegiado. Dando continuidade a reunião, o Presidente fez a leitura do Relatório de Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado – TCE, relatório esse aprovado por unanimidade pelo colegiado. Nada mais havendo a discutir, o presidente declarou encerrados os trabalhos dessa reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. Do que, para constar, Eu, Osman Frazão Lima, lavrei a presente ata assinada pelos parlamentares abaixo.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2010.

Deputado Geraldo Coelho  
Presidente da CFOT

Titulares:

Deputado Coronel José Alves

Deputado Henrique Queiroz

Deputado Mavial Cavalcanti

Deputado Nelson Pereira

Suplentes:

Deputada Jacilda Urquiza

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA DEZESSETE DE MARÇO DO ANO DOIS MIL E DEZ.

Às onze horas do dia dezessete de março do ano dois mil e dez, no recinto do Plenarinho II, localizado no quinto andar do Edifício Nilo Coelho, Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, reuniram-se os deputados Mavial Cavalcanti, Adeldo Duarte, Airinho de Sá Carvalho e Nelson Pereira de Carvalho, sob a presidência do primeiro. Havendo número legal o deputado Mavial Cavalcanti iniciou os trabalhos realizando a distribuição das seguintes propostas: Projetos de Lei Ordinária nºs 1487/2010, 1491/2010 e 1492/2010, distribuídos para o deputado Nelson Pereira de Carvalho; Projeto de Lei Ordinária nº 1488/2010, sorteado para o deputado Airinho de Sá Carvalho; Projeto de Lei Ordinária nº 1489/2010, relator deputado Adeldo Duarte; Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2010, relator deputado Eduardo Porto. Dando sequência o sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 1476/2010, que recebeu parecer opinando pela aprovação emitido pelo relator deputado Adeldo Duarte. Após pequena discussão o parecer foi aprovado pelo Colegiado Técnico por unanimidade dos presentes. Nada mais havendo a tratar o sr. presidente encerrou a reunião agradecendo a presença de todos e marcando outra para a próxima semana em dia e hora regimentais. E, para que tudo conste em registro, foi lavrada e digitada esta Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada.

Sala da Comissão de Administração Pública, 17 de março de 2010.

DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI  
PRESIDENTE

MEMBROS TITULARES:

DEPUTADO ADELMO DUARTE

DEPUTADO NELSON PEREIRA DE CARVALHO

DEPUTADO SÉRGIO LEITE